



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

LEI COMPLEMENTAR Nº 9.111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

**"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em 27 de setembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 081/2017, de autoria do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Artigo 1º.** Esta lei institui o Código Tributário do Município de Oriximiná, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

**Artigo 2º.** Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, deste Código e das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária.

**Artigo 3º.** O Sistema Tributário do Município é composto de:

**I – Impostos sobre:**

- a)** A propriedade predial e territorial urbana;
- b)** Serviços de qualquer natureza;
- c)** A transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 2

**II – Taxas:**

- a) Decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
- b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- c) Em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

**III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.**

**IV – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública**

**V – Cadastro informativo municipal - CADIN**

**Artigo 4º.** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderão ser conferidas a outra pessoa jurídica de direito público.

**§1º.** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município, podendo, por ato unilateral seu, ser revogada a qualquer tempo.

**§2º.** Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Artigo 5º.** É vedado ao Município:

- I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**
- II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;**
- III – Cobrar tributos:**

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 3

**b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** – Utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**VI** – Instituir impostos sobre:

**a)** Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

**b)** Templos de qualquer culto;

**c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 7º deste artigo;

**d)** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º. As vedações do inciso VI, "a", e do § 1º, não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§6º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



§7º. O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§8º. Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º, a autoridade administrativa pode suspender a aplicação do benefício.

**Artigo 6º.** A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

## **TÍTULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Artigo 7º.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 5

**III** – Sistemas de esgotos sanitários;

**IV** – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** – Escola primária, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**VI** – Posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§2º.** Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, **definidas e delimitadas em lei municipal**, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

**§3º.** O imposto não incide sobre:

**I** – O imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

**II** – O imóvel cujo terreno não exceda a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e cuja área edificada não seja superior a 70 (setenta) metros quadrados, desde que seja o único imóvel residencial do contribuinte ou compromissário-comprador, aposentado e/ou pensionista, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, desde que lhes sirva de residência e que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimo vigente, na data do requerimento da isenção;

**III** – Os templos de qualquer culto, as sedes dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos;

**IV** – As sedes das entidades filantrópicas, das entidades de assistência social, dos clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, das Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e das Associações de Moradores do Município;

**V** – O imóvel residencial unifamiliar pertencente ao contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno), Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica e que tenha renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos vigentes no País, na data do requerimento da isenção.

**§4º.** As disposições do inciso III, do parágrafo anterior, compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 6

**§5º.** No caso das entidades descritas nos incisos III e IV, do § 3º, deverá ser apresentada prova de propriedade devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

**§6º.** O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, **exceto os imóveis dedicados a agricultura familiar ou de subsistência.**

**I** – Para efeitos tributários e incidência do IPTU, os imóveis utilizados como chácaras, sítios de recreio, sem exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, cuja eventual produção não se destine a comercialização, serão considerados, individualmente, localizados no perímetro urbano.

**II** – Também serão consideradas individualmente localizadas no perímetro urbano, as propriedades que mesmo dedicadas a produção agrícola, que não cumpram os índices de produtividade da Terra definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária (Incra).

**III** – Antes do lançamento do IPTU ao Poder Executivo Municipal deve comunicar oficialmente ao órgão federal lançador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural que para fins tributários o imóvel foi considerado como urbano.

**Artigo 8º.** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

**Artigo 9º.** O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou prédio:

**Paragrafo Único** – Considera-se terreno o imóvel.

**I** – O solo, sem benfeitoria ou edificação;

**II** – O terreno que contenha:

**a)** Construção, de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

**b)** Construção paralisada;

**c)** Construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

**Artigo 10.** Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem as alíneas do inciso II, do artigo 9º.

**Artigo 11.** Para a incidência do imposto será levada em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



## **SEÇÃO II**

### **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Artigo 12.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á para imputação do contribuinte os imóveis concedidos à exploração ou com licença de exploração em que o titular possua domínio útil do imóvel, pelo tempo que durar a concessão ou a licença de exploração.

**Artigo 13.** São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

## **SEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Artigo 14.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

**I** – Para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma do regulamento;

**II** – Para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** As definições gerais, classificações dos diversos tipos de imóveis, bem como o processo de cálculo para a determinação dos valores imobiliários para efeito de apuração desse imposto, serão baixados por Decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal.

**Artigo 15.** Para a obtenção do valor venal do imóvel, será utilizada a planta genérica de valores vigente na data do fato gerador do imposto.

**Artigo 16.** Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, como indexador o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Artigo 17.** Na determinação do valor venal não serão considerados:



**I** – O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**II** – As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

**III** – O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9º, inciso II.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROGRESSIVIDADE EM RAZÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL E DO TEMPO**

**Artigo 18.** Os imóveis compreendidos na forma de cobrança deste imposto terão alíquotas diferenciadas em razão de sua destinação e do tempo, nos seguintes casos:

**§1º.** Para a progressividade em razão da destinação do imóvel, aplica-se:

**I** – Residencial – 0,6% (zero vírgula seis por cento)

**II** – Comercial – 0,9% (zero vírgula nove por cento)

**III** – Industrial, Estabelecimento Bancário e Atividades de Mineração e Madeireira – 2,0% (dois por cento)

**§2º.** A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de terreno, é de 1,2% (um vírgula dois cento) e, quando se tratar de construção, é de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

**§3º.** Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**§4º.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ainda ser progressivo no tempo de forma a assegurar a função social da propriedade, nos termos do art. 156, § 1º, da Constituição Federal de 1988, nos vazios urbanos e em Áreas de Especial Interesse Social criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda.

**I** – Somente os imóveis caracterizados como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário ou responsável tributário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, serão tributados pelo IPTU Progressivo no Tempo.



**II** – São considerados imóveis não edificado aqueles que não tenha nenhuma edificação ou projeto de edificação em análise pelos órgãos competentes.

**III** – São considerados imóveis subutilizados aqueles que com 80% ou mais da sua área construída desocupada.

**IV** – São considerados não utilizados imóveis com construções condenadas e inutilizáveis para fins de moradia ou empresariais.

**V** – A progressividade de que trata o § 3º e demais procedimentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

**§5º.** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por regulamento específico que determinará a incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

## **SEÇÃO V**

### **DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

**Artigo 19.** A inscrição no cadastro imobiliário municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

**§1º.** São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

**I** – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

**II** – as quadras indivisas das áreas arruadas.

**§2º.** A inscrição no cadastro imobiliário municipal, bem como sua atualização, também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

**§3º.** As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro imobiliário municipal.

**Artigo 20.** Para a inscrição de terrenos, o contribuinte deverá preencher formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

**I** – Seu nome;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei n° 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 10

**II** – Localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

**III** – Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

**IV** – Informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

**V** – Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, se existirem;

**VI** – Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

**VII** – Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

**§1º.** Para o requerimento de inscrição de prédio, aplicam-se as disposições deste artigo com o acréscimo das seguintes informações:

**a)** Dimensões e áreas construídas do imóvel;

**b)** Área do pavimento térreo e superiores, se existirem;

**c)** Número de pavimentos;

**d)** Data de conclusão da construção, se existir;

**e)** Informações sobre o tipo de construção.

**§2º.** Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido, aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

**Artigo 21.** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição e atualização cadastral do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

**I** – Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

**II** – Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

**III** – Aquisição ou promessa de compra do imóvel;

**IV** – Aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;

**V** – Posse do imóvel exercida a qualquer título;

**VI** – Conclusão ou ocupação da construção;



**VII – Término da reconstrução reforma e acréscimos.**

**Artigo 22.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador e os números de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário municipal.

**Artigo 23.** O contribuinte omissos no que diz respeito à inscrição ou atualização cadastral será inscrito de ofício.

**§1º.** Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros e omissões dolosas, bem como as informações falsas prestadas pelo contribuinte, pelos responsáveis tributários, possuidor e/ou titular do domínio útil.

**§2º.** Caso haja omissão das informações do Cartório de Registro de Imóveis quanto a propriedade, o imposto será lançado no nome do possuidor ou do titular do domínio útil.

## **SEÇÃO VI**

### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 24.** O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

**§1º.** Tratando-se de construções concluídas em terrenos ou acréscimos de construções concluídas durante o exercício em curso, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte ao da expedição do "Habite-se", "Auto de Vistoria", "Auto de Regularização" ou documento administrativo equivalente.

**§2º.** Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

**Artigo 25.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

**§1º.** No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outros solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.



§2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º. Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§4º. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

**Artigo 26.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Artigo 27.** Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas neste Código.

§1º. O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão que trata este artigo, se apurado valor maior.

§2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Artigo 28.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Artigo 29.** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma estabelecida em regulamento.

**Artigo 30.** O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## SEÇÃO VII

### DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 31.** O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, sendo indexada, na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

**Parágrafo único.** As prestações referidas neste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior.



**Artigo 32.** O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Artigo 33.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante desta lei.

**Parágrafo único.** Os serviços incluídos na Lista do Anexo I ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

**Artigo 34.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

**I** – Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, compreendidos na competência tributária do Estado;

**II** – Permissionários do serviço público de transporte de passageiros por táxi;

**III** – Os serviços domésticos prestados por autônomos, tais como lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras e demais atividades afins;

**IV** – Os serviços prestados pelos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e das Sociedades Amigos de Bairro do Município.

**Artigo 35.** A incidência do imposto independe:

**I** – Da existência de estabelecimento fixo;

**II** – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;



**III** – Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Artigo 36.** O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços constante desta lei.

**Parágrafo único.** Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Artigo 37.** São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

**Artigo 38.** As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por pessoa física ou jurídica deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes.

**§1º.** Não satisfeita a prova constante do caput deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

**§2º.** Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, será ela de 5% (cinco por cento).

**§3º.** Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

**§4º.** Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

**§5º.** Descumprido o disposto no § 1º, o usuário do serviço tornar-se-á responsável solidário pelo valor do imposto.

## **SEÇÃO III**

### **DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Artigo 39.** Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:



**I** – O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

**II** – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

**III** – No caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta lei, o Município em cujo território haja parcela de estrada explorada.

**Artigo 40.** Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de qualquer forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

**§1º.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

**I** – Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

**II** – Inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

**III** – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica;

**IV** – Estrutura organizacional ou administrativa;

**V** – Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

**§2º.** Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 41.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, a qual se aplicam as alíquotas constantes desta lei.

**§1º.** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços, forem prestadas por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 16

**§2º.** O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza relativo a prestação de serviços de nível fundamental, técnico ou superior serão cobrados mediante o Anexo II.

**§3º.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17, do Anexo I desta lei, exceto para o serviço de concretagem, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e o valor das subempreitadas vinculados à prestação do serviço.

**I** – Os materiais não tributáveis pelo ISSQN constantes na nota de serviços serão tributados no percentual equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da nota.

**§4º.** Os prestadores de serviços a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da seguinte forma:

**I** – Em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por ocasião do encerramento da atividade, se ocorrer no primeiro semestre do exercício.

**II** – Por seu valor integral, na ocasião do encerramento da atividade, se ocorrer no segundo semestre do exercício.

**§5º.** Não serão excluídos da base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e o valor das subempreitadas vinculados à prestação do serviço.

**§6º.** Na prestação do serviço a que se refere o item 101, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre a base de cálculo, entendida esta como a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão das rodovias exploradas no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que a uma a outro município.

**§7º.** A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

**I** – Será reduzida, não havendo posto de cobrança no território do Município, para sessenta por cento do seu valor;

**II** – Será acrescida, havendo posto de cobrança no território do Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação às rodovias exploradas, observado o disposto no parágrafo seguinte.

**§8º.** Para efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, consideram-se rodovias exploradas os trechos limitados pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal das rodovias.

**§9º.** Constituem parte integrante do preço do serviço:

**a)** O montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;



b) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

c) Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

d) O montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

e) Os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

f) Os descontos ou abatimentos concedidos a qualquer título ao tomador do serviço.

**§10.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

**Artigo 42.** Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços, constante desta lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

**§1º.** Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

**§2º.** Alíquota para o ISSQN no Município de Oriximiná será de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da prestação de serviços.

## **SEÇÃO V**

### **DO ARBITRAMENTO**

**Artigo 43.** Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade administrativa, mediante processo regular fiscalizador, nos seguintes casos:

**I** – Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro de contribuintes;

**II** – Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 18

**III** – Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

**IV** – Quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**§1º.** Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, os valores dispendidos a título de manutenção do estabelecimento, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

**§2º.** Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a) Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- b) Total da folha de pagamento dos salários;
- c) Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d) Total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- e) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**§3º.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos durante o período em que se verificarem os pressupostos supramencionados, hipóteses em que será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, considerando:

- a) Os pagamentos de impostos efetuados pelo contribuinte ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) Peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) Preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

**§4º.** Na hipótese de sujeito passivo não inscrito no cadastro de contribuintes da Prefeitura, realizado o arbitramento, poderá ser feita inscrição de ofício, a critério da autoridade administrativa competente.



§5°. Apurado o montante do imposto devido por intermédio do arbitramento, os pagamentos realizados no mesmo período de apuração serão deduzidos do total para fins de constituição do crédito tributário.

## SEÇÃO VI

### DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

**Artigo 44.** O contribuinte deverá promover sua inscrição no cadastro de contribuintes antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§1°. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§2°. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§3°. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§4°. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro de contribuintes.

**Artigo 45.** Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

**Artigo 46.** Os contribuintes a que se refere o § 3°, do artigo 41, deverão, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço e de empregados.

**Artigo 47.** O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades.

**Parágrafo único.** Quando da cessação das atividades, a baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.



**SEÇÃO VII**  
**DOS DOCUMENTOS**

**Artigo 48.** Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, quadros e demais elementos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, **ressalvados os casos específicos em lei.**

§1º. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 41.

§2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§3º. Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos e papeis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§4º. Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§5º. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade administrativa, a qualquer momento.

**Artigo 49.** O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

**Artigo 50.** É obrigatória a prévia autorização da autoridade administrativa, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida da empresa tipográfica a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

**Artigo 51.** A critério da autoridade administrativa poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em sequência para operações e disponham de totalizadores, definido em regulamento.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa, ao dispensar a emissão de notas fiscais, poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.



## **SEÇÃO VIII**

### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 52.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

**§1º.** Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

**§2º.** O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 41.

**Artigo 53.** Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário ou outro indicado, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste código.

**Artigo 54.** O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, nos termos previstos no regulamento.

**Artigo 55.** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 41, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo em apreço, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

**Artigo 56.** O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## **SEÇÃO IX**

### **DA ESTIMATIVA**

**Artigo 57.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados observados as seguintes normas:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 22

**I** – Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;

**II** – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

**III** – Total dos salários pagos;

**IV** – Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

**V** – Total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

**VI** – Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**§1º.** O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**§2º.** Findo o período fixado pela Administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

**§3º.** Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

**a)** Recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, do encerramento do ano base, incidindo sobre esta a indexação cabível;

**b)** Compensada através de processo administrativo com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível;

**c)** Restituída mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível.

**§4º.** O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos ou setores de atividade.

**§5º.** A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos ou setores de atividade.



§6°. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Artigo 58.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Parágrafo único.** Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

## SEÇÃO X

### DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 59.** Nos casos do artigo 41, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades;

**Artigo 60.** Nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 41, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

§1º. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§2º. As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

**Artigo 61.** As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação de lançamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 62.** O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se", do "Auto de Vistoria" ou documento equivalente.

**Artigo 63.** O Executivo, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou mediante requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 24

**§1º.** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Oriximiná, a qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes:

**I** – Os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

**II** – As seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

**a)** As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, as associações de pais e mestres e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

**b)** As concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

**c)** Os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

**d)** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

**e)** As operadoras de cartões de crédito;

**f)** As sociedades seguradoras e de capitalização;

**g)** As entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

**h)** As administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

**i)** As sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

**j)** As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

**k)** As sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

**l)** Os hospitais e as clínicas médicas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 25

- m) Os estabelecimentos de ensino regular;
- n) Os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
- o) As sociedades operadoras de turismo;
- p) As companhias de aviação;
- q) As sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) As agências de propaganda e publicidade;
- s) As boites, casas de show e assemelhados;
- t) As sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
- u) Os moinhos de beneficiamento de trigo;
- v) As distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- w) As indústrias de transformação;
- x) As geradoras de energia elétrica;
- y) As concessionárias de veículos.
- z) As demais pessoas físicas ou jurídicas, determinadas na regulamentação.

**§2º.** Os substitutos tributários mencionados no parágrafo §1º, não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

**I** – Contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

**II** – Profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

**III** – Sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa adimplentes com o pagamento do imposto;

**IV** – Microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;



V – Prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI – Concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII – Instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII – Prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§3º. A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§4º. As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

### **CAPÍTULO III**

## **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS**

### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR**

**Artigo 64.** O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – A transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§1º. O imposto incidirá especificamente sobre:

a) A compra e venda;

b) A dação em pagamento;



- c) A permuta;
- d) O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- e) A arrematação, a adjudicação e a remição;
- f) As divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- g) As divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- h) A enfiteuse e a subenfiteuse;
- i) As rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- j) A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- l) A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- m) A cessão de direitos de concessão real de uso;
- n) A cessão de direitos a usucapião;
- o) A cessão de direitos a usufruto;
- p) A cessão de direitos à sucessão;
- q) A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- r) A cessão de direitos possessórios;
- s) A cessão física quando houver pagamento de indenização;
- t) A promessa de transmissão de propriedade, mediante compromisso devidamente quitado;
- u) A constituição de rendas sobre bens imóveis;



v) Todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais, nos termos da legislação civil brasileira, sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

§2º. Haverá incidência do imposto nas transmissões das enfiteuses existentes, que por força do art. 2.038 da Lei nº 10.406/2002 se submetem, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior.

**Artigo 65.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – Ocorrerem as situações previstas no artigo 5º, inciso VI, e §§ 1º, 2º e 3º, desta lei;

II – Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma dos incisos II e III deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º. O disposto nos incisos II e III e § 1º deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações ali mencionadas.

§4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§6º. Não se considera preponderante a atividade, para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



**Artigo 66.** Será devido novo imposto:

**I** – Quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

**II** – Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

**III** – No pacto de melhor comprador;

**IV** – Na retrocessão;

**V** - Na retrovenda.

**Artigo 67.** O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Artigo 68.** O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Artigo 69.** São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

**I** – O transmitente, anuente e o cedente, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

**II** – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;

**III** – As pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 70.** A base de cálculo do imposto é, no mínimo, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, prevalecendo sempre o maior valor estabelecido na data do ato de transmissão.



§1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§3º. Para os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o imposto será calculado sobre o valor venal atualizado, da seguinte forma:

a) Sobre o valor financiado será aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

b) Sobre a diferença apurada entre o valor total da transação ou o valor venal do imóvel e o valor financiado, será aplicada a alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

**Artigo 71.** Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no caput for inferior.

§2º. Para a obtenção do valor venal do imóvel, será utilizado o critério disposto no artigo 14.

§3º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§4º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

**Artigo 72.** A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será o valor venal do imóvel, valor de mercado e/ou valor de avaliação, sendo destes o maior no momento da transmissão do bem.

**Artigo 73.** Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 74.** O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 31

**Parágrafo único.** Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no mesmo exercício, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

**Artigo 75.** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

**Artigo 76.** Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença.

**Artigo 77.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

**§1º.** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

**§2º.** Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Artigo 78.** O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte.

**Artigo 79.** Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão previstos em regulamento.

**Artigo 80.** Os tabeliães ou registradores não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

**Artigo 81.** Os tabeliães ou registradores estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Artigo 82.** Os registradores ou oficiais de serviço estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário.



**Artigo 83.** Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Artigo 84.** Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, da carta de adjudicação ou arrematação, ou de qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para a respectiva atualização no cadastro.

**Artigo 85.** Os tabeliões e oficiais de Registros Públicos ficam ainda obrigados:

**I** – A inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto à Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;

**II** – A fornecer, quando solicitado, aos agentes fiscais, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

**III** – A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

### **TÍTULO III**

#### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

### **DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR**

**Artigo 86.** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

**Artigo 87.** Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

**Artigo 88.** As taxas serão devidas para:

**I – Pelo exercício do poder de polícia:**

a) Taxa de Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas - TLFF;

b) Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras – TLFO;

c) Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos e Parcelamento do Solo – TLAL;

d) Taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TLIFS;

e) Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA;

f) Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Urbanos - TVCOT;

g) Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA;

h) Taxa de Licença para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos – TLLOLP;

i) Taxa para o Exercício da Atividade do Comércio Eventual ou Ambulante – TEACA;

j) Taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária - TLIFSA.

**II – Pela prestação de serviços públicos:**

a) Taxa de Abate de Animais.

b) Taxa de Expediente e de Serviços Diversos.



- c) Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens Móveis, Animais e Mercadorias apreendidas.
- d) Taxa de Cemitérios.
- e) Taxa de Serviços de Mecanização Agrícola.
- f) Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas, bem como Obras Abandonadas.
- g) Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD.
- h) Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares - TCRE.
- i) Taxa de Embarque, Desembarque e Atracação em Porto – TEDAP.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Artigo 89.** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

**Artigo 90.** São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 91.** A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

**Artigo 92.** O cálculo das taxas será procedido com base nos Anexos, levando em conta os períodos, critérios, que poderão ser mistos, e alíquotas nelas indicadas.



#### **SEÇÃO IV**

#### **DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

**Artigo 93.** Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no cadastro de contribuintes, na forma prevista em regulamento.

#### **SEÇÃO V** **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 94.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**§1º.** Ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças disporá sobre calendário de vencimento referente a Concessão, Permissão ou Autorização dos carros de aluguel (TÁXI e Fretamento de Cargas), Transporte Escolar de fretamento (Vans e Micro-ônibus) e Moto-táxi e Moto frete.

**§2º.** O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível ou, ainda, em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

#### **SEÇÃO VI**

#### **DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 95.** Os contribuintes da taxa de licença a que se refere este capítulo recolherão o tributo da seguinte forma:

**I** – Por seu valor integral, na ocasião da inscrição inicial, se ocorrer no primeiro semestre do exercício;

**II** – Em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por ocasião da inscrição inicial, se ocorrer no segundo semestre do exercício;

**III** – Havendo continuidade da atividade, por seu valor integral, até o prazo previsto em regulamento, por exercício;

**IV** – Em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por ocasião do encerramento da atividade, se ocorrer no primeiro semestre do exercício.



V – Por seu valor integral, na ocasião do encerramento da atividade, se ocorrer no segundo semestre do exercício.

## **SEÇÃO VII**

### **TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DIVERSAS – TLFF**

**Artigo 96.** A Taxa de Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades Diversas – TLFF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

§1º. A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento.

§2º. Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória nova licença municipal.

**Artigo 97.** O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Oriximiná, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

§1º. Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda quando imunes ou isentas de tributos municipais.

§2º. Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, em regulamento, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLFF, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§3º. Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

**Artigo 98.** A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, à Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA e ao Município de Oriximiná, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 37

**§1º.** O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de cento e oitenta dias.

**§2º.** A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o pagamento da TLFF, que deverá ser realizado no prazo de até cento e oitenta dias após a liberação do Alvará Provisório. A falta de pagamento da respectiva taxa no prazo estabelecido implicará suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

**§3º.** A concessão ou renovação da licença de localização e/ou funcionamento para as empresas de mineração e titulares de direito minerário no Município de Oriximiná, ficam condicionadas à adimplência com o Fisco Municipal nos casos de tributos incidentes sobre os serviços de pesquisa mineral, bem como com o recolhimento da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para a União, em conformidade com o plano de lavra apresentado no DNPM – Departamento Nacional de Proteção Mineral ou Órgão que venha substituir, decorrente da exploração mineral.

**Artigo 99.** O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva TLFF, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Artigo 100.** No exercício da ação reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – O ramo da atividade a ser exercida;
- II – A localização do estabelecimento, se for o caso; e
- III – Benefícios resultantes para a comunidade.

**Artigo 101.** A pessoa física ou jurídica que exercer atividade dependente, por sua natureza, de prévia autorização ou concessão, ou que exercer suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**Parágrafo único.** A interdição processar-se-á em conformidade com o Código Municipal de Posturas ou outra legislação aplicável, precedida de notificação ao contribuinte ou responsável para a devida regularização, no prazo de quinze dias.

**Artigo 102.** Estão isentos do pagamento da TLFF:

I – Os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 38

**II** – Os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e a Câmara Municipal de Oriximiná;

**III** – As ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:

**a)** Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

**b)** Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

**c)** Candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;

**d)** Os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em logradouros públicos.

**IV**– O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**Parágrafo único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

**Artigo 103.** O contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

**Artigo 104.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Oriximiná, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

**Artigo 105.** Considera-se estabelecimento, para fins da TLFF:

**I** – O local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

**a)** Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

**b)** Estrutura organizacional ou administrativa;

**c)** Inscrição nos órgãos previdenciários;



**d)** Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**e)** Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

**II** – O local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

**III** – A residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

**Parágrafo único.** A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do *caput* deste artigo.

**Artigo 106.** O contribuinte deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer:

**I** – Alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;

**II** – Alterações físicas do estabelecimento;

**III** – Alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica; e

**IV** – Fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

**Artigo 107.** A TLFF será calculada e lançada conforme os valores constantes no Anexo III deste Código.

**§1º.** A TLFF também será lançada de ofício, quando o órgão competente do Município verificar que:

**I** – O contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

**II** – Em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida TLFF, caso em que será cobrada a diferença devida;

**III** – Houver mudança de endereço ou de atividade.



§2º. Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes do Anexo III, deste Código, o comércio e a indústria que tiverem a abertura e o funcionamento para o público, fora do horário normal estabelecido pelo Município.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TLFO

**Artigo 108.** A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras – TLFO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbana e rural Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

§1º. A TLFO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, análise de projetos, alinhamento, nivelamento, análise, aprovação e licenciamento de parcelamento do solo, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido, de acordo com o Anexo VII deste Código.

§2º. Para as atividades de caráter eventual e aquelas instaladas em vias e logradouros públicos exigir-se-á licença especial, conforme disposto no Código Municipal de Posturas, devendo, do valor da taxa referente à licença especial, ser deduzido o valor pago a título de análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos.

**Artigo 109.** Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:

**I** – Construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

**II** – Construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e da Câmara Municipal de Oriximiná, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;

**III** – Construções de prédios:

**a)** Para instalação de serviços públicos, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



b) Destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto e de assistência social, sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

**Artigo 110.** Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto da licença.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Finanças, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.

**Artigo 111.** A TLFO será calculada e lançada de acordo com o Anexo VII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de construção de imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, o alvará de construção será calculado de forma proporcional ao fim especificado no projeto.

**Artigo 112.** A licença será expedida, mediante pagamento da TLFO, após a aprovação dos procedimentos e obras, quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.

**Parágrafo único.** O pagamento da TLFO será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

## SEÇÃO IX

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS E PARCELAMENTO DO SOLO – TLAL

**Artigo 113.** A Taxa de Licença para a Execução de Arruamento de Terrenos Particulares, prevista na do Anexo VII deste Código, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Artigo 114.** Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.



**Art. 115.** A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

## **SEÇÃO X**

### **DA TAXA DE LICENÇA, REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA– TLIFS**

**Artigo 116.** A Taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TLIFS tem como fato gerador o registro, a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

**§1º.** Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

**§2º.** Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificados de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação federal, estadual e no Código de Vigilância Sanitária Municipal.

**§3º.** Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigirá-se licença sanitária especial para eventos.

**Artigo 117.** O contribuinte da TLIFS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

**Artigo 118.** A TLIFS será calculada e lançada de acordo com o Anexo XVI deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**Artigo 119.** A TLIFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário, de sua renovação anual e quando ocorrer qualquer alteração cadastral dentro do exercício fiscal.

**Parágrafo único.** Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licença.

**Artigo 120.** O pagamento da TLIFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.



**Artigo 121.** São isentos do pagamento da TLIFS:

**I** – Os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e a Câmara Municipal de Oriximiná;

**II** – As associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

**III** – O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**Parágrafo único.** A isenção da TLIFS não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

## **SEÇÃO XI**

### **DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA**

**Artigo 122.** A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Oriximiná, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

**Artigo 123.** Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Oriximiná, produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente as atividades que exijam os exames para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental.

**Artigo 124.** Os licenciamentos ambientais no Município de Oriximiná estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da TLA.

**§1º.** Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

**I** – Licença Ambiental Prévia – LP;

**II** – Licença Ambiental de Instalação – LI;

**III** – Licença Ambiental de Operação – LO;

**IV** – Renovação de Licença Ambiental de Operação - RLO;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei n° 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 44

V – Licença Ambiental de Regularização de Operação– LRO;

VI – Licença Ambiental Simplificada – LAS;

VII – Licença de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA;

VIII – Licença Ambiental de Atividade Rural – LAR;

IX – Licença de Autorização de Funcionamento – TAF;

X – Licença Ambiental Específica – LAE.

§2º. Quando o Órgão competente criar outras modalidades de licença ambiental, deverão assemelhar com uma das licenças já prevista no Anexo XII, para fim de lançamento tributário;

§3º. A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo XII e Anexo XIII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§4º. As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

**Artigo 125.** A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

§1º. Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§2º. A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§3º. Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

§4º. A concessão ou renovação das licenças ambientais emitidas para as empresas de mineração e titulares de direito minerário no Município de Oriximiná, ficam condicionadas à adimplência com o Fisco Municipal nos casos de tributos incidentes sobre os serviços de pesquisa mineral, bem como com o recolhimento da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para a União, em conformidade com o plano de lavra apresentado no DNPM – Departamento Nacional de Proteção Mineral ou Órgão que venha substituir, decorrente da exploração mineral.



**Artigo 126.** A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais e nessa Lei, às seguintes penalidades:

**I** – Advertência por escrito;

**II** – Multa;

**III** – Embargo;

**IV** – Desfazimento, demolição ou remoção;

**V** – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

**VI** – Outras sanções previstas na legislação.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

**Artigo 127.** A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Artigo 128.** A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

**Artigo 129.** O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

**Artigo 130.** Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração enviará o processo à Secretaria Municipal de Finanças.

**Artigo 131.** Estão isentos do pagamento da TLA:

**I** – Os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e a Câmara Municipal de Oriximiná;

**II** – Entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;



**III** – O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**IV- Agricultura Familiar.**

**Parágrafo único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

**SEÇÃO XII**

**DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES URBANOS – TVCOT**

**Artigo 132.** A taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos será arrecadada **somente em veículo que necessitam de autorização especial para transitar, de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito,** conforme valores abaixo:

**I** – Vistoria veicular: destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data da inspeção, no valor de 02 (duas) Unidade Fiscal do Município – UFM;

**II** – Vistoria veicular externa: destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data da inspeção, realizadas fora da sede da COMTRAN, no valor de 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM's;

**III** – Declarações diversas: destinada a emissão de documentos expedidos pelo órgão para pessoas físicas ou jurídicas que não haja previsão específica em outros tipos de declaração, no valor de 01 (uma) UFM;

**IV** – Declaração de acidentes (pessoas físicas ou jurídicas): destinada à emissão de declaração fornecida pelo órgão para pessoas físicas ou jurídicas, contendo os dados do acidente de trânsito como: hora, local, veículos envolvidos, condutores, entre outras informações pertinentes, no valor de 02 (duas) UFM's;

**V** – Cópias de imagens diversas: destinada a concessão de cópias de gravação contendo imagens de acidentes, roubos entre outras, no valor de 01 (uma) UFM;

**VI** – Apoio viário a eventos diversos: destinada ao deslocamento de equipe de agentes de trânsito e transporte e/ou fiscal de transporte para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento, no valor de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM's por cada ponto de interdição necessário;

**VII** – Apoio viário a eventos esportivos: destinada ao deslocamento de equipe de agentes de trânsito e transporte e/ou fiscal de transporte para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento esportivo, no valor de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM's por cada ponto de interdição necessário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 47

**VIII** – Levantamento de dados de acidentes (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT): destinada a coleta de dados do acidente de trânsito para confecção de Boletim de Ocorrência e Acidente de Trânsito a ser destinado ao Juizado competente, no valor de 07 (sete) UFM's;

**IX** – Registro para veículo de transporte escolar: destinada a inserção dos dados do veículo na base de dados da SMTT, decorrente do primeiro registro de veículo não cadastrado no Sistema de transporte na categoria escolar, no valor de 7 (sete) UFM's;

**X** – Substituição de veículo: destinada a troca dos veículos ou embarcações já registrados na base de dados da SMTT, por veículos ou embarcações sem registro, no valor de 2 (duas) UFM's;

**XI** – Carteira de porte obrigatório: destinada a emissão de documento de porte obrigatório pela SMTT, que autoriza o veículo ou embarcação a operar no sistema de transporte, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM's;

**XII** – Carteira de permissionário: destinada a emissão de documento de porte obrigatório do condutor permissionário, contendo o número de ordem da permissão a qual o veículo se encontra registrado no sistema de transporte, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM's;

**XIII** – Carteira de condutor auxiliar: destinada a emissão de documento de porte obrigatório do condutor auxiliar, contendo o número de ordem da permissão a qual o veículo se encontra registrado no sistema de transporte, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM's;

**XIV** – Renovação anual: destinada à gestão e atualização dos dados, no respectivo, banco de dados do sistema de transporte público escolar, turístico, táxi ou de funcionários, no valor de 2 (duas) UFM's;

**XV** – Renovação anual de embarcações: destinada à gestão e atualização dos dados, no respectivo, banco de dados do sistema de transporte público realizados por embarcações, no valor de 02 (duas) – UFM's;

**XVI** – Segunda (2ª) via de documentos: destinada a confecção de 2ª via de documento solicitado por terceiros, permissionários, autorizados e/ou concessionários, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM;

**XVII** – Consulta a extrato de autuações: destinada a emissão de relatório das autuações de trânsito ou transporte do veículo, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM;

**XVIII** – Segunda (2ª) via de multa: destinada a emissão de uma 2ª via de multa, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 48

**XIX** – Guincho: decorrente da efetivação da medida administrativa de remoção ou apreensão de veículo através de guincho, tais como:

- a) Veículos de 2 (duas) a 3 (três) rodas no valor de 4 (quatro) UFM's;
- b) Veículos de 4 (quatro) rodas ou PBT (Peso Bruto Total) até 3,5 (três vírgula cinco) toneladas no valor de 6 (seis) UFM's;
- c) Veículos com PBT (Peso Bruto Total) acima de 3,5 (três vírgula cinco) toneladas no valor de 26 (vinte e seis) UFM's

**XX** – Estada de veículo de duas a quatro rodas ou PBT até 3,5 (três vírgula cinco) toneladas: referente a diária decorrente do período em que o veículo permanecer no depósito da COMTRAN, computadas até o limite de 90 dias, no valor de 1,5 (um vírgula cinco) UFM's por dia;

**XXI** – Estada de veículo com PBT acima de 3,5 (três vírgula cinco) toneladas: referente a diária decorrente do período em que o veículo permanecer no depósito da COMTRAN, computadas até o limite de 90 dias, no valor de 4 (quatro) UFM's por dia;

**XXII** – Estada de moto ou ciclomotor: referente a diária decorrente do período em que moto ou ciclomotor permanecer no depósito da COMTRAN, computadas até o limite de 90 dias, no valor de 1,5 (um vírgula cinco) UFM por dia.

**XXIII** – Transferência de permissão para execução do serviço público de táxi no valor de 50 (cinquenta) UFM's, ficando isento de pagamento os sucessores do permissionário falecido em caso de transferência causa mortis, nos termos do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº. 12.587/2012.

**XXIV** – Acionamento de guincho: decorrente de solicitação de guincho, pelo agente de fiscalização do trânsito, em decorrência de infração à legislação de trânsito, no valor de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM's.

**XXV** – Credenciamento de guincho: decorrente do credenciamento para prestação do serviço de guincho no âmbito do município de Oriximiná, no valor de 49 (quarenta e nove) UFM's.

**XXVI** – Licença para autorização, permissão ou concessão: anual decorrente dos termos de autorização, permissão ou concessão para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, mototáxi, transporte de fretamento de cargas, transporte coletivo privado por vãs, micro-ônibus e ônibus escolar e similares e transporte público coletivo, observados os requisitos da legislação específica, tais como:

- a) Transporte por meio de mototáxi e moto frete, no valor de 5 (cinco) UFM's;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 49

**b) Transporte por meio de táxi, no valor de 8 (oito) UFM's;**

**c) Transporte de fretamento de cargas, no valor de 10 (dez) UFM's;**

**d) Transporte coletivo privado, do tipo vans, micro-ônibus e ônibus escolar e similares, no valor de 12 (doze) UFM's;**

**e) Transporte público coletivo, no valor de 32 (trinta e duas) UFM's;**

**XXVII** – Escolta de veículo com carga superdimensionada: proveniente do acompanhamento de veículos de cargas superdimensionadas e perigosas, nas vias públicas, no valor de 01 (uma) UFM a cada km.

**§1º.** Os serviços tratados nos incisos I a VII, de IX a XVIII e XXV, somente serão prestados após comprovado o pagamento da taxa correspondente.

**§2º.** O serviço tratado no inciso VIII, somente será executado quando solicitado por um dos condutores, proprietários ou vítima envolvidos no acidente.

**§3º.** Somente possui legitimidade para solicitar o serviço de guincho previsto nos incisos XIX e XXIV, o agente de trânsito e transporte ou fiscal de transporte.

**§4º.** Decorridos o prazo de noventa dias previstos nos incisos XX a XXII, sem que tenha havido o pagamento, poderá o veículo ser levado a leilão, na forma da lei.

**§5º.** Não havendo especificação própria para a taxa, ela deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade com o tipo de serviço a ser explorado.

**§6º.** Haverá nova cobrança da taxa prevista no inciso XXV deste artigo, quando houver renovação do credenciamento, no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's.

**§7º.** No ato da renovação das licenças previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XXVI, deste artigo, quando pessoa física, poderá ser quitada com desconto de 20% (vinte por cento) em caso de não haver débito com a Fazenda Municipal.

**Artigo 133.** São requisitos para a solicitação do serviço:

**I** – previsto no inciso V do art. 132, a abertura de processo administrativo dirigido ao Coordenador do COMTRAN; e

**II** – previsto no inciso VI e VII do art. 132, a abertura de processo administrativo dirigido ao Coordenador do COMTRAN, contendo no mínimo:

**a)** Indicação do número de participantes;

**b)** Dados completos do organizador e responsável pelo evento;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 50

c) Características do evento com mapa detalhado (croqui) e outros que a COMTRAN repute indispensáveis; e

d) Prévia autorização da SEMDURB para as hipóteses dos incisos VI e VII e da SEMESP para do inciso VII;

§1º. O número de pontos de interdições necessários tratados no inciso II deste artigo será determinado considerando o impacto à segurança e fluidez do trânsito, podendo cancelá-la a qualquer tempo quando constatadas situações na qual as informações constantes no processo não correspondam a de fato;

§2º. A colocação de material de interdição, contratação de staffs, e demais medidas para segurança do evento previsto no inciso VI e VII do art. 132 desta Lei correrão por conta e responsabilidade do organizador do evento.

**Artigo 134.** Para efeito desta lei considera-se:

**I** – Contribuinte, para as hipóteses previstas nos incisos I a XVIII do Art. 132 toda pessoa física ou jurídica que solicitar o serviço;

**II** – Contribuinte, para as hipóteses previstas nos incisos XIX a XXII do Art. 132 o proprietário do veículo que lhe der causa; e

**III** – Veículo de pequeno ou médio porte: veículo motorizado cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

**IV** – Veículo de grande porte: veículo motorizado cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

**Artigo 135.** A cobrança das taxas previstas nesta lei, dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos por guia especificada e o produto da arrecadação será revertido especificamente para incremento e melhoria no controle do trânsito e transporte do Município de Oriximiná.

**Artigo 136.** Os valores constantes nesta lei serão atualizados anualmente, utilizando-se para tanto o índice oficial para correção anual dos tributos adotado pela Prefeitura Municipal de Oriximiná.

**Artigo 137.** Fica autorizada a compensação do valor de qualquer taxa paga indevidamente, cujo crédito tenha sido reconhecido na esfera administrativa ou judicial, devendo ser o procedimento de compensação ser regulamentado.



### **SEÇÃO XIII**

#### **DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TLFA**

**Artigo 138.** A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§1º. Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§2º. A TLFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§3º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

**Artigo 139.** Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

I – Tabuleta ou outdoor: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;

II – Painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III – Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;

IV – Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V – Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);

VI – Dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§1º. São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:



- I – Mobiliário urbano;
- II – Tapumes de obras;
- III – Muros de vedação;
- IV – Veículos motorizados ou não;
- V – Aviões e similares;
- VI – Balões e boias.

§2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

**Artigo 140.** Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

- I – Luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso integrado à sua estrutura interna;
- II – Luminosos intermitentes: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz;
- III – Iluminados: aqueles que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
- IV – Não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- V – Inflados: aqueles que contém ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

**Parágrafo único.** Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos os que contenham área útil menor que um metro quadrado.

**Artigo 141.** No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§1º. Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFA será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.



§2º. Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

**Artigo 142.** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da TLFA.

**Artigo 143.** A TLFA não incide quanto:

**I** – Aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

**II** – Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

**III** – Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

**IV** – Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

**V** – Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**VI** – Aos anúncios em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a um metro quadrado;

**VII** – Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**VIII** – Aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 54

**IX** – Aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, profissão, telefone e *e-mail*;

**X** – Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**XI** – Aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

**XII** – Aos anúncios em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

**XIII** – Aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**XIV** – Aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

**XV** – Aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

**XVI** – Aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não-incidência da TLFA restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo, em medidas definidas no ato que autorizar e estabelecer a responsabilidade pela conservação do logradouro.

**Artigo 144.** Estão isentos do pagamento da TLFA, os anúncios:

**I** – Veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de Oriximiná e pelas entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

**II** – Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;



**III** – Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

**IV** – Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

**V** – De nome, símbolos, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

**VI** – Veiculados em engenho provisório ou em engenho simples, na forma definida em regulamento;

**VII** – Que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal.

**Artigo 145.** São isentos do pagamento da TLFA:

**I** – Os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a sessenta anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

**II** – Os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;

**III** – Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

**IV** – Os profissionais da categoria taxista e mototaxista, devidamente sindicalizados e possuidores de um só veículo de aluguel; e

**V** – As instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e assim reconhecidas pelo Município.

**Artigo 146.** Contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 138 deste Código:

**I** – Fizer qualquer espécie de anúncio;

**II** – Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou

**III** – For proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

**Artigo 147.** A TLFA será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Oriximiná, a periodicidade mensal ou anual e a classificação e características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda previstas em regulamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 56

**§1º.** O sujeito passivo da TLFA deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos do regulamento.

**§2º.** O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

**§3º.** A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 148.** Quando a incidência for anual, a TLFA poderá ser quitada em parcela única, conforme o disposto em regulamento, caso em que, o fato gerador ocorrerá:

**I** – Na data de inscrição no cadastro a que se refere o art. 147 deste Código;

**II** – Em 1º de janeiro de cada ano, em cada exercício subsequente, quando for o caso.

**Artigo 149.** A TLFA será calculada e lançada, por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, sendo o seu valor determinado conforme o Anexo VI deste Código e será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**Artigo 150.** A taxa incidente sobre os anúncios existentes nos estabelecimentos poderá ser lançada e recolhida em conjunto com a Taxa de Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento – TLFF.

**Artigo 151.** A incidência da Taxa será trimestral nos casos de anúncios veiculados em quadros próprios para a afixação de cartazes murais (outdoors).

**Artigo 152.** Em se tratando de anúncios provisórios, a taxa será recolhida antecipadamente à sua veiculação.

**Artigo 153.** O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade do anúncio

**Artigo 154.** Aplica-se à taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive quanto ao recolhimento fora do prazo regulamentar e o pagamento a menor.

**Artigo 155.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

**I** – Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;



**II** – O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

**Artigo 156.** O descumprimento às normas relativas à TLFA constituem infrações e sujeitam o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFM's, consoante as seguintes hipóteses:

**I** – Deixar de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

**II** – Deixar de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, ou as fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da TLFA devida, na forma e prazos regulamentares;

**III** – Deixar de exibir o registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçar a ação fiscal ou sonegar documentos para apuração da TLFA.

**Artigo 157.** A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto neste Código ou em regulamento importará na aplicação de notificação preliminar, na forma estabelecida em regulamento, com vista a sanar a irregularidade, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 156 deste Código, a qual se cobrará em dobro em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

**Parágrafo único.** Quando no período de um ano ocorrer pelo mesmo infrator o mesmo descumprimento do que estabelece a legislação pertinente, considerar-se-á reincidência, devendo aplicar-se a multa, sem a providência a que se refere o *caput* deste artigo, e o material empregado será apreendido.

**Artigo 158.** Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, por ausência da devida licença ou por utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de sessenta dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

**Artigo 159.** A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

**Parágrafo único.** É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

**I** – Nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizada e observada a forma permitida na legislação;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 58

**II** – Nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

**III** – Nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

**IV** – Nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;

**V** – Nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificados vizinhos;

**VI** – Em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;

**VII** – Em áreas consideradas de preservação ambiental.

**Artigo 160.** O regulamento definirá os critérios de instalação de engenhos de divulgação de publicidade, sendo vedado:

**I** – Obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação; e

**II** – Avançar sobre passeios, devendo ser estabelecida a altura mínima e máxima, em regulamento, quando apoiadas no solo ou em fachada.

**Artigo 161.** A instalação de engenho tipo *outdoor*, painel ou tabuleta em terrenos não edificados terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

**Artigo 162.** Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes e que não se enquadram nas normas estabelecidas neste Código, deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de sessenta dias, da data de vigência deste Código, regularizar a situação.

#### **SEÇÃO XIV**

### **TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLOLP**

**Artigo 163.** A Taxa para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância as normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, tranquilidade, higiene, trânsito e a segurança pública.



§1º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos que permanecerem em áreas, vias ou logradouros públicos.

§2º. A taxa será devida conforme o previsto no Anexo VIII deste Código, efetuando-se o lançamento por ocasião da solicitação do contribuinte ou por constatação fiscal.

**Artigo 164.** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos afixados em locais não permitidos.

**Parágrafo único.** A Taxa de que trata o item 1, do Anexo VIII do presente Código, não será devida quando a transferência se der entre cônjuges ou de pais para filhos, por *causa mortis* ou atos *inter vivos*.

**Artigo 165.** A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura no referente à utilização, inclusive, no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da taxa e da multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistentes a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

## SEÇÃO XV

### DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE – TEACA

**Artigo 166.** A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Provisório ou Ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

§1º. Considera-se comércio provisório o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em qualquer época do ano, em instalações removíveis, colocadas em logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§3º. Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Artigo 167.** Serão definidas em ato administrativo as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 60

**Artigo 168.** A taxa de que se trata esta Seção será cobrada de acordo com o Anexo V deste Código, observadas as seguintes regras:

**I** – Antecipadamente, quando por dia;

**II** – Até o dia 5 (cinco) do mês em que se for devida, quando mensal;

**III** – Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

**Artigo 169.** O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

**Artigo 170.** É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes provisórios, eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

**§1º.** Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

**§2º.** A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por ele exercidas

**§3º.** A licença especial para o comércio provisório será concedida quando a comercialização não for conflitante com o comércio estabelecido.

**Artigo 171.** Ao comerciante eventual ou ambulante que se enquadrar nas exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

**Artigo 172.** A licença perderá sua eficácia na hipótese do descumprimento, pelo contribuinte, das obrigações impostas pela Lei Municipal nº 7.233/2009 – Código de Postura do Município de Oriximiná e demais legislações aplicáveis.

## **SEÇÃO XVI**

### **DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA AGROPECUÁRIA – TRIFSA**

**Artigo 173.** Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária – TRIFSA tem como fato gerador o poder de polícia concernente à inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e defesa agropecuária exercida sobre os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, bem como os produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.



§1º. Os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente poderão funcionar no município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

§2º. A taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

§3º. O certificado de inspeção sanitária deverá ser renovado anualmente, com prazo de validade de doze meses, contados da data da sua expedição.

**Artigo 174.** O contribuinte da TRIFSA é a pessoa física ou jurídica que exerça alguma atividade sujeita a registro, inspeção ou fiscalização sanitária agropecuária.

§1º. Estão sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária agropecuária:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel, cera de abelha e seus derivados;

VI – Os produtos de origem vegetal e seus beneficiamentos.

§2º. A Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária far-se-á:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que os industrializarem;

III – Nos estabelecimentos onde ocorra o beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;

V – Nas propriedades rurais e entrepostos que, de modo geral, produzam, recebam e promovam beneficiamento, manipulação, armazenamento, conservação ou acondicionamento de produtos de origem animal e/ou vegetal;



**VI** – Nos meios de transporte dos produtos sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária agropecuária desde a produção até o comércio atacadista.

**Artigo 175.** A TRIFSA terá sua base de cálculo determinada, para cada caso, em função dos custos administrativos das atividades desenvolvidas pelo órgão responsável na verificação das condições físicas e espaciais daquele submetido ao procedimento de inspeção municipal, sendo calculada e lançada de acordo com a lei específica e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**§1º.** O pagamento da TRIFSA será efetuado em cota única através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

**§2º.** O recolhimento da taxa, a que se refere este artigo, fora do prazo estabelecido sujeita o contribuinte, a multa de mora de 20% (vinte por cento), calculadas sobre o valor da taxa reajustada, na forma da lei.

**Artigo 176.** A incidência e o pagamento da taxa independem de:

**I** – Cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

**II** – Finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

**III** – Caráter temporário ou permanente do exercício da atividade;

**IV** – Pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de Alvarás;

**V** – Efetiva inspeção municipal no sujeito passivo, bastando, para tanto, que o serviço de inspeção se encontre estruturado e ativo no âmbito do Município.

**Artigo 177.** A presente Taxa será devida para cada unidade indistintamente, assim, entendidas as edificações do estabelecimento, funcionando em conjunto ou em separado, ainda que em caráter temporário ou permanente, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, escritório, sucursal, depósito ou outra designação que vier a ser utilizada, mesmo que o contribuinte possua outras unidades no mesmo imóvel ou em imóveis distintos.

**Artigo 178.** Fica isento do pagamento da TRIFSA:

**I** – Os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e a Câmara Municipal de Oriximiná;

**II** – O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326/2006, e/ou pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP obtida por pessoa física ou jurídica.



**Parágrafo único.** A isenção da TRIFSA não dispensa o prévio requerimento para a concessão de registro ou certificado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR**

**Artigo 179.** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** Considera-se o serviço público:

**I** – Utilizado pelo contribuinte:

**a)** Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

**b)** Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

**II** – Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

**III** – Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Artigo 180.** São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código para a responsabilidade tributária.

**Artigo 181.** O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, o serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA TAXA DE ABATE E TRANSPORTE DE ANIMAIS**

**Artigo 182.** A Taxa de Abate e transporte de Animais tem como fato gerador a prestação de serviço de abate de animais bovinos, **bubalinos, bovidae** e suínos e seu transporte, destinados ao consumo público, de entrega desses animais e visa à observância de normas concernentes à higiene e à saúde da população e serão cobrados:



**Parágrafo Único** - Para abate e transporte e transporte 2,76 (duas virgula setenta e seis) UFM's, de acordo com artigo 2º da Lei Complementar nº 8.166, de 16 de abril de 2013.

**Artigo 183.** O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título dos animais e que utilize, efetiva ou potencialmente, o serviço público prestado pelo município.

**Artigo 184.** A Taxa de Abate de Animais e de entrega será recolhida pelo contribuinte através do Documento denominado GUIA DE ABATE ANIMAL - GAA, através de guia especial instituída pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante lançamento de ofício, na qual deverá conter: nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados; valor do tributo por unidade e mês de competência.

### **SEÇÃO III**

#### **DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Artigo 185.** A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos administrativos específicos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 186.** O contribuinte da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

**Artigo 187.** A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos será calculada e lançada de acordo com o Anexo IX deste Código.

**§1º** O lançamento da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**§2º** Ficam isentos da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e a Câmara Municipal de Oriximiná.



#### **SEÇÃO IV**

### **DA TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS MÓVEIS, ANIMAIS E MERCADORIAS APREENDIDAS**

**Artigo 188.** A Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens móveis, Animais e Mercadorias apreendidas é devida pelo possuidor a qualquer título ou a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, ou promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias.

**Artigo 189.** A Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens móveis, Animais e Mercadorias apreendidas será lançada de acordo com o Anexo IX deste Código.

**Parágrafo único.** O lançamento da Taxa de que trata o *caput* deste artigo será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado conforme regulamento.

#### **SEÇÃO V**

### **DA TAXA DE CEMITÉRIOS**

**Artigo 190.** A Taxa de Cemitérios incide sobre a prestação de serviços relacionados com cemitérios segundo as condições e formas previstas em ato administrativo e será cobrada de acordo com o Anexo XV integrante deste Código.

**Artigo 191.** São contribuintes da Taxa de Cemitérios a funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios.

**Parágrafo Único** – São isentas as famílias inscritas no cadastro único que atendam os critérios do Programa Bolsa Família e de acordo com a lei municipal específica.

**Artigo 192.** O pagamento da taxa será feito de uma só vez conforme previsto em regulamento.

#### **SEÇÃO VI**

### **DA TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, QUINTAIS DE CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS, BEM COMO OBRAS ABANDONADAS.**

**Artigo 193.** A Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas, bem como Obras Abandonadas tem como fato gerador a prestação de serviços realizado pelo Poder Público, na execução direta da limpeza pública ou através de empresas contratadas.



**Artigo 194.** É dever do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis manter os terrenos limpos e conservados.

**§1º.** Verificada a existência de terrenos baldios, com acúmulo de lixos e vegetação alta acima de 20 cm (vinte centímetros) ou com água estagnada, quintais de casas desocupadas ou abandonadas que possuam lixo acumulado, entulhos, bem como obras abandonadas será feita a intimação ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel para que realize no prazo de 30 (trinta) dias para a completa remoção.

**§2º.** Caso o proprietário não proceda a completa remoção o Poder Público realizará o serviço de capinação e limpeza e procederá o lançamento da Taxa.

**Artigo 195.** É de responsabilidade do proprietário, adquirente ou alienante manter a atualização cadastral junto à Administração Municipal.

**Artigo 196.** A Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas, bem como Obras Abandonadas será lançada no valor de 0,04 (quatro centésimo) UFM/m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único:** Que a cobrança da taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas não dispensa a cobrança das taxas previstas na seção III, seção VIII e demais cobranças que couber.

## SEÇÃO VII

### DA TAXA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TCRD

**Artigo 197.** A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

**§1º.** Consideram-se resíduos sólidos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

**§2º.** Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, possuindo as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, possuam volume gerado inferior ou igual a 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte.



**§3º.** As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuírem potencial de geração de resíduos em quantidades superiores a sessenta quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final.

**§4º.** O Município poderá, a seu critério, executar os serviços previstos no § 3º deste artigo, sujeitando o contribuinte ou responsável pelo imóvel gerador dos resíduos, ao pagamento da multa prevista no art. 199 deste Código.

**Artigo 198.** O contribuinte da TCRD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

**Artigo 199.** A TCRD em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviço serão cobrados da seguinte forma:

**I – Para imóveis cujo uso seja residencial:**

a) 02 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída até 50,00 m<sup>2</sup>;

b) 03 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída superior a 50,00 m<sup>2</sup> e até 100,00 m<sup>2</sup>;

c) 04 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída superior a 100,00 m<sup>2</sup> e até 150,00 m<sup>2</sup>;

d) 05 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída superior a 150,00 m<sup>2</sup> e até 250,00 m<sup>2</sup>;

e) 06 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída superior a 250,00 m<sup>2</sup>;

f) 04 UFM's, quando se tratar de terreno sem área construída com até 250,00 m<sup>2</sup>;

g) 06 UFM's, quando se tratar de terreno sem área construída com 251,00 m<sup>2</sup> e 499,00 m<sup>2</sup>;

h) 08 UFM's, quando se tratar de terreno sem área construída com até 500,00 m<sup>2</sup>;

**II – Para imóveis cujo uso seja não residencial:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 68

a) 02 UFM's, quando utilizado para fins de serviços e instituições, exceção para os casos previstos na alínea "d" deste inciso;

b) 08 UFM's, quando utilizado para fins comerciais;

c) 50 UFM's, quando utilizado para fins industriais;

d) 40 UFM's, quando utilizado para fins de instituição financeira;

e) 400 UFM's, quando utilizado para fins de atividades de mineração e atividade madeireira.

**III – Mistos com utilização residencial e comercial:**

a) 04 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída de até 100,00 m<sup>2</sup>;

b) 05 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída superior a 100,00 m<sup>2</sup> e até 200,00 m<sup>2</sup>;

c) 06 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída superior a 200,00 m<sup>2</sup> e até 500m<sup>2</sup>;

d) 07 UFM's, quando se tratar de imóvel com área construída superior a 500m<sup>2</sup>.

**§1º.** Nos imóveis residenciais, as edificações com área superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a 60 (sessenta) quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.

**§2º.** Nos imóveis comerciais e prestadores de serviço, as edificações com área superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a 60 (sessenta) quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.

**§3º.** O valor da TCRD será atualizado, anualmente, nos termos do artigo 472 das Disposições Transitórias desta Lei.

**§4º.** Nos casos de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

**Artigo 200.** A TCRD poderá ser lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.



**Artigo 201.** Aplicam-se no que couber à TCRD, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que valham, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa de pagamento do imposto mencionado.

**Artigo 202.** Ficam isentos da TCRD os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta do Município de Oriximiná e a Câmara Municipal de Oriximiná.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES - TCRE

**Artigo 203.** A Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE tem como fato gerador, exclusivamente, a prestação de serviços pelo Município de Oriximiná, referentes à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

**Artigo 204.** São resíduos sólidos extradomiciliares aqueles que por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, compreendendo os abaixo especificados:

**I** – Restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;

**II** – Bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;

**III** – Resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente pela limpeza urbana;

**IV** – Resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular;

**V** – Resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;



**VI** – Resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou nos demais imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares;

**VII** – Resíduos produzidos pela limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;

**VIII** – Outros Resíduos Extradomiciliares, definidos em regulamento, que pela sua composição qualitativa ou quantitativa, enquadrem-se na presente classificação.

**§1º.** A coleta, o transporte, a destinação final dos resíduos sólidos extradomiciliares são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana do Município de Oriximiná.

**§2º.** O órgão gerenciador da limpeza urbana do Município de Oriximiná somente executará a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares através de seus serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando a TCRE.

**§3º.** Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos, a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

**§4º.** Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana do Município de Oriximiná.

**§5º.** A coleta e o transporte dos resíduos extradomiciliares processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão gerenciador da limpeza urbana do Município de Oriximiná.

**§6º.** O acondicionamento de resíduos sólidos extradomiciliares obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana do Município de Oriximiná e à legislação específica.

**§7º.** Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta, transporte e disposição final, compete ao órgão gerenciador da limpeza urbana do Município de Oriximiná a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto nesta lei e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana do Município de Oriximiná.

**Artigo 205.** São contribuintes da TCRE as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que requeiram a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.



**Artigo 206.** A TCRE será lançada e cobrada de acordo com o Anexo XIV.

**Parágrafo único.** Ficam isentos da TCRE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta do Município de Oriximiná e a Câmara Municipal de Oriximiná.

## SEÇÃO IX

### TAXA DE EMBARQUE, DESEMBARQUE E ATRACAÇÃO EM PORTO – TEDAP

**Artigo 207.** Fica instituída a Taxa de Embarque, Desembarque e Atracação em Porto – TEDAP que será cobrada das embarcações que por qualquer motivo atracarem, embarque e desembarque de passageiros ou cargas, permanecendo ou não atracada nas áreas portuárias de Oriximiná.

**Artigo 208.** São contribuintes destas taxas as empresas operadoras de transporte de passageiros e cargas hidroviária e as pessoas físicas que a elas se equiparam e prestam o serviço com habitualidade.

**Artigo 209.** Para as embarcações de transporte de passageiros será cobrado valor por bilhete emitido e que tenha como origem ou destino o Município de Oriximiná.

**I** – O valor será lançado de acordo com o Anexo X e terá reajuste anual conforme índice do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA ou outro índice que venha substituí-lo na vigência desta Lei.

**II** – As empresas operadoras de transportes de passageiros hidroviários deverão apresentar à autoridade administrativa a lista de passageiros que irão embarcar e desembarcar e em caso de permanência da embarcação qual o período de atracação no Porto.

**III** – As empresas de transporte de cargas, em que suas embarcações permanecerão atracadas no Porto, deverão informar por escrito a Autoridade Administrativa qual o tempo de permanência da embarcação, origem e destino.

**IV** – Fica atribuída responsabilidade tributária as empresas operadoras de transporte de passageiros e cargas hidroviária e as pessoas físicas que a elas se equiparam e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal designada para tal fim, nos termos fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Artigo 210.** Ficam isentos da taxa:



**I** – Embarcações oficiais da Marinha do Brasil e das Demais Forças Armadas, da Prefeitura Municipal e dos órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União e dos Estados.

**II** – Embarcações familiares, desde que apresente documentos que comprovem o grau de parentesco junto a Autoridade Administrativa do Porto e demonstre que não possui objetivo econômico.

**III** - Embarcações das Comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas que não tenham objetivo econômico.

## SEÇÃO X

### DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 211.** O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos.

**Parágrafo único.** As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento, e as prestações serão indexadas na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

**Artigo 212.** Fica facultado ao Executivo instituir a contribuição de melhoria quando decorrente, dentre outras, das seguintes obras públicas:

**I** – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas e calçadas;

**II** – Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** – Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;



V – Proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Artigo 213.** O contribuinte do tributo em apreço é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**Artigo 214.** No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

**Artigo 215.** São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

## **SEÇÃO III**

### **DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO**

**Artigo 216.** Valorizado o imóvel, o limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

**§1º.** O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

**§2º.** Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.



**§3º.** A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**§4º.** O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

**Artigo 217.** O benefício resultante da obra será calculado por meio de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

## **SEÇÃO IV**

### **DO PROCEDIMENTO**

**Artigo 218.** Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, a parcela a ser ressarcida e, se houver as áreas beneficiadas.

**Artigo 219.** Fica facultada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, aos contribuintes a impugnação de quaisquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

**Artigo 220.** O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## **SEÇÃO V**

### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 221.** Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Artigo 222.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:



- I – Valor da contribuição lançada;
- II – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – Prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação;
- IV – Local de pagamento.

**Artigo 223.** Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – O cálculo dos índices atribuídos;
- III – O valor da contribuição;
- IV – O número de prestações.

**Artigo 224.** O lançamento será feito em moeda corrente e indexado, na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 225.** A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

**Artigo 226.** Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

## **TÍTULO V**

### **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Artigo 227.** Fica instituída no Município de Oriximiná, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.



**Parágrafo único.** O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Artigo 228.** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Artigo 229.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

**Artigo 230.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá o anexo XI.

**Paragrafo Único -** No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

## SEÇÃO IV

### DA ISENÇÃO

**Artigo 231.** Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

**§1º.** São isentas as famílias beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica, com desconto a partir de 40% (quarenta por cento) do valor da tarifa de energia elétrica, nos termos da Lei Federal 12.212/2010.

**§2º.** A isenção de que trata o “caput” deste artigo:



**I** – Cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

**II** – Não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

**Artigo 232.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

## SEÇÃO V

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Artigo 233.** Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

**§1º.** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

**I** – A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

**II** – A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido nos termos de legislação que regulamentará a matéria.

**§2º.** Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**§3º.** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.



§4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecido na forma da legislação.

§6º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§7º. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 234.** O montante arrecadado pela Contribuição será destinado ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Paragrafo Único** – O Poder Executivo Municipal deverá trimestralmente enviar relatórios sobre arrecadação e destinação do montante arrecadado pela Contribuição para Câmara Municipal.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Artigo 235.** São pessoalmente responsáveis:

**I** – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

**II** – O espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

**III** – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;



**IV** – A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Artigo 236.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Artigo 237.** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

**I** – Os pais, pelos débitos dos filhos menores;

**II** – Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

**III** – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

**IV** – O inventariante, pelos débitos do espólio;

**V** – O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

**VI** – Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

**Artigo 238.** O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na Dívida Ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração.

**Artigo 239.** Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 80

**Artigo 240.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Artigo 241.** Salvo disposição em contrário constante desta Consolidação, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor.

**Artigo 242.** Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE IPCA ou outro índice que venha substituí-lo na vigência desta Lei, observado o seguinte:

**I** – Débitos vencidos a partir de 1º de fevereiro de 2018 serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

**II** – Débitos vencidos até 1º de janeiro de 2017 serão atualizados até essa data pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados pela variação do IPCA acumulada até 1º de fevereiro de 2018;

**III** – Débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2017 e 1º de fevereiro de 2018 serão atualizados pela variação do IPCA acumulada nesse período;

**IV** – Os débitos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 2017, na forma do inciso I.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no “caput” deste artigo.

**§2º.** A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**§3º.** Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

**§4º.** Em caso de extinção do índice previsto no “caput” deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 81

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

**Artigo 243.** A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

**§1º.** Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

**§2º.** O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

**Artigo 244.** O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições de lei regulamentar.

**Artigo 245.** As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, conseqüente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial.

**Artigo 246.** A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

**Artigo 247.** Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de Oriximiná que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental – TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC firmados com órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de Oriximiná, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Artigo 248.** Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município de Oriximiná poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

**Parágrafo único.** Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.



**Artigo 249.** Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Oriximiná e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

**Parágrafo único.** Em havendo evicção da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva do devedor, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

**Artigo 250.** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

**I** – Análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

**II** – Avaliação administrativa do imóvel;

**III** – Lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Artigo 251.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

**II** – O contribuinte será notificado para efetuar o pagamento em parcela única, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento, conforme legislação vigente.

## **TÍTULO VII**

### **DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DAS PENALIDADES EM GERAL**

**Artigo 252.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Artigo 253.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



**Artigo 254.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

**I** – Advertência;

**II** – Multa de 30 (trinta) UFM's;

**III** – Multa de 60 (sessenta) UFM's;

**IV** – Cassação de licença ou permissão;

**V** – Lacração;

**VI** – Apreensão de bens, mercadorias e documentos;

**VII** – Proibição de contratar com órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

**VIII** – Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

**IX** – Sujeição a regime especial de fiscalização.

**Artigo 255.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza não implica dispensa:

**I** – Do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

**II** – Do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Artigo 256.** Não se procederá a aplicação de sanções contra o servidor ou contribuinte que tenha pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão ou consulta, nos termos da legislação vigente, de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação, salvo nos casos de dolo, fraude, má-fé ou simulação.

**Artigo 257.** As multas serão calculadas tomando-se por base o valor do tributo, corrigido monetariamente, quando couber.

**§1º.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal e em casos de reincidência.

**Artigo 258.** Serão aplicadas as seguintes penalidades:



**I – De advertência:**

**a)** Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros imobiliário ou mobiliário, exceto nos casos previstos na Lei Federal nº 123/2006 e suas atualizações;

**b)** Por deixarem, as pessoas que gozam de isenção ou imunidade, de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

**c)** Por deixarem, o responsável por loteamento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

**d)** Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

**e)** Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades para fins do ITBI;

**II – De 30 (trinta) UFM's:**

**a)** Na reincidência de quaisquer dos itens do inciso anterior;

**b)** Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados cadastrais e o encerramento de atividade;

**c)** Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

**d)** Por deixar de escriturar os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;

**e)** Por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

**f)** Por deixar de escriturar documento fiscal;

**g)** Por não manter arquivados e disponíveis ao Fisco, desde que solicitado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos fiscais;

**h)** Pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

**i)** Por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 85

j) Por dar às vias do documento fiscal destinação diversa da indicada em suas vias;

l) Por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

m) Por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado;

n) Por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

o) Por emitir nota fiscal sem a correspondente prestação de serviços e aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem-se dessas notas fiscais visando a produção de qualquer efeito fiscal

p) Por deixar de atender qualquer notificação ou intimação da administração nos prazos estabelecidos;

q) Por não retenção do montante de imposto devido sobre o total da operação quando a isso estiver obrigado;

r) Utilizar as notas fiscais em desacordo com o regulamento;

s) Praticar atos em desacordo com o autorizado em Regime Especial;

**III – De 60 (sessenta) UFM's:**

a) Na reincidência de quaisquer dos itens do inciso anterior;

b) Por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) Por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

d) Por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

e) Por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo Fisco;

f) Por registrar indevidamente documento que acarrete dedução da base de cálculo do imposto;

g) Por embaraçar ou impedir a ação do Fisco;



**h)** Por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo Fisco;

**i)** Por fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

**j)** Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem a autorização da repartição competente;

**l)** Pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;

**IV – De cassação de licença ou permissão:**

**a)** Na reincidência de quaisquer dos itens do inciso anterior;

**b)** Por exercer atividade em zona não permitida;

**c)** Deixar de estabelecer-se no prazo definido no regulamento.

**V – De lacração:**

**a)** Na reincidência de quaisquer dos itens do inciso anterior;

**b)** Por exercer qualquer atividade sem a licença em zona não permitida;

**VI – Apreensão de bens, mercadorias e documentos, em caso de:**

**a)** Constituírem prova de infração tributária;

**b)** Falta de licença do estabelecimento ou do local ou do responsável pelas mercadorias ou bens;

**c)** Falta de licença para comercialização ou exposição das mercadorias ou bens;

**d)** Falta de documentação fiscal de mercadorias ou bens comercializados ou expostos;

**e)** Evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

**f)** Serem encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;



- g) Abandono em área pública;
- h) Abandono em área particular não ocupada;
- i) Utilização dos documentos sem a devida autorização de impressão, registro, chancela, ou regime especial, conforme o caso;
- j) Necessidade de exame dos documentos fora do estabelecimento do contribuinte, a critério do agente fiscal.

**Artigo 259.** Será aplicada a multa de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) Por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) Por qualquer outra omissão de receita:
  - 1. relativa à substituição tributária;
  - 2. relativa à responsabilidade tributária.

**Artigo 260.** A falta de pagamento de qualquer tributo, no prazo fixado, sujeitará o contribuinte:

- I – À atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II – À multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do débito por dia, limitado, em qualquer caso, ao máximo de 20 % (vinte por cento).
- III – À cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

**Artigo 261.** Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.



**Artigo 262.** A reincidência das infrações poderá sujeitar o infrator a sistema especial de fiscalização.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Artigo 263.** Levando em conta a natureza da infração, os seus efeitos quanto ao pagamento do imposto, sua gravidade e condições pessoais do infrator, fica facultado ao Prefeito regulamentar a redução das multas administrativas, excetuando-se as multas moratórias, não permitida, em qualquer caso, a exclusão de quaisquer delas.

**Artigo 264.** Os tabeliões, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto no Livro I, Título II, Capítulo III, ficam sujeitos às seguintes penalidades.

**I** – Em caso de não recolhimento ou recolhimento a menor do tributo, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor atualizado monetariamente.

**II** – Por infração às demais obrigações, multa de 30 (trinta) UFM's por item descumprido.

**Parágrafo único.** A penalidade prevista no inciso I também será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

**Artigo 265.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma do previsto neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

## **TÍTULO VIII**

### **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 266.** Este título regula as disposições gerais da consulta, do processo administrativo tributário, da responsabilidade dos agentes fiscais e da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos.



## **SEÇÃO I**

### **DOS PRAZOS**

**Artigo 267.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Artigo 268.** A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, interromper pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

## **SEÇÃO II**

### **DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES**

**Artigo 269.** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

**I** – Por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**II** – Pessoalmente, por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, a critério da Administração Municipal;

**III** – Por edital, se desconhecido o domicílio tributário.

**§1º.** Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

**§2º.** Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Artigo 270.** A intimação presume-se feita:

**I** – Quando pessoal, na data do recebimento;



**II** – Quando por carta, na data do recebimento do aviso e, se for essa omitida, o prazo será de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso aos autos;

**III** – Quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Artigo 271.** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### **SEÇÃO III**

#### **DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**Artigo 272.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

**I** – A qualificação do notificado e a indicação das características do imóvel, quando for o caso;

**II** – O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento ou impugnação;

**III** – A disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

**IV** – A assinatura do chefe do órgão expedidor, do Agente Fiscal ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Artigo 273.** A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROCEDIMENTO**

##### **SEÇÃO I** **DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL**

**Artigo 274.** O procedimento fiscal, precedido de Ordem de Serviço, expedida pelo Secretário Municipal de Finanças, terá início com:



- I – A lavratura de termo de início de fiscalização;
- II – A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III – A lavratura de auto de infração e imposição de penalidade de multa;
- IV – Qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Artigo 275.** A exigência do crédito tributário apurado em ação fiscal será formalizada em auto de infração e imposição de penalidade de multa.

**Parágrafo único.** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Artigo 276.** O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## **SEÇÃO II**

### **DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 277.** A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

**§1º.** O termo será lavrado preferencialmente no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

**§2º.** Tratando-se de termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

**§3º.** A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.



### **SEÇÃO III**

#### **DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS, DOCUMENTOS E OUTROS**

**Artigo 278.** Ficam sujeitos à apreensão os livros, documentos, papéis, mercadorias ou bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§1º. Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, sua apreensão poderá ser feita ainda nos seguintes casos:

I – Quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam obrigatoriamente acompanhá-los ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II – Havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III – quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provem, quando lhes for exigido, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

§ 2º. A apreensão de animais não é alcançada por esta lei.

**Artigo 279.** Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§1º. O termo será lavrado em 3 (três) vias, sendo a primeira destinada à repartição fiscal e as demais entregues uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário, se houver.

§2º. Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

**Artigo 280.** Os **Objetos** apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

**Artigo 281.** A devolução **dos objetos** apreendidos poderá ser feita, quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para comprovação da infração.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério do órgão fazendário, cópia autêntica, parcial ou total.



**Artigo 282.** A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 15 (quinze) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do tributo devido ou, se for o caso, que comprovem a regularidade do sujeito passivo dos objetos perante o Fisco, após o pagamento, em qualquer dos casos, das despesas de apreensão e diárias ou estadias, se houver.

§1º. Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista seu estado ou natureza.

§ 2º. É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do seu valor.

**Artigo 283.** Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento do tributo devido, multas, diária ou estadias e despesas da apreensão.

§1º. Tratando-se de objetos sujeitos à fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior, sem que seu proprietário ou detentor as libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

§2º. Os objetos e mercadorias não perecíveis ou não sujeitos à fácil deterioração poderão ser doados por decreto do Executivo a instituições de beneficência do Município, depois de previamente avaliados.

**Artigo 284.** A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no § 2º do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor dos objetos.

§1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, a critério do Fisco.

§2º. Os objetos apreendidos poderão ainda ser liberados se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão, bem como das diárias ou estadias e demais despesas.

§3º. Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "termo de apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

**Artigo 285.** As importâncias depositadas para a liberação dos objetos apreendidos ou do produto de sua venda em leilão ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo.



**Parágrafo único.** Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o tributo por acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver, ou cobrando-se a diferença apurada, em caso de remanescente a menor, dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação.

#### **SEÇÃO IV**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA**

**Artigo 286.** Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição da penalidade/multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

**Artigo 287.** O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I** – Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II** – Conter o nome e endereço do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura;
- III** – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV** – Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- V** – Fazer referência ao Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VI** – Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;
- VII** – Conter a assinatura da autoridade fiscal autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- VIII** – Conter a assinatura do próprio autuado ou infrator ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

**§1º.** Eventuais omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3º. Eventuais erros apurados no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pela autoridade fiscal autuante ou por seu chefe imediato.

§4º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

**Artigo 288.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

**Artigo 289.** Não sendo possível a intimação na forma do inciso I, do artigo 270, aplicar-se-á a forma prevista para as demais intimações.

**Artigo 290.** Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSULTA**

**Artigo 291.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Artigo 292.** A consulta será formulada por petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

**Artigo 293.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Artigo 294.** O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 60 (sessenta) dias.



**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade administrativa.

**Artigo 295.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I** – Em desacordo com o artigo 292;

**II** – Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

**III** – Por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

**IV** – Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**V** – Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

**VI** – Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for expressamente declarada escusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Artigo 296.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

**Artigo 297.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento dessa obrigação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 298.** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Artigo 299.** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade administrativa competente, vinculando toda a Administração Municipal.



## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS NORMAS GERAIS**

**Artigo 300.** O processo administrativo tributário será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

**Artigo 301.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou representante legal a plena garantia de defesa e prova.

**Parágrafo único.** A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Artigo 302.** O julgamento dos atos e defesas compete:

I – Em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

II – Em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

**Artigo 303.** É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou representante legal, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição pública municipal.

**Artigo 304.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Artigo 305.** Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA IMPUGNAÇÃO**

**Artigo 306.** A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

**Artigo 307.** O contribuinte, responsável, atuado ou representante legal poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



**Parágrafo único.** O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Artigo 308.** A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

**I** – A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

**II** – Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

**III** – As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

**IV** – O pedido formulado de modo claro e preciso.

**Artigo 309.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Artigo 310.** Juntada a impugnação ao processo ou formado esse, se não houver, será ele encaminhado ao autor do ato impugnado ou seu superior hierárquico, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 311.** Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de até 30 (trinta) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

**Parágrafo único.** Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

**Artigo 312.** Completada a instrução do processo, será ele encaminhado à autoridade julgadora.

**Artigo 313.** Recebido o processo a autoridade julgadora, decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

**§1º.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com legislação, em face das provas produzidas no processo.

**§2º.** Caso a autoridade julgadora entenda necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**Artigo 314.** A intimação da decisão será feita na forma do disposto nesta lei.



**Artigo 315.** A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 50 (cinquenta) UFM's.

### **SEÇÃO III**

#### **DO RECURSO**

**Artigo 316.** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

**Artigo 317.** O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

**Artigo 318.** Poderá ser convertido o julgamento em diligência de até 15 (quinze) dias e determinada a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

**Artigo 319.** A intimação será feita na forma do disposto neste Código.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Artigo 320.** São definitivas:

**I** – As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

**II** – As decisões finais de segunda instância.

**Parágrafo único.** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Artigo 321.** Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

**I** – Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

**II** – Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

**III** – Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, se for o caso.



**Artigo 322.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de cinco anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## **CAPÍTULO V** **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

**Artigo 323.** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§1º. Será igualmente responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou, ainda, mandar arquivá-los, antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º. O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§3º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§4º. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

**Artigo 324.** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável ou responsáveis, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 101

§2º. Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Artigo 325.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

**Parágrafo único.** Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Artigo 326.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento.

**Artigo 327.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I), as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

**I** – Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

**II** – Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou cobrá-los parcialmente;

**III** – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

**IV** – Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso.



## LIVRO II

### DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 328.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Artigo 329.** Somente a lei pode estabelecer:

**I** – A instituição de tributos ou a sua extinção;

**II** – A majoração de tributos ou a sua redução;

**III** – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

**IV** – A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

**V** – A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

**VI** – As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

**§1º.** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

**§2º.** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Artigo 330.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 331.** São normas complementares das leis e decretos:

**I** – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

**II** – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;



**III** – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

**IV** – Os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo.

**Artigo 332.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos artigos 331, 333 e 334.

**Artigo 333.** A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuserem os convênios celebrados ou as normas gerais em matéria de legislação tributária.

**Artigo 334.** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

**I** – Que instituem ou majorem tributos;

**II** – Que definam novas hipóteses de incidência.

**Artigo 335.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

**Artigo 336.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

**I** – Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II** – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

**a)** Quando deixe de defini-lo como infração;

**b)** Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

**c)** Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Artigo 337.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 104

- I – A analogia;
- II – Os princípios gerais de direito tributário;
- III – Os princípios gerais de direito público;
- IV – A equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Artigo 338.** Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Artigo 339.** A lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

**Artigo 340.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Artigo 341.** A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

- I – Capitulação legal do fato;
- II – Natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – Autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – Natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



## **TÍTULO II**

### **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 342.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO FATO GERADOR**

**Artigo 343.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Artigo 344.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Artigo 345.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Artigo 346.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Artigo 347.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SUJEITO ATIVO**

**Artigo 348.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 349.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



**II** – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Artigo 350.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

**Artigo 351.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **SEÇÃO II**

### **DA SOLIDARIEDADE**

**Artigo 352.** São solidariamente obrigadas:

**I** – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II** – As pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Artigo 353.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

**I** – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II** – A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III** – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **SEÇÃO III**

### **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Artigo 354.** A capacidade tributária passiva independe:



**I** – Da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** – De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Artigo 355.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**I** – Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**II** – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III** – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

**§1º.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§2º.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**§3º.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.



## **CAPÍTULO V**

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 356.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Parágrafo único.** A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Artigo 357.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Artigo 358.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Artigo 359.** São pessoalmente responsáveis:

**I** – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II** – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

**III** – O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão.



**Artigo 360.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Artigo 361.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** – Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Artigo 362.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

**III** – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

**IV** – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



**VI** – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

**VII** – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Artigo 363.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I** – As pessoas referidas no artigo anterior;

**II** – Os mandatários, prepostos e empregados;

**III** – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Artigo 364.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Artigo 365.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

**I** – Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II** – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

**III** – Quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

**a)** Das pessoas referidas no artigo 360, contra aquelas por quem respondem;

**b)** Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

**Artigo 366.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

**§1º.** A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

**§2º.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, nos termos do parágrafo único do artigo 274 desta lei.

### **TÍTULO III**

#### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 367.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

**Artigo 368.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Artigo 369.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

##### **CAPÍTULO II**

#### **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 370.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Artigo 371.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Artigo 372.** O lançamento, após regularmente notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

**I** - Impugnação do sujeito passivo;

**II** - Recurso de ofício;

**III** – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

**Artigo 373.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

**I** – Lançamento por declaração: quando for efetuado pela autoridade administrativa com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

**II** – Lançamento direto: quando feito unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção do contribuinte;

**III** – Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

**§1º.** O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 114

§2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§3º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º. Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Artigo 374.** O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

**I** - Quando a lei assim o determine;

**II** – Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

**III** – Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**IV** – Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**V** – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

**VI** – Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** – Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



**VIII** – Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**IX** – Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**Artigo 375.** A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto nesta lei.

### **CAPÍTULO III** **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 376.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** – A moratória;

**II** – O depósito do seu montante integral;

**III** – As impugnações e os recursos, nos termos previstos nesta lei;

**IV** – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V** – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI** – O parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



## **SEÇÃO II**

### **DA MORATÓRIA**

**Artigo 377.** A moratória somente pode ser concedida por lei:

**I** – Em caráter geral;

**II** – Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

**Artigo 378.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I** – O prazo de duração do favor;

**II** – As condições da concessão do favor em caráter individual;

**III** – Sendo caso:

**a)** Os tributos a que se aplica;

**b)** O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

**c)** As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Artigo 379.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Artigo 380.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

**I** – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

**II** – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.



**Parágrafo único.** No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### SEÇÃO III

#### DO DEPÓSITO

**Artigo 381.** O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

### SEÇÃO IV

#### DO PARCELAMENTO

**Artigo 382.** O recebimento dos débitos tributários, ajuizados ou não, poderá ser feito mediante acordo de parcelamento.

**Artigo 383.** O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetivado na seguinte forma:

**I** – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor igual ou inferior a 240 (duzentos e quarenta) UFM's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 2 (duas) UFM's;

**II** – Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 240 (duzentos e quarenta) UFM's até 1.080 (um mil e oitenta) UFM's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 10 (dez) UFM's;

**III** – Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 1.080 (um mil e oitenta) UFM's até 2.400 (dois mil cento e quarentas) UFM's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 30 (trinta) UFM's;

**IV** – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 2.400 (dois mil e quatrocentas) UFM's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 50 (cinquenta) UFM's;

**§1º.** Os valores das parcelas serão reajustados de acordo com a variação da UFM.



§2º. Para a apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será dividido pelo número de parcelas previsto.

§3º. Considera-se montante do débito atualizado a soma do principal, multa, juros e atualização monetária, nos termos desta Lei.

§4º. Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios devidos será obrigatoriamente parcelado junto com o débito.

**Artigo 384.** O acordo administrativo deverá ser requerido pelo contribuinte ou por pessoa que demonstre vinculação ou interesse direto em saldar o débito.

**Artigo 385.** A data de pagamento da primeira parcela determinará a das demais parcelas.

**Artigo 386.** Deverá constar, obrigatoriamente, do requerimento e do Termo de Acordo para o parcelamento declaração e cláusula de que o pedido importa a confissão irrevogável do débito e a expressa renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso administrativo.

**Artigo 387.** São competentes para autorizar o parcelamento:

I – O (A) Procurador (a) Geral do Município ou por ele expressamente autorizado, na hipótese de débitos ajuizados;

II – O (A) Secretário (a) de Finanças ou por ele expressamente autorizado, para os casos restantes.

**Artigo 388.** Ocorrendo atraso no pagamento, sendo quitado antes do vencimento da parcela seguinte, será aplicada multa de 5% (cinco por cento) à parcela em atraso, continuando em vigor o parcelamento.

**Artigo 389.** O acordo para o parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – Falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nos prazos e condições ajustados;

II – No caso de falência da pessoa jurídica devedora.



**§1º.** A rescisão do acordo importará o vencimento antecipado das parcelas restantes.

**§2º.** O débito não poderá ser repactuado quando verificada a hipótese do inciso II deste artigo.

**Artigo 390.** Rescindido o acordo, não poderá o contribuinte solicitar novo parcelamento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da rescisão.

**Artigo 391.** O acordo rescindido na forma do artigo 389 implicará a execução judicial do saldo devedor, neste computada a multa e os juros moratórios, ou, se ajuizado o débito, no prosseguimento da execução.

**Parágrafo único.** O acordo de parcelamento que envolva dívida executada implica a explícita declaração do executado de estar ciente da Ação de Execução Fiscal, pelo que representa seu espontâneo comparecimento nos autos judiciais.

**Artigo 392.** A critério da Administração poderão ser permitidos até dois parcelamentos de débitos concomitantes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Artigo 393.** Extinguem o crédito tributário:

**I** – O pagamento;

**II** – A compensação;

**III** – A transação;

**IV** – A remissão;

**V** – A prescrição e a decadência;

**VI** – A conversão de depósito em renda;

**VII** – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;



**VIII** – A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

**IX** – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**X** – A decisão judicial passada em julgado;

**XI** – A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## SEÇÃO II

### DO PAGAMENTO

**Artigo 394.** O pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque, cartão de crédito ou débito.

**Parágrafo único.** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

**Artigo 395.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

**I** – Das prestações em que se decompõe, quando parcial;

**II** – De outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, quando total.

**Artigo 396.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

**Artigo 397.** Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor indexado, na forma cabível.

**Artigo 398.** A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

**Artigo 399.** As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

**Parágrafo único.** As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.



**Artigo 400.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer às seguintes regras, na ordem que enumeradas:

**I** – Em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

**II** – Primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e, por fim, aos impostos;

**III** – Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

**IV** – Na ordem decrescente dos montantes.

**Artigo 401.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Artigo 402.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

**I** – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Artigo 403.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



**Artigo 404.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

**Artigo 405.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

**I** – Nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 383, da data da extinção do crédito tributário;

**II** – Na hipótese do inciso III, do artigo 383, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Artigo 406.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA REMISSÃO**

**Artigo 407.** A lei específica poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

**I** – À situação econômica do sujeito passivo;

**II** – Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

**III** – À diminuta importância do crédito tributário;

**IV** – À considerações de equidade, em relação as características pessoais e materiais do caso;

**V** – À condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.



## **SEÇÃO V**

### **DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Artigo 408.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

**I** – De recusa de recebimento ou subordinação desses ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**II** – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

**III** – De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**§1º.** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

**§2º.** Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

**§3º.** Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 409.** O regulamento poderá, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Artigo 410.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Artigo 411.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

**Parágrafo único.** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



**Artigo 412.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I** – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Artigo 413.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**§1º.** A prescrição se interrompe:

**I** – Pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

**II** – Pelo protesto judicial;

**III** – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**§2º.** A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da ação de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**§3º.** Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

**Artigo 414.** Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.



**CAPÍTULO V**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 415.** Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

**Artigo 416.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou anistia relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

**Artigo 417.** As isenções e as anistias condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Artigo 418.** A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-las em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

**Artigo 419.** As isenções e as anistias, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante das provas efetivadas pelo interessado.

**§1º.** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§2º.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 359.



**Artigo 420.** As isenções e as anistias somente podem ser concedidas por lei, observadas as condições estabelecidas nos artigos. 396 e 406 e seguintes deste Código.

**Artigo 421.** A concessão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito atualizado pelo indexador, na forma cabível

**I** – Com imposição da penalidade, multa e juros de mora, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

**II** – Sem imposição de penalidade nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Artigo 422.** A concessão das isenções e das anistias não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

## SEÇÃO II

### DA ISENÇÃO

**Artigo 423.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

**Artigo 424.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

**Artigo 425.** Para gozar do benefício da isenção o contribuinte não poderá estar em débito para com os tributos municipais.



### **SEÇÃO III**

#### **DA ANISTIA**

**Artigo 426.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

**I** – Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

**II** – Salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Artigo 427.** A anistia pode ser concedida:

**I** – Em caráter geral;

**II** – Limitadamente:

**a)** Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b)** Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

**c)** A determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

**d)** Sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Artigo 428.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 380.

**Artigo 429.** A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.



## **CAPÍTULO VI**

### **DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 430.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Artigo 431.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Artigo 432.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa em face da execução.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS PREFERÊNCIAS**

**Artigo 433.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

**Artigo 434.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:



**I** – União e suas autarquias;

**II** – Estados, Distrito Federal e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

**III** – Municípios e suas autarquias conjuntamente e pro rata.

**Artigo 435.** São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Artigo 436.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Artigo 437.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 438.** Compete à Secretaria de Finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Artigo 439.** A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

**Artigo 440.** Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

**I** – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

**II** – Realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;



**III** – Exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

**Artigo 441.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**Artigo 442.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

**II** – Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

**III** – As empresas de administração de bens;

**IV** – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** – Os inventariantes;

**VI** – Os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

**Artigo 443** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**§1º.** Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte, os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça, e as solicitações da autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.



§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, sendo a entrega feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – Representações fiscais para fins penais;
- II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – Parcelamento ou moratória.

**Artigo 444.** A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Artigo 445.** A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Artigo 446.** Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Artigo 447.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

**Artigo 448.** O termo de inscrição da Dívida Ativa conterà, obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 132

**II** – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

**III** – A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

**IV** – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**V** – A data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa; e

**VI** – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§1º.** A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

**§2º.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§3º.** O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Artigo 449.** A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

**I** – Por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

**II** – Por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

**Parágrafo único.** As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Artigo 450.** Aplicam-se essas disposições à Dívida Ativa não tributária, na forma da legislação.

**Artigo 451.** A inscrição da dívida será feita em moeda corrente ou na forma do indexador cabível.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Artigo 452.** A prova de quitação do crédito tributário poderá ser feita por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, com validade por período de até 90 (noventa) dias.

**Artigo 453.** A prova da quitação de determinado tributo poderá ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Artigo 454.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

### **TÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 455** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

**Parágrafo único.** Os preços públicos e as tarifas serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

**Artigo 456.** Fica adotada a Unidade Fiscal do Município de Oriximiná - UFM como unidade referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e tarifas criados e arrecadados pelo Município, sendo que o para o exercício de 2018 o valor a ser atribuído é de R\$ 21,00 (Vinte e Um Reais).

**§1º.** Em caso de extinção da UFM, poderá o Município adotar outro que vier substituí-lo ou criar novo indexador.

**§2º.** O Município adota como forma de reajuste de sua Unidade Fiscal o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo na vigência desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 134

**Artigo 457.** A Taxa descrita nos artigos 197 a 202 deste Código serão progressivas no tempo, no período de 10 (dez) anos sendo cobrados 10% dos valores previstos para a Taxa do ano de 2018, exceto para os casos previstos no II do artigo 199.

**Artigo 458.** Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto seja prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código, o qual deverá ser editado dentro de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

**Artigo 459.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Artigo 460.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.854, de 05 de dezembro de 1986 e suas subseqüentes alterações e Lei Municipal nº 5.164 de 04 de maio de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, em 28 de setembro de 2017.

**ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



## **ANEXO I**

### **LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN**

#### **1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – (VETADO) – Lei Federal

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.



- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.



**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO) – Lei Federal

7.15 – (VETADO) – Lei Federal

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.



11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – (VETADO) – Lei Federal

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 140

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 141

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 142

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO) – Lei Federal

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 143

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 – Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 – Obras de arte sob encomenda.



**ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN**

**ALÍQUOTAS E VALORES FIXADOS EM UFM**

Alíquota

**01 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E  
CONGÊNERES**

**1) PESSOA FÍSICA**

ANALISTA DE SISTEMAS	18 UFM
PROGRAMADOR	18 UFM
OPERADOR DE COMPUTADOR	18 UFM
DIGITADOR	18 UFM
MECANÓGRAFO	18 UFM
INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	18 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

ANÁLISE DE SISTEMAS	5,00 %
PROGRAMAÇÃO	5,00 %
PROCESSAMENTO DE DADOS	5,00 %
DIGITAÇÃO	5,00 %
ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (INCLUS. JOGOS)	5,00 %
LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	5,00 %
ASSESSORIA EM INFORMÁTICA	5,00 %
CONSULTORIA EM INFORMÁTICA	5,00 %
SUORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA	5,00 %
INSTALAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR	5,00 %
CONFIGURAÇÃO DE COMPUTADORES	5,00 %
MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS E BANCOS DE DADOS (CÓMPUTAÇÃO)	5,00 %
PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS	5,00 %
MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS	5,00 %

**02 - SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER  
NATUREZA**

**1) PESSOA FÍSICA**

PESQUISADOR DE INFORMAÇÕES	18 UFM
PESQUISADOR DE MERCADO	18 UFM



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 146

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

PESQUISA DE INFORMAÇÕES	5,00 %
COLETA DE INFORMAÇÕES	5,00 %
COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÕES	5,00 %
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES	5,00 %
PESQUISA DE MERCADO	5,00 %

**03 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE SALÕES DE FESTAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE CENTRO DE CONVENÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE ESCRITÓRIOS VIRTUAIS E CONGÊNERES	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE STANDS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS E NEG.	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE ESTÁDIOS E GINÁSIOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE CASAS DE ESPETÁCULOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE PARQUES DE DIVERSÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO	5,00 %
EXPLORAÇÃO DE CANCHAS E CONGÊNERES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO	5,00 %
LOCAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO OU NÃO DE FERROVIA, POSTES, C	5,00 %
CESSÃO DE USO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS	5,00 %

**04 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

MÉDICO	35 UFM
BIOMÉDICO	35 UFM
CLÍNICO GERAL	35 UFM
GINECOLOGISTA	35 UFM
PEDIATRA	35 UFM
GERIATRA	35 UFM
PSIQUIATRA	35 UFM
CARDIOLOGISTA	35 UFM
NEUROLOGISTA	35 UFM
OTORRINOLARINGOLOGISTA	35 UFM



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

fl 147

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

OFTALMOLOGISTA	35 UFM
ORTODONTISTA	35 UFM
CIRURGIÃO	35 UFM
CIRURGIÃO PLÁSTICO	35 UFM
MÉDICO DO TRABALHO	35 UFM
MÉDICO LEGISTA	35 UFM
ANESTESISTA	35 UFM
DERMATOLOGISTA	35 UFM
PATOLOGISTA	35 UFM
RADIOTERAPÊUTICA	35 UFM
QUIMIOTERAPEUTA	35 UFM
ANÁLISE CLÍNICA (AUTÔNOMO)	35 UFM
RADIOLOGISTA	35 UFM
TÉCNICO EM RAIO X	25 UFM
TÉCNICO EM ANÁLISE CLÍNICA	25 UFM
TÉCNICO EM ELETRICIDADE MÉDICA	25 UFM
INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	35 UFM
ACUPUNTOR	35 UFM
ENFERMEIRO	35 UFM
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	25 UFM
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	25 UFM
FARMACÊUTICO	35 UFM
TERAPEUTA OCUPACIONAL	35 UFM
FISIOTERAPEUTA	35 UFM
FONOAUDIÓLOGO	35 UFM
ORTOPEDISTA	35 UFM
TERAPEUTA FÍSICO, ORGÂNICO E MENTAL	35 UFM
NUTRICIONISTA	35 UFM
OBSTETRA	35 UFM
DENTISTA ( ODONTOLOGISTA )	35 UFM
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	25 UFM
ORTÓPTICO	35 UFM
PROTÉTICO	35 UFM
PSICANALISTA	35 UFM
PSICÓLOGO	35 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

MEDICINA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
BIOMEDICINA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
GINECOLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
PEDIATRIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
GERIATRIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
PSIQUIATRIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
CARDIOLOGIA (SOCIEDADE	5,00 %



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

fl 148

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

PROFISSIONAL)	
NEUROLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
OTORRINOLARINGOLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
OFTALMOLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
CIRURGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
CIRURGIA PLÁSTICA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ABREUGRAFIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ANESTESIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
MEDICINA DO TRABALHO (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
DERMATOLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
PATOLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ELETRICIDADE MÉDICA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
RADIOTERAPIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
QUIMIOTERAPIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ULTRA-SONOGRAFIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
RESSONÂNCIA MAGNÉTICA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
RADIOLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
TOMOGRAFIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
HOSPITAL	5,00 %
CLÍNICA MÉDICA	5,00 %
MANICÔMIOS	5,00 %
CASAS DE SAÚDE	5,00 %
PRONTO – SOCORRO	5,00 %
AMBULATÓRIO MÉDICO	5,00 %
CONSULTÓRIO MÉDICO	5,00 %
SANATÓRIO	5,00 %
MATERNIDADE	5,00 %
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	5,00 %
CONSULTÓRIO MÉDICO (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA	5,00 %
INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ACUPUNTURA	5,00 %
ENFERMAGEM	5,00 %
ENFERMAGEM (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 149

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

FARMACÊUTICO	5,00 %
FARMACÊUTICO (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
TERAPIA OCUPACIONAL	5,00 %
FISIOTERAPIA	5,00 %
ORTOPEDIA	5,00 %
FONOAUDIOLOGIA	5,00 %
TERAPIA OCUPACIONAL (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
FISIOTERAPIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ORTOPEDIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
FONOAUDIOLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
TERAPIAS FÍSICAS, ORGÂNICAS E MENTAIS	5,00 %
NUTRIÇÃO	5,00 %
NUTRIÇÃO (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
OBSTETRÍCIA	5,00 %
OBSTETRÍCIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ODONTOLOGIA ( SERVIÇOS DENTÁRIOS )	5,00 %
ORTODONTIA	5,00 %
ODONTOLOGIA ( SERVIÇOS DENTÁRIOS ) (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ORTODONTIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
ORTÓPTICA	5,00 %
ORTÓPTICA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
PRÓTESES SOB ENCOMENDA	5,00 %
PSICANÁLISE	5,00 %
PSICOLOGIA	5,00 %
PSICOLOGIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	5,00 %
CASAS DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO	5,00 %
CRECHE E BERÇÁRIO	5,00 %
ASILOS E CONGÊNERES	5,00 %
CLÍNICA DE REPOUSO	5,00 %
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO IN VITRO E CONG.	5,00 %
BANCOS DE SANGUE	5,00 %
BANCOS DE LEITE, PELE E OLHOS	5,00 %
BANCO DE ÓVULO, SÊMEN E CONGÊNERES	5,00 %
COLETA DE SANGUE	5,00 %
COLETA DE LEITE, TECIDOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS	5,00 %
COLETA DE SÊMEN E ÓRGÃOS BIOLÓGICOS	5,00 %
UND. DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL	5,00 %



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 150

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

PLANOS DE MEDICINA EM GRUPO OU INDIV. E CONV. P/ PREST. CONVÊNIO MÉDICO	5,00 %
PLANOS DE SAÚDE ( PRESTAÇÃO ATRAVÉS DE TERCEIROS )	5,00 %

**1 ) PESSOA FÍSICA**

VETERINÁRIO	35 UFM
TRATADOR DE ANIMAIS	35 UFM
AMESTRADOR E ADESTRADOR DE ANIMAIS	35 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

MEDICINA VETERINÁRIA ( SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS )	5,00 %
ZOOTECNIA	5,00 %
AMBULATÓRIO, CLÍNICA E HOSPITAL VETERINÁRIO	5,00 %
LABORATÓRIO DE ANALISE VETERINÁRIA	5,00 %
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO IN VITRO	5,00 %
BANCO DE SANGUE E DE ÓRGÃOS ( ÁREA VETERINÁRIA )	5,00 %
COLETA DE SANGUE	5,00 %
COLETA DE LEITE E TECIDOS	5,00 %
COLETA DE SÊMEN, ÓRGÃOS E MAT. BIOLÓGICOS (USO VETERINÁRIO)	5,00 %
UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL	5,00 %
GUARDA E ALOJAMENTO DE ANIMAIS	5,00 %
AMESTRAMENTO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS	5,00 %
TRATAMENTO E EMBELEZAMENTO RELATIVOS A ANIMAIS	5,00 %
PLANOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA	5,00 %

**1 ) PESSOA FÍSICA**

BARBEIRO	18 UFM
CABELEIREIRO	18 UFM
MANICURO E PEDICURO ( TRABALHO PESSOAL )	18 UFM
PODOLOGO	18 UFM
CALISTA	18 UFM
ESTETICISTA	18 UFM
DEPILADOR	18 UFM



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

fl 151

Cont. da Lei n° 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

MASSAGISTA	18 UFM
PROFESSOR DE GINÁSTICA	18 UFM
PROFESSOR DE DANÇA	18 UFM
PROFESSOR DE ESPORTES	18 UFM
PROFESSOR DE NATAÇÃO	18 UFM
PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS	18 UFM
TREINADOR	18 UFM
TREINADOR PESSOAL	18 UFM
INSTRUTOR	18 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

BARBEARIA	5,00 %
SALÃO DE CABELEIREIRO	5,00 %
MANICURO E PEDICURO ( EMPRESA )	5,00 %
PODOLOGIA	5,00 %
INSTITUTO DE BELEZA	5,00 %
TRATAMENTO DE PÉLE	5,00 %
DEPILAÇÃO	5,00 %
BANHOS, DUCHAS E SAUNA	5,00 %
MASSAGEM	5,00 %
ACADEMIA DE GINÁSTICA	5,00 %
ACADEMIA DE DANÇA	5,00 %
ESCOLA DE ESPORTES E NATAÇÃO	5,00 %
ENSINO DE ARTES MARCIAIS	5,00 %
CENTROS DE EMAGRECIMENTO, SPA E CONGÊNERES	5,00 %

**1 ) PESSOA FÍSICA**

ENGENHEIRO	35 UFM
ENGENHEIRO AMBIENTAL	35 UFM
ENGENHEIRO CIVIL	35 UFM
ENGENHEIRO ELÉTRICO	35 UFM
ENGENHEIRO FLORESTAL	35 UFM
ENGENHEIRO INDUSTRIAL	35 UFM
ENGENHEIRO MECÂNICO	35 UFM
ENGENHEIRO NAVAL	35 UFM
ENGENHEIRO OPERACIONAL	35 UFM
ENGENHEIRO QUÍMICO	35 UFM
TÉCNICO EM AGRIMENSURA	35 UFM
AGRÔNOMO	35 UFM
ARQUITETO	35 UFM
GEÓLOGO	35 UFM
URBANISTA	35 UFM
ARMADOR DE FERRAGENS	25 UFM
ADMINISTRADOR DE OBRAS	25 UFM
EMPREITEIRO DE OBRAS	25 UFM
MESTRE DE OBRAS	25 UFM
CARPINTEIRO	12 UFM
PEDREIRO	12 UFM
GRANITEIRO	12 UFM
PINTOR DE IMÓVEIS	12 UFM
AZULEJISTA E LADRILHEIRO	12 UFM



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 152

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

MARMORISTA	12 UFM
POCEIRO	12 UFM
ISOLADOR TÉRMICO E ACÚSTICO	12 UFM
SERRALHEIRO	12 UFM
ELETRICISTA	12 UFM
ENCANADOR	12 UFM
TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL	12 UFM
TÉCNICO EM PROJETOS	12 UFM
DETONADOR	12 UFM
COLOCADOR DE CARPETE	12 UFM
COLOCADOR DE CORTINAS	12 UFM
VIDRACEIRO	12 UFM
REVESTIDOR	12 UFM
GESSEIRO	12 UFM
RASPADOR E LUSTRADOR DE ASSOALHOS	12 UFM
IMPERMEABILIZADOR	12 UFM
CALAFETADOR	12 UFM
LIMPADOR DE BENS IMÓVEIS	12 UFM
DECORADOR	35 UFM
PAISAGISTA	25 UFM
JARDINEIRO	18 UFM
TOPÓGRAFO	35 UFM
CARTÓGRAFO	25 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

ENGENHARIA	5,00%
AGRONOMIA	5,00%
AGRIMENSURA	5,00%
ARQUITETURA	5,00%
GEOLOGIA	5,00%
URBANISMO	5,00%
PAISAGISMO	5,00%
ENGENHARIA (SOC. DE PROFISSIONAIS)	5,00%
AGRONOMIA (SOC. DE PROFISSIONAIS)	5,00%
ARQUITETURA (SOC. DE PROFISSIONAIS)	5,00%
GEOLOGIA (SOC. DE PROFISSIOAIS)	5,00%
URBANISMO (SOC. DE PROFISSIOAIS)	5,00%
CONSTRUÇÃO CIVIL	5,00%
EMPREITEIRA DE OBRAS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	5,00%
SONDAGEM DE SOLO	5,00%
PERFURAÇÃO DE POÇOS	5,00%
ESCAVAÇÃO	5,00%
DRENAGEM	5,00%
IRRIGAÇÃO	5,00%
TERRAPLANAGEM	5,00%
PAVIMENTAÇÃO	5,00%
CONCRETAGEM	5,00%
URBANIZAÇÃO	5,00%
ATERRO	5,00%
CONSTRUÇÕES E MONTAGENS	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

fl 153

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

METÁLICAS	
CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE MADEIRA	5,00%
CONSTRUÇÕES DE ALAMBRADOS	5,00%
FUNDAÇÃO E ESTAQUEAMENTO	5,00%
CONSTRUÇÕES DE TELHADOS E COBERTURAS	5,00%
AJULEJAMENTO E LADRILHAGEM	5,00%
PINTURA EM IMÓVEIS	5,00%
CONCERTO DE ESQUADRIAS	5,00%
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	5,00%
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	5,00%
INSTALAÇÕES DE ESQUADRIAS	5,00%
IMPERMEABILIZAÇÃO DE IMÓVEIS	5,00%
ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES REL. A OBRAS DE ENG.	5,00%
ESTUDOS DE VIABILIDADE RELACIONADOS A OBRAS DE ENG.	5,00%
ESTUDOS ORGANIZACIONAIS RELACIONADOS A OBRAS DE ENG.	5,00%
PROJETOS DE ENGENHARIA	5,00%
ENGENHARIA CONSULTIVA	5,00%
PROJETOS	5,00%
CÁLCULOS	5,00%
DEMOLIÇÃO	5,00%
REFORMA DE IMÓVEIS	5,00%
REPARAÇÃO DE IMÓVEIS	5,00%
CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS	5,00%
COLOCAÇÃO DE TAPETE	5,00%
COLOCAÇÃO DE CARPETES	5,00%
COLOCAÇÃO DE ASSOALHO	5,00%
COLOCAÇÃO DE CORTINAS	5,00%
REVESTIMENTO DE PAREDES	5,00%
COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VIDROS E AFINS	5,00%
COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS	5,00%
ISOLAÇÃO TÉRMICA E ACÚSTICA DE IMÓVEIS	5,00%
COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE GESSO	5,00%
ACABAMENTO EM GESSO	5,00%
REVESTIMENTO DE PISOS	5,00%
RECUPERAÇÃO E RASPAGEM DE PISOS	5,00%
POLIMENTO E LUSTRAÇÃO DE PISOS	5,00%
RASPAGEM E LUSTRAÇÃO EM ASSOALHOS	5,00%
CALAFETAÇÃO DE IMÓVEIS	5,00%
VARRIÇÃO	5,00%
COLETA E REMOÇÃO DE LIXO	5,00%
INCINERAÇÃO DE LIXO	5,00%
INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS	5,00%
QUAISQUER	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 154

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

SEPARAÇÃO E RECICLAGEM DE LIXO E REJEITOS QUAISQUER	5,00%
LIMPEZA DE IMÓVEIS	5,00%
MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS	5,00%
DECORAÇÃO	5,00%
ORNAMENTAÇÃO	5,00%
JARDINAGEM E AJARDINAMENTO	5,00%
CORTE E PODA DE ÁRVORES	5,00%
CONTROLE E TRATAMENTO DE AGENTES FÍSICOS	5,00%
CONTROLE E TRATAMENTO DE AGENTES BIOLÓGICOS	5,00%
CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QQ. NATUREZA	5,00%
SANEAMENTO	5,00%
DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO DE IMÓVEIS	5,00%
DESRATIZAÇÃO	5,00%
DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS	5,00%
DESINSETIZAÇÃO E PULVERIZAÇÃO	5,00%
FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	5,00%
ADUBAÇÃO E SEMEADURA	5,00%
ESCORAMENTO DE ENCOSTAS	5,00%
CONTENÇÃO DE ENCOSTAS	5,00%
DESASSOREAMENTO E DRAGAGEM	5,00%
DESENTUPIMENTO DE ESGOTO	5,00%
LIMPEZA DE FOSSA	5,00%
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	5,00%
AEROFOTOGRAMETRIA	5,00%
CARTOGRAFIA	5,00%
MAPEAMENTO	5,00%
TOPOGRAFIA	5,00%
LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS	5,00%
LEVANTAMENTOS GEOGRÁFICOS	5,00%
LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS E GEOFÍSICOS	5,00%
PERFURAÇÃO E DEMAIS SERV. REL. A EXPL. DE PETRÓLEO, GÁS NAT. MINERAÇÃO	500 %
NUCLEAÇÃO E BOMBARDEAMENTO DE NUUVENS	5,00 %

**08 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

PROFESSOR DE MATERNAL	25 UFM
PROFESSOR REGULAR PRÉ-ESCOLAR	25 UFM
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	18 UFM
PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	25 UFM
PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	35 UFM
PROFESSOR DE PÓS-GRADUAÇÃO	35 UFM



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 155

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

PROFESSOR DE IDIOMAS	25 UFM
PROFESSOR DE DATILOGRAFIA	18 UFM
PROFESSOR DE MÚSICA	25 UFM
PROFESSOR DE ARTESANATO	18 UFM
PROFESSOR DE COSTURA	18 UFM
PROFESSOR DE ARTE CULINÁRIA	25 UFM
PROFESSOR DE ARTES	25 UFM
PROFESSOR DE ESTENOGRAFIA	18 UFM
PROFESSOR DE COMPUTAÇÃO	18 UFM
PROFESSOR	18 UFM
INSTRUTOR DE AUTO-MOTO-ESCOLA	35 UFM
PEDAGOGO	35 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

ENSINO MATERNAL	5,00%
ENSINO REGULAR PRÉ- ESCOLAR	5,00%
ENSINO FUNDAMENTAL	5,00%
ENSINO MÉDIO	5,00%
ENSINO SUPERIOR	5,00%
PÓS GRADUAÇÃO	5,00%
ENSINO SUPLETIVO	5,00%
ENSINO PROFISSIONALIZANTE	5,00%
ENSINO DE DATILOGRAFIA	5,00%
ENSINO DE MÚSICA	5,00%
ENSINO DE GINÁSTICA	5,00%
ENSINO DE ARTESANATO	5,00%
ENSINO DE COSTURA	5,00%
ENSINO DE ARTE CULINÁRIA	5,00%
ENSINO DE ARTES	5,00%
ENSINO DE ESTENOGRAFIA	5,00%
ENSINO DE COMPUTAÇÃO	5,00%
ENSINO DE IDIOMAS	5,00%
CURSO	5,00%
CURSO PREPARATÓRIO	5,00%
TREINAMENTO	5,00%
AUTO ESCOLA	5,00%
AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS	5,00%
PEDAGOGIA	5,00%
ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL	3,00 %
INSTITUTO PSICOTÉCNICO	3,00 %

**09 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E  
CONGÊNERES**

**1 ) PESSOA FÍSICA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 156

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

PROMOTOR DE VENDAS E NEGÓCIOS	35 UFM
AGENTE DE TURISMO	35 UFM
GUIA DE TURISMO	35 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

HOSPEDAGEM DE QUALQUER NAT. EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLAT'S	5,00%
HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA EM MOTÉIS	5,00%
HOTELARIA MARÍTIMA	5,00%
HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA EM PENSÕES	5,00%
AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE HOSPEDAGEM	5,00%
ORGANIZAÇÃO, PROM. E EXEC. DE PROGR. DE VIAGENS E TURISMO	5,00%
AGENCIAMENTO E INTERM. DE PROGR. DE VIAGENS E TURISMO	5,00%

**10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES**

**1) PESSOA FÍSICA**

CORRETOR DE SEGUROS	35 UFM
CORRETOR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	35 UFM
CORRETOR DE PLANOS DE SAÚDE	35 UFM
AGENTE DE INVESTIMENTOS	35 UFM
AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	25 UFM
AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	35 UFM
CORRETOR DE IMÓVEIS	35 UFM
CORRETOR DE BENS MÓVEIS	25 UFM
INTERMEDIADOR DE NEGÓCIOS	25 UFM
REPRESENTANTE COMERCIAL	25 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE SEGUROS	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE CARTÕES DE CRÉDITO	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE PLANOS DE SAÚDE	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE PLANOS PREV. PRI	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE VALORES MOBILIÁRIOS	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 157

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE CONTR. QUAISQUER	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIAÇÃO DE DIREITOS DE PROP	5,00%
AGENCIAMENTO DE MODELOS E MANEQUINS	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE DIREITOS DE PROP. INDU	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE CONTRATOS DE ARREND. M	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE CONTRATOS DE FRANQUIA	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRET. E INTERM. DE CONTRATOS DE FATURIZAÇÃO	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE BENS MÓVEIS	5,00%
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM. DE BENS IMÓVEIS	5,00%
INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS	5,00%
IMPORTAÇÃO (INTERMEDIAÇÃO)	5,00%
EXPORTAÇÃO ( INTERMEDIAÇÃO )	5,00%
AGENCIAMENTO DE FRETES	5,00%
AGENCIAMENTO DE ARMAZENAGEM	5,00%
TELEMARKETING	5,00%
AGENCIAMENTO MARÍTIMO	5,00%
AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS	5,00%
AGENCIAMENTO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE	5,00%
REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA INCLUSIVE COMERCIAL	5,00%
DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS	5,00%

**11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

GUARDADOR DE VEÍCULOS	18 UFM
VIGILANTE	18 UFM
SEGURANÇA	18 UFM
SALVA-VIDAS	25 UFM
TÉCNICO EM SEGURANÇA	25 UFM
CARREGADOR	18 UFM
ZELADOR	18 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS	5,00%
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	5,00%
MONITORAMENTO DE BENS E PESSOAS	5,00%
ESCOLTA	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 158

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

ARMAZÉM E DEPÓSITO ( EXCETO DEP. BANCÁRIOS E AFINS )	5,00%
GUARDA DE BENS MÓVEIS	5,00%
CARGA, DESCARGA E ARRUMAÇÃO LOGÍSTICA	5,00%
MANUSEIO E CONFECÇÃO DE MALA-DIRETA	5,00%

**12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

DIVERSÕES ELETRÔNICAS ( AUTÔNOMO )	18 UFM
MÚSICO	25 UFM
BAILES (TRABALHO PESSOAL)	18 UFM
PROMOTOR DE EVENTOS	18 UFM
ANIMADOR DE FESTA	25 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

ESPETÁCULOS TEATRAIS	5,00 %
EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS	5,00 %
ESPETÁCULOS CIRCENSES	5,00 %
PROGRAMAS DE AUDITÓRIO	5,00 %
PARQUES DE DIVERSÕES	5,00 %
CENTROS DE LAZER E CONGÊNERES	5,00 %
BOATES E TAXI-DANCING	5,00 %
EXIBIÇÕES DE SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES E BAILES	5,00 %
EXIBIÇÕES DE ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS	5,00 %
FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES	5,00%
EXPOSIÇÃO COM COBRANÇA DE INGRESSOS	5,00%
BILHAR E SINUCA	5,00 %
BOLICHE	5,00 %
JOGOS ELETRÔNICOS E VIDEOELETRÔNICOS	5,00 %
JOGO DE BOCHA	5,00 %
CORRIDA E COMPETIÇÕES DE ANIMAIS	5,00 %
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, DE DESTREZA FÍSICA E INTELLECTUAL	5,00 %
EXECUÇÃO DE MÚSICA	5,00 %
BAILES	5,00 %
PRODUÇÃO DE EVENTOS	5,00 %
PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E SHOWS	5,00 %
PRODUÇÃO DE BALLET, DESFILES, BAILES, TEATROS, ÓPERAS E CONG	5,00 %
FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO	5,00 %



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 159

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

DESFILES DE BLOCOS CARNAVALESCOS OU FOLCLÓRICOS E TRIOS ELET	5,00 %
EXIBIÇÃO DE FILMES	5,00 %
EXIBIÇÃO DE ENTREVISTAS, MUSICAIS, ESPETÁCULOS, SHOWS, CONG	5,00 %
RECREAÇÃO E ANIMAÇÃO, INCLUSIVE EM FESTAS E EVENTOS	5,00 %

**13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA**

**1) PESSOA FÍSICA**

SONOPLASTA	25 UFM
DUBLADOR	25 UFM
LOCUTOR	25 UFM
FOTÓGRAFO	25 UFM
GRAVADOR DE VIDEOTEIPES	25 UFM
CÓPIA DE DOCUMENTOS ( AUTÔNOMO )	25 UFM
GRÁFICO	35 UFM
COLORISTA	25 UFM
SERIGRAFO	25 UFM
EDITOR	25 UFM
ILUSTRADOR	25 UFM
DESENHISTA	35 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS, INCLUSIVE TRUCAGEM	5,00%
DUBLAGEM	5,00%
SONOPLASTIA	5,00%
LOCUÇÃO	5,00%
FOTOGRAFIA	5,00%
CINEMATOGRAFIA	5,00%
REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPR. E TRUCAGEM DE FILMES	5,00%
GRAVAÇÃO DE VIDEOTEIPES	5,00%
GRAVAÇÃO DE FILMES	5,00%
LEGENDAGEM	5,00%
REPROGRAFIA	5,00%
CÓPIA OU REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS	5,00%
MICROFILMAGEM	5,00%
DIGITALIZAÇÃO	5,00%
GRÁFICA	5,00%
FOTOCOMPOSIÇÃO	5,00%
CLICHERIA	5,00%
ZINCOGRAFIA	5,00%
LITOGRAFIA	5,00%
FOTOLITOGRAFIA	5,00%
EDITORIAÇÃO	5,00%
SERIGRAFIA	5,00%
IMPRESSÃO COM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná  
GRAVAÇÃO DE OBJETOS 5,00%  
DESENHO 5,00%

fl 160

**14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE  
TERCEIROS**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

MECÂNICO	18 UFM
MECÂNICO DE VEÍCULOS	35 UFM
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	25 UFM
LAVADOR DE VEÍCULOS	18 UFM
LAVADOR DE BENS	18 UFM
SAPATEIRO	18 UFM
RELOJOEIRO	25 UFM
REPARADOR DE BENS	25 UFM
MÓVEIS	25 UFM
ELETROMECHANICO	35 UFM
BORRACHEIRO	18 UFM
LIMPADOR DE BENS MÓVEIS	18 UFM
OPERADOR DE PISCINA	25 UFM
LUSTRADOR	18 UFM
PINTOR DE VEÍCULOS	35 UFM
PINTOR DE BENS MÓVEIS	25 UFM
POLIDOR	25 UFM
SOLDADOR	25 UFM
TORNEIRO MECÂNICO	25 UFM
FERRAMENTEIRO	25 UFM
INSTALADOR DE APARELHOS, MAQ. E EQUIP. ELÉTRICOS	25 UFM
INSTALADOR DE APARELHOR, MAQ. E EQUIP. HIDRÁULICOS	35 UFM
INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	25 UFM
MONTADOR DE BENS MÓVEIS	18 UFM
ENCADERNADOR	18 UFM
PERSONIFICADOR	25 UFM
ALFAIATE	25 UFM
COSTUREIRO	18 UFM
TINTUREIRO	18 UFM
PASSADOR DE ROUPAS	18 UFM
LAVADOR DE ROUPAS	18 UFM
TAPECEIRO DE VEÍCULOS	25 UFM
TAPECEIRO	25 UFM
FUNILEIRO DE VEÍCULOS	25 UFM
FUNILEIRO INDUSTRIAL	35 UFM
MARCENEIRO	25 UFM
MODELADOR DE MADEIRAS	25 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

LUBRIFICAÇÃO	5,00%
POSTO DE SERVIÇOS	5,00%
LIMPEZA DE BENS MÓVEIS	5,00%
LAVAGEM DE VEÍCULOS	5,00%
DEDETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 161

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

VEÍCULOS	
LUSTRAÇÃO DE BENS	5,00%
MÓVEIS	
AUTO-	5,00%
ELETRICO	
CARGA E RECARGA	5,00%
REVISÃO E CONSERTO DE BENS	5,00%
MÓVEIS	
RESTAURAÇÃO DE BENS	5,00%
MÓVEIS	
BLINDAGEM	5,00%
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E	5,00%
EQUIPAMENTOS	
MANUTENÇÃO DE EQUIP. P/ INFORMÁTICA E	5,00%
AUTOMAÇÃO	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MOTORES	5,00%
(OFICINA MECÂNICA)	
MANUTENÇÃO DE BENS	5,00%
MÓVEIS	
CONSERTO DE MÁQUINAS, APARELHOS E	5,00%
EQUIPAMENTOS	
CONSERTO DE EQUIP. PARA INFORMÁTICA E	5,00%
AUTOMAÇÃO	
CONSERTO DE BENS MÓVEIS	5,00%
BORRACHARIA	5,00%
BICICLETARIA	5,00%
SAPATARIA	5,00%
CONSERTO DE RELÓGIO	5,00%
CONSERTO DE ELETRODOMÉSTICOS	5,00%
MANUTENÇÃO DE	5,00%
ELEVADORES	
CONSERVAÇÃO DE BENS	5,00%
MÓVEIS	
CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE	5,00%
ELEVADORES	
CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE ESCADA	5,00%
ROLANTES	
CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE	5,00%
MOTO CARGAS	
ASSISTÊNCIA TÉCNICA	5,00%
RECONDICIONAMENTO E RETIFICA DE	5,00%
MOTORES	
RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO	5,00%
DE PNEUS	
ACONDICIONAMENTO DE	5,00%
BENS	
RECONDICIONAMENTO DE	5,00%
BENS	
PINTURA DE BENS MÓVEIS	5,00%
BENEFICIAMENTO	5,00%
LAVAGEM, SECAGEM DE	5,00%
BENS	
TINGIMENTO	5,00%
GALVANOPLASTIA	5,00%
ANODIZAÇÃO	5,00%
CORTE E RECORTE	5,00%
POLIMENTO	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 162

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

PLASTIFICAÇÃO	5,00%
TORNEAMENTO	5,00%
USINAGEM	5,00%
FRESAGEM	5,00%
MOLDAGEM	5,00%
LAMINAÇÃO	5,00%
FERRAMENTARIA	5,00%
FORJARIA	5,00%
OFICINA DE COSTURA	5,00%
EMBALAGEM DE BENS	5,00%
SOLDAGEM	5,00%
INSTALAÇÃO DE BENS	5,00%
INSTALAÇÃO DE VIDROS EM VEÍCULOS	5,00%
INSTALAÇÃO DE INSUFILM	5,00%
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	5,00%
MONTAGEM DE BENS MÓVEIS	5,00%
MONTAGEM INDUSTRIAL	5,00%
COLOCAÇÃO DE MOLDURAS EM LIVROS E AFINS	5,00%
ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E AFINS	5,00%
GRAVAÇÃO EM LIVROS E AFINS	5,00%
DOURAÇÃO EM LIVROS E AFINS	5,00%
ALFAIATARIA E COSTURA (CONCERTO DE ROUPAS)	5,00%
LAVANDERIA E TINTURARIA	5,00%
TAPEÇARIA E REFORMA DE ESTOFAMENTOS EM GERAL	5,00%
TAPEÇARIA DE VEÍCULOS	5,00%
FUNILARIA, PINTURA E LANTERNAGEM DE VEÍCULOS	5,00%
MARCENARIA	5,00%
CARPINTARIA	5,00%
SERRALHERIA	5,00%

**15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU  
FINANCEIRO**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUER	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	5,00%
LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES	5,00%
ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	5,00%
COBRANÇA E RECEBIMENTO BANCÁRIO	5,00%
CUSTÓDIA	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

fl 163

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

OPERAÇÕES DE CÂMBIO	5,00%
COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E TÍTULOS QUAISQUER	5,00%
CRÉDITO IMOBILIÁRIO	5,00%

**16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA  
MUNICIPAL**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

MOTORISTA	18 UFM
CARRETEIRO	25 UFM
TRANSPORTADOR DE BENS	25 UFM
TRANSPORTADOR ESCOLAR ( MUNICIPAL )	25 UFM
TRANSPORTADOR MUNICIPAL DE PESSOAS	35 UFM
PILOTO	35 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

TRANSPORTE DE BENS DE NATUREZA MUNICIPAL	5,00%
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS ( MUNICIPAL )	5,00%
TRANSPORTE DE VALORES DE NATUREZA MUNICIPAL	5,00%
ENTREGAS RÁPIDAS DE NATUREZA MUNICIPAL	5,00%
TRANSPORTE MUNICIPAL DE MUDANÇAS	5,00%
TRANSPORTE ESCOLAR ( MUNICIPAL )	5,00%
TRANSPORTE MUNICIPAL DE PESSOAS	5,00%
AUTO-SOCORRO ( MUNICIPAL )	5,00%

**17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO,  
CONTÁBIL**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

ASSESSOR	35 UFM
ASSESSOR TÉCNICO	25 UFM
CONSULTOR	35 UFM
CONSULTOR TÉCNICO	25 UFM
ASSISTENTE	18 UFM
ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	18 UFM
ASSISTENTE TÉCNICO	18 UFM
ASSESSOR DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL	35 UFM
AUXILIAR	18 UFM
DATILÓGRAFO	25 UFM
ESTENOGRÁFO	25 UFM



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

fl 164

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

SECRETÁRIO	35 UFM
TRADUTOR	35 UFM
AJUDANTE GERAL	18 UFM
PROMOTOR DE VENDAS E NEGÓCIOS (PUBLICIDADE)	35 UFM
PUBLICITÁRIO	35 UFM
LETREIRISTA	25 UFM
DIVULGADOR DE ANÚNCIOS	18 UFM
PERITO	35 UFM
CHEFE DE COZINHA	35 UFM
CONFEITEIRO	25 UFM
GARÇON	18 UFM
COZINHEIRO (TRIBUTADO)	25 UFM
ADMINISTRADOR	35 UFM
ADMINISTRADOR DE BENS	35 UFM
ADMINISTRADOR DE NEGÓCIOS	35 UFM
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	35 UFM
SUPERVISOR	25 UFM
LEILOEIRO	35 UFM
ADVOGADO	35 UFM
AUDITOR	35 UFM
ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	25 UFM
ANALISTA	25 UFM
ECONOMISTA	35 UFM
CALCULISTA	25 UFM
CONTADOR	35 UFM
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	25 UFM
ESTATÍSTICO	25 UFM
COBRADOR	18 UFM
AVALIADOR DE OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING)	25 UFM
APRESENTADOR DE PALESTRAS,CONF.SEMINÁRIOS E CONG.	25 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

ASSESSORIA	5,00%
CONSULTORIA	5,00%
ANÁLISE	5,00%
EXAME	5,00%
PESQUISA	5,00%
ASSISTÊNCIA	5,00%
PLANEJAMENTO	5,00%
CONSULTORIA TÉCNICA	5,00%
VERIFICAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE AUDIÊNCIA	5,00%
GESTÃO DE BCOS DE DADOS E INFORM.(ANÁLISE,EXAME,COMP.ETC)	5,00%
PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES	5,00%
DATILOGRAFIA	5,00%
ESTENOGRAFIA	5,00%
ESCRITURAÇÃO	5,00%
INTERPRETAÇÃO	5,00%
TRADUÇÃO	5,00%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 165

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS	5,00%
PLANEJAMENTO TÉCNICO	5,00%
COORDENAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	5,00%
RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	5,00%
AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	5,00%
FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA	5,00%
FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	5,00%
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CAMP. DE PROPAGANDA	5,00%
ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MAT. PUBLIC.	5,00%
MARKETING	5,00%
EXIBIÇÃO, DIVULGAÇÃO E VEICULAÇÃO DE MAT. PUBLICITÁRIOS	5,00%
PROMOÇÃO DE VENDAS E NEGÓCIOS	5,00%
FRANQUIA ( FRANCHISING)	5,00%
PERÍCIAS	5,00%
LAUDOS, EXAMES, E ANÁLISE TÉCNICAS	5,00%
PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADM. DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES CONGR	5,00%
ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES	5,00%
BUFÊ	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE BENS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE DIREITOS SOBRE COMP. ESPORTIVAS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE DIREITOS SOBRE PASSES DE ATLETAS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS	5,00%
ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITOS	5,00%
LEILÃO	5,00%
ADVOCACIA	5,00%
ADVOCACIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	35 UFM
ARBITRAGEM	5,00%
AUDITORIA	5,00%
AUDITORIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	35 UFM
ANÁLISE DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	5,00%
ATUARIA E CÁLCULOS TÉCNICOS	5,00%
ECONOMIA	5,00 %



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

fl 166

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

ECONOMIA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	35 UFM
CONTABILIDADE	5,00 %
CONTABILIDADE (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	35 UFM
CONSULTORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA	5,00 %
ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA	5,00 %
ESTATÍSTICA	5,00 %
ESTATÍSTICA (SOCIEDADE PROFISSIONAL)	35 UFM
COBRANÇA EM GERAL	5,00 %
OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO ( FACTORING )	5,00 %
APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS E SEMINÁRIOS	5,00 %

**18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS  
DE SEGUROS**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

REGULAÇÃO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS	5,00%
INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURAS DE CONTRATO	5,00%
PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS	5,00 %

**19 - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE VENDA DE BILHETES E DEMAIS  
PRODUTOS**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PROD. DE LOTERIAS	5,00 %
DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZ. E CONGÊNERES	5,00 %
DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE BINGO	5,00 %

**20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE  
TERMINAIS RODOVIÁRIOS**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

SERVIÇOS PORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO	5,00 %
SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, UTILIZ. DE AEROPORTO, MOVIMENTAÇÃO	5,00 %
SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOV., FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS	5,00 %

**21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E  
NOTARIAIS**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 167

REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E  
NOTARIAIS 35 UFM

**22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS(POSTO DE  
PEDÁGIO FORA DO MUNICÍPIO) 5,00 %  
EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS ( POSTO DE  
PEDÁGIO NO MUNICÍPIO ) 5,00 %

**23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO  
INDUSTRIAL E CONGÊNERES**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
VISUAL 5,00 %  
DESENHO INDUSTRIAL E  
CONGÊNERES 5,00 %

**24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS,  
SINALIZAÇÃO**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

CHAVEIRO 18 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

CHAVEIROS 5,00 %  
CONFECÇÃO DE CARIMBOS 5,00 %  
SINALIZAÇÃO VISUAL, PLACAS, BANNERS,  
ADESIVOS E CONGÊNERES 5,00 %

**25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

AGENTE FUNERÁRIO 18 UFM  
TAXIDERMISTA 18 UFM  
CORRETOR DE PLANOS FUNERÁRIOS 25 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

AGÊNCIA FUNERÁRIA 5,00 %  
SERVIÇOS FUNERÁRIOS INCLUSIVE FORNEC. DE  
CAIXÃO E FLORES 5,00 %  
TAXIDERMIA 5,00 %  
TRANSPORTE DE CORPO 5,00 %  
CADAVERÍCO 5,00 %  
DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE  
ÓBITO 5,00 %  
FORNECIMENTO DE VÉU E OUTROS  
ADORNOS 5,00 %



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

fl 168

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

CREMAÇÃO DE CORPOS E PARTES CADAVERÍCOS	5,00 %
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERM DE PLANOS FUNERÁRIOS	5,00 %
ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS E CONVÊNIOS FUNERÁRIOS	5,00 %
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITÉRIOS	5,00 %

**26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE  
CORRESPONDÊNCIA**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

MENSAGEIRO	18 UFM
------------	--------

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS	5,00 %
CORREIO( INCLUSIVE FRANQUIAS )	5,00 %
COURRIER E CONGÊNERES	5,00 %

**27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

ASSISTENTE SOCIAL	35 UFM
-------------------	--------

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

ASSISTÊNCIA SOCIAL	5,00 %
--------------------	--------

**28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

AVALIADOR	35 UFM
-----------	--------

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	5,00 %
---------------------------------	--------

**29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

BIBLIOTECONOMISTA	35 UFM
-------------------	--------

**2 ) PESSOA JURÍDICA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná  
BIBLIOTECONOMIA 5,00 %

fl 169

**30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**

**1) PESSOA FÍSICA**

BIÓLOGO	35 UFM
BIOTÉCNICO	35 UFM
QUÍMICO	35 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

BIOLOGIA	5,00 %
BIOTECNOLOGIA	5,00 %
SERVIÇOS QUÍMICOS	5,00 %

**31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA**

**1) PESSOA FÍSICA**

TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO	25 UFM
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	25 UFM
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	25 UFM
TÉCNICO EM MECÂNICA	25 UFM
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	25 UFM
TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	25 UFM
TÉCNICO EM SOM	25 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

SERVIÇO TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÃO	5,00 %
SERVIÇO TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO	5,00 %
SERVIÇO TÉCNICO EM ELETRÔNICA	5,00 %
SERVIÇO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	5,00 %
SERVIÇO TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	5,00 %

**32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**

**1) PESSOA FÍSICA**

DESENHISTA TÉCNICO	25 UFM
--------------------	--------

**2) PESSOA JURÍDICA**

DESENHOS TÉCNICOS	5,00 %
-------------------	--------

**33 - SERVIÇOS DE DESEMBARCO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 170

**1) PESSOA FÍSICA**

DESPACHANTE ADUANEIRO	25 UFM
DESPACHANTE (TRABALHO PESSOAL)	25 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

DESEMBARAÇO ADUANEIRO	5,00 %
COMISSÁRIOS ADUANEIROS	5,00 %
DESPACHO ADUANEIRO	5,00 %
DESPACHANTE (EMPRESA)	5,00 %

**34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**

**1) PESSOA FÍSICA**

DETETIVE	18 UFM
INVESTIGADOR PARTICULAR	25 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

INVESTIGAÇÕES PARTICULARES E DETETIVES	5,00 %
--	--------

**35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**

**1) PESSOA FÍSICA**

REPÓRTER	25 UFM
JORNALISTA	35 UFM
RELAÇÕES PÚBLICAS ( AUTÔNOMO )	25 UFM

**2) PESSOA JURÍDICA**

REPORTAGEM	5,00 %
ASSESSORIA DE IMPRENSA	5,00 %
JORNALISMO	5,00 %
RELAÇÕES PÚBLICAS	5,00 %

**36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**

**1) PESSOA FÍSICA**

METEOROLOGISTA	25 UFM
----------------	--------

**2) PESSOA JURÍDICA**

METEOROLOGIA	5,00 %
--------------	--------

**37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**

**1) PESSOA FÍSICA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 171

ARTISTA	18 UFM
ATLETA	25 UFM
MODELO	25 UFM
MANEQUIM	18 UFM
MODISTA	35 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

SERVIÇOS ARTÍSTICOS	5,00 %
SERVIÇOS ATLÉTICOS	5,00 %
MODELOS E MANEQUINS	5,00 %

**38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

MUSEÓLOGO	25 UFM
-----------	--------

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

MUSEOLOGIA	5,00 %
------------	--------

**39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

OURIVEDES	35 UFM
LAPIDÁRIO	35 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

OURIVESARIA ( COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR )	5,00 %
LAPIDAÇÃO ( COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR)	5,00 %

**40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

ARTESÃO	18 UFM
ARTISTA PLÁSTICO	35 UFM

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	5,00 %
-----------------------------	--------

**41 - ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO**

**2 ) PESSOA JURÍDICA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

fl 172

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

ENTIDADE ASSISTENCIAL	Não Incidência
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES	Não Incidência
ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA	Imune
ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, CULTURAL E ESPORTIVA (ESPORTE AMADOR)	Não Incidência
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS	Não Incidência
CONDOMÍNIO	Não Incidência
COOPERATIVA	Não Incidência
ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS	Não Incidência
SINDICATO	Não Incidência
PARTIDO POLÍTICO	Não Incidência

**42 - SERVIÇOS DIVERSOS**

**1 ) PESSOA FÍSICA**

BALCONISTA	Não Tributado
TRANSPORTADOR INTERMUNICIPAL	Não Tributado
DISTRIBUIDOR DE JORNAIS E REVISTAS	Imune
ESOTÉRICO	Não Tributado
BABY-SITER	Não Incidência
MINISTRO RELIGIOSO	Não Tributado
FAXINEIRO (NÃO INCIDENTE)	Não Incidência
DOMÉSTICA (NÃO INCIDENTE)	Não Incidência
DIARISTA (NÃO INCIDENTE)	Não Incidência
MORDOMO (NÃO INCIDENTE)	Não Incidência
COPEIRA (NÃO INCIDENTE)	Não Incidência
TAXISTA (NÃO INCIDENTE)	Não Incidência
COZINHEIRO (NÃO INCIDENTE)	Não Incidência
JARDINEIRO (NÃO INCIDENTE)	Não Incidência

**2 ) PESSOA JURÍDICA**

LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	Não Tributado
-------------------------	---------------



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

fl 173

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E

Imune

REVISTAS

Não

ESCRITÓRIO

Tributado

ADMINISTRATIVO

Não

TRANSPORTE MUNICIPAL POR TÁXI

Incidência

Não

EMISSORA DE TV

Tributado

Não

EMISSORA DE RÁDIO

Tributado

Não

TELECOMUNICAÇÕES

Tributado

Não

CAPITALIZAÇÃO

Tributado

Não

EDIÇÃO DE JORNAIS E/OU REVISTAS

Tributado

Não

EDITORIA

Tributado

Não

EMBALAGEM DE LIVROS OU

Tributado

Não

PERIÓDICOS

Tributado

Não

SEGURADORA

Tributado

TABELA DE VALORES DE ISS PARA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS			QUANTIDADE DE UFM's ANUAL POR PROFISSIONAL HABILITADO, SÓCIO OU NÃO
Faturamento Anual em R\$			UFM Ano
0,00	A	600.000,00	26
600.000,01	A	1.200.000,00	39
1.200.000,01	A	2.400.000,00	79
2.400.000,01	A	3.600.000,00	119
Acima de 3.600.000,00			159



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 174

**ANEXO III**

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DIVERSAS.**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DIVERSAS – ANUAL</b>		
<b>ITEM</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UFMO/ANO</b>
01	Agências bancárias, financeiras, agências de crédito, factoring e equivalentes, licenciadas pelo Banco Central	70
02	Supermercados de grande porte, lojas de departamentos, “shopping center”, concessionárias de serviços públicos de energia, telecomunicações, transporte e serviços postais.	50
03	Motéis, Hotéis, pousadas, dancings, boites, casas de jogos eletrônicos.	45
04	Revendedores, concessionários de veículos automotores: caminhões, tratores, automóveis, motos, agências de vendas e troca de veículos novos e usados, joalherias, companhias de navegação.	40
05	Postos de serviços e abastecimento de veículos automotores, depósitos de combustíveis, postos flutuantes.	40
06	Empresas de construção civil, serviços de engenharia, consultoria e aerofotogrametria.	35
07	Farmácias e drogarias.	25
08	Supermercados, agências de turismo, agências de passagens aéreas, companhias de transporte aéreo, táxi-aéreo, locadoras de veículos automotores, agências lotéricas.	25
09	Casas de produtos agropecuários, clínicas veterinárias, açougues, frigoríficos, unidades industriais de gêneros alimentícios, armazéns comerciais, silos, depósitos de mercadorias, granjas, matadouros e abatedouros de animais e aves; cooperativas de consumo e de produção.	20
10	Comércio varejista em geral de: material de construção, material náutico, autopeças para veículos e motores marítimos, calçados, tecidos, móveis, eletrodomésticos e brinquedos; material e equipamentos eletrônicos; casas ou lojas de material de caça e pesca, pneus e acessórios; boutiques; casas de venda de relógios, lojas de decoração, joias e bijuterias.	20
11	Bares com salão de dança e/ou jogos, academias de dança e esporte de artes marciais, clubes sociais e desportivos, locadoras de fitas de vídeo.	20
12	Bares, restaurantes, miniboxes, mercantil, mercearias com venda de bebidas, armazéns e venda de mercadorias em geral; padarias e confeitarias.	20
13	Lojas de cine-foto, fotografia, repografia, locadora de fitas de áudio e imagem, estúdios de reprodução de voz e imagem.	20
14	Depósitos industriais de material de construção, serrarias, fabricação de móveis, fábricas de artefatos de couro, borracha, peles, plásticos, vestuário, calçados, perfumaria, velas e sabões, mecânica, metalúrgica; indústria cerâmica; distribuidoras de gás de cozinha e outros para indústria e serviços.	18



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 175

15	Rádio-táxi, lojas de artesanato, empresa de comunicação e divulgação: TV, rádio, jornais; organizações de serviços de propaganda e publicidade, serviços de Buffet.	15
16	Hospitais, clínicas, serviços e consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas, raios X, tomografia, ultra-sonografia e equivalentes, consultórios e clínicas odontológicas, cooperativas médicas, óticas.	15
17	Lojas de material escolar, papelaria e artigos para escritório (exceto móveis e equipamentos).	13
18	Imobiliárias, corretores de imóveis, agências de negócios, agências de despacho de cargas, empresas de transporte coletivo e de cargas; fábricas de móveis de madeira, funerárias e serviços póstumos.	12
19	Oficinas mecânicas, lanternagem, pintura e reparos em geral de autos, motores marítimos e outros equipamentos equivalentes.	10
20	Lojas de artigos religiosos e de umbanda; comércio de produtos hortifrutigranjeiros, lavanderias, lojas de armarinho e artigos de confecção de vestuário em geral.	10
21	Artesanato, serviços de beleza e estética: cabeleireiros, maquiagem e outros serviços equivalentes.	7
22	Escolas privadas de ensino regular	15
23	Outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias ou de prestadores de serviços, não constantes desta listagem.	15
24	Escolas de treinamento, preparação e aprendizagem técnico-profissional de todos os níveis e áreas.	7
25	Oficinas de reparos e consertos de bicicletas e aparelhos eletrodomésticos em geral, sem venda de material; pequenas atividades comerciais e de prestação de serviços de trabalho pessoal ou familiar.	5
26	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.	15
27	Autônomos e demais profissionais de nível não universitário.	10
28	As atividades de mineração e exploração madeireira	200



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 176

**ANEXO IV**

**TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</b>		
<b>NATUREZA DO HORÁRIO</b>	<b>UFM MÊS OU FRAÇÃO</b>	<b>UFM ANUAL</b>
<b>1. Antecipação de horário, por estabelecimento.</b>	<b>2,5</b>	<b>10</b>
<b>2. Prorrogação de horário, por estabelecimento.</b>	<b>4</b>	<b>15</b>
<b>3. Funcionamento ininterrupto</b>	<b>3</b>	<b>12</b>
<b>4. Funcionamento aos domingos</b>	<b>2,5</b>	<b>10</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 177

**ANEXO V**

**TAXA DE LICENÇA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU  
AMBULANTE**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE</b>			
<b>ITEM</b>	<b>UFM DIA</b>	<b>UFM MÊS</b>	<b>UFM ANUAL</b>
<b>1. Ambulante ou eventual circulante, que utilize tabuleiros, painéis e assemelhados sem parada fixa</b>	<b>0,5</b>	<b>1</b>	<b>6</b>
<b>2. Ambulante ou eventual que utilize barracas fixas como camêlos, feirantes, e assemelhados</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>10</b>
<b>3. Ambulante ou eventual que utilize trailer, quiosque, e outros assemelhados</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>15</b>
<b>4. Ambulante ou eventual que utilize veículos, como caminhões e assemelhados, com vendas de produtos diversos.</b>	<b>6</b>	<b>12</b>	<b>40</b>
<b>5. Diversões públicas exercidas em caráter permanente ou não, por vez ou local</b>	<b>0,5</b>	<b>1</b>	<b>6</b>
<b>6. Camelôs, feirantes, tendas, standes e assemelhados</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>10</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 178

**ANEXO VI**

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

<b>TABELA DATAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TLFA</b>			
<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>UFM</b>
01	Serviços de alto-falantes, rádio e outros de reprodução de som ou imagem, por estabelecimento, quando permitidos.	ANUAL	10
02	Alto-falantes instalados em veículos, para fins de publicidade e divulgação.	SEMESTRAL	6
03	Propaganda e publicidade através de conjuntos musicais, telão (som e imagem), quando permitido.	POR EVENTO	10
04	Anúncios comerciais ou de serviços em veículos particulares (interior e exterior), por veículo.	MENSAL	10
05	Publicidade no interior de veículos prestadores de transporte público (por anúncio)	MENSAL	5
06	Anúncios em faixas, cartazes, banners, estandartes, pôster, bandeirolas e congêneres, em logradouros públicos e em outros locais, de acesso público, por cada unidade	QUINZENAL	1,5
07	Anúncio luminoso, letreiros, placas ou assemelhado, com indicação comercial, profissional ou outra, em prédio particular.	ANUAL	2
08	Publicidade em Outdoor, spot-line, painéis e através de exposição de produtos em stands, vitrines, e assemelhados do mesmo porte, em qualquer material, por qualquer processo, situados ou voltados para as vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup> \mês ou fração.	MENSAL	0,5



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 179

**ANEXO VII**

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REFORMAS E DEMOLIÇÃO**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS E PARCELAMENTO DO SOLO**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REFORMAS E DEMOLIÇÃO</b>		
<b>E</b>		
<b>COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS E PARCELAMENTO DO SOLO.</b>		
<b>ITEM</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UFM</b>
<b>01</b>	<b>Declaração Municipal informativa das condições do solo</b>	
	a) Terrenos com área de até 300 m <sup>2</sup>	<b>2</b>
	b) Terrenos com mais de 300m <sup>2</sup> de área, até 1.000m <sup>2</sup>	<b>3</b>
	c) Terrenos com mais de 1.000m <sup>2</sup> de área, até 3.000m <sup>2</sup>	<b>4</b>
	d) Terrenos com mais 3.000m <sup>2</sup> de área.	<b>6</b>
<b>02</b>	<b>Aprovação e licenciamento para o parcelamento do solo urbano</b>	
	a) Terrenos com área de até 300 m <sup>2</sup>	<b>2 x NL*</b>
	b) Terrenos com mais de 300m <sup>2</sup> de área, até 1.000m <sup>2</sup>	<b>3 x NL*</b>
	c) Terrenos com mais de 1.000m <sup>2</sup> de área, até 3.000m <sup>2</sup>	<b>4 x NL*</b>
	d) Terrenos com mais 3.000m <sup>2</sup> de área, até 4.000m <sup>2</sup> .	<b>5 x NL*</b>
	e) Terrenos com mais 4.000m <sup>2</sup> de área, até 5.000m <sup>2</sup> .	<b>6 x NL*</b>
	f) Terrenos com mais 5.000m <sup>2</sup> de área.	<b>8 x NL*</b>
	g) Revalidação de projeto de parcelamento	<b>10</b>
<b>(Em todos os casos, a área a ser considerada deverá ser a área da matrícula).</b>		
<b>(*) NL = Números de Lotes resultante do parcelamento</b>		
<b>03</b>	<b>Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações unifamiliares (vilas):</b>	
	a) Terrenos com área de até 600m <sup>2</sup>	<b>9</b>
	b) Terrenos com mais de 600m <sup>2</sup> de área, até 1.500m <sup>2</sup>	<b>12</b>
	c) Terrenos com mais de 1.500m <sup>2</sup> de área, até 3.000m <sup>2</sup>	<b>15</b>
	d) Terrenos com mais de 3.000m <sup>2</sup> de área, até 5.000m <sup>2</sup>	<b>17</b>
	e) Terrenos com mais de 5.000m <sup>2</sup> de área.	<b>25</b>
<b>04</b>	<b>Aprovação de condomínio por unidade autônomas de habitações multifamiliares:</b>	
	a) Terrenos com área de até 600m <sup>2</sup>	<b>9</b>
	b) Terrenos com mais de 600m <sup>2</sup> de área, até 1.500m <sup>2</sup>	<b>12</b>
	c) Terrenos com mais de 1.500m <sup>2</sup> de área, até 3.000m <sup>2</sup>	<b>15</b>
	d) Terrenos com mais de 3.000m <sup>2</sup> de área, até 5.000m <sup>2</sup>	<b>17</b>
	e) Terrenos com mais de 5.000m <sup>2</sup> de área.	<b>25</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 180

<b>Licenciamento de Construção em Geral</b>	
a) Construção em geral, por m <sup>2</sup> , de piso coberto:	
a.1 Edificações com até três pavimentos	<b>0,12</b>
a.2 Edificações com mais de três pavimentos	<b>0,10</b>
b) Reforma, por m <sup>2</sup> :	<b>0,02</b>
c) Demolição em geral, por m <sup>2</sup>	<b>0,05</b>
d) Construção de galpões em geral, industriais, comerciais, por m <sup>2</sup>	<b>0,07</b>
e) Construção de muros, cercas, passeios públicos, fossas, marquises, por vistoria municipal.	<b>2</b>
f) Edificações de 1 pavimento com estrutura de madeira, mista ou rústica, até 60 m <sup>2</sup> , taxa fixa, por unidade.	<b>2,5</b>
g) Habite-se, por unidade habitacional.	
g.1 – Com área de até 50m <sup>2</sup>	<b>ISENTO</b>
g.2 – Com mais de 50m <sup>2</sup> de área, até 100m <sup>2</sup>	<b>3</b>
g.3 Com mais de 100m <sup>2</sup> de área, até 200m <sup>2</sup>	<b>6</b>
g.4 Com mais de 200m <sup>2</sup> de área, até 300m <sup>2</sup>	<b>8</b>
g.5 Com mais de 300m <sup>2</sup> de área, até 400m <sup>2</sup>	<b>10</b>
g.6 Com mais de 400m <sup>2</sup> de área, até 600m <sup>2</sup>	<b>12</b>
g.7 Com mais de 600m <sup>2</sup> de área, até 1.000m <sup>2</sup>	<b>15</b>
g.8 Com mais de 1.000m <sup>2</sup> de área	<b>20</b>
h) Habite-se, por unidade comercial, industrial ou de serviços	
h.1 – Com área de até 50m <sup>2</sup>	<b>ISENTO</b>
h.2 – Com mais de 50m <sup>2</sup> de área, até 100m <sup>2</sup>	<b>5</b>
h.3 Com mais de 100m <sup>2</sup> de área, até 200m <sup>2</sup>	<b>8</b>
h.4 Com mais de 200m <sup>2</sup> de área, até 300m <sup>2</sup>	<b>12</b>
h.5 Com mais de 300m <sup>2</sup> de área, até 400m <sup>2</sup>	<b>15</b>
h.6 Com mais de 400m <sup>2</sup> de área, até 600m <sup>2</sup>	<b>20</b>
h.7 Com mais de 600m <sup>2</sup> de área, até 1.000m <sup>2</sup>	<b>25</b>
h.8 Com mais de 1.000m <sup>2</sup> de área	<b>35</b>
i) Corte em vias pavimentadas, por metro.	<b>10</b>
j) Corte em vias não pavimentadas, por ocorrência.	<b>2</b>
k) Fornecimento de projeto de casa popular, por projeto.	<b>2</b>
l) Obras de drenagem, terraplenagem, construção, reforma ou recuperação de pontes, passarelas, estradas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos na área do município de Oriximiná, bem como, de torres ou de vias de rede de telefonia, de energia elétrica, água, gás, esgoto, ou infovias, no solo, subsolo ou espaço aéreo da área do Município de Oriximiná.  (alíquota sobre o valor da obra, relativo à área do Município)	<b>0.1%</b>
m) Reconsideração de aprovação de projeto pro arquivamento ou indeferimento	<b>3</b>
n) Modificação de projeto	
n.1 com área de até 100m <sup>2</sup>	<b>2</b>
n.2 Com mais de 100m <sup>2</sup> de área, até 200m <sup>2</sup>	<b>3</b>
n.3 Com mais de 200m <sup>2</sup> de área, até 300m <sup>2</sup>	<b>4</b>
n.4 Com mais de 300m <sup>2</sup> de área, até 400m <sup>2</sup>	<b>5</b>
n.5 Com mais de 400m <sup>2</sup> de área, até 500m <sup>2</sup>	<b>6</b>
n.6 Com mais de 500m <sup>2</sup> de área, até 600m <sup>2</sup>	<b>7</b>
n.7 Com mais de 600m <sup>2</sup> de área	<b>9</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei n° 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 181

06	<b>Vistoria de projeto de edificação:</b>	
	a) Com área de até 100m <sup>2</sup>	<b>1</b>
	b) Com mais de 100m <sup>2</sup> de área, até 200m <sup>2</sup>	<b>1,5</b>
	c) Com mais de 200m <sup>2</sup> de área, até 300m <sup>2</sup>	<b>2</b>
	d) Com mais de 300m <sup>2</sup> de área, até 400m <sup>2</sup>	<b>2,5</b>
	e) Com mais de 400m <sup>2</sup> de área, até 500m <sup>2</sup>	<b>3</b>
	f) Com mais de 500m <sup>2</sup> de área, até 600m <sup>2</sup>	<b>3,5</b>
	g) Com mais de 600m <sup>2</sup> de área, até 700m <sup>2</sup>	<b>4</b>
	h) Com mais de 700m <sup>2</sup> de área, até 800m <sup>2</sup>	<b>4,5</b>
	i) Com mais de 800m <sup>2</sup> de área	<b>50 + VF*</b>
<b>(* VF = 10 UFM's para cada 200m<sup>2</sup> ou fração.</b>		
07	<b>Revistoria de projeto de edificação:</b>	
	a) Primeira revistoria de vistoria	<b>ISENTO</b>
	b) Segunda revistoria de vistoria	<b>ISENTO</b>
	c) Terceira revistoria de vistoria	<b>5% da TV*</b>
	d) Quarta revistoria de vistoria	<b>10% da TV*</b>
	e) Quinta revistoria de vistoria	<b>15% da TV*</b>
	f) Demais revistoria de vistoria	<b>25% da TV*</b>
<b>(* TV = valor da Taxa de Vistoria</b>		
08	<b>Aprovação de projetos complementares:</b>	
	a) Projeto geométrico, por pista, medindo até 300m	<b>4</b>
	b) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	<b>6,5</b>
	c) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 3.000m	<b>10</b>
	d) Projeto de pavimentação, por pista, medindo até 300m	<b>5</b>
	e) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	<b>7,5</b>
	f) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m	<b>10</b>
	g) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	<b>5</b>
	h) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	<b>7,5</b>
	i) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m	<b>10</b>
	j) Projeto de arborização	<b>8</b>
	k) Projeto de praças	<b>8</b>
	l) Projeto de obra de arte, vão medindo até 5m	<b>5</b>
	m) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 5m, até 10m	<b>7,5</b>
n) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 10m	<b>10</b>	
o) Comparecimento por reanálise	<b>ISENTO</b>	
09	<b>Fiscalização de execução de obras complementares:</b>	
	a) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo até 300m	<b>10</b>
	b) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	<b>15</b>
	c) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	<b>30</b>
	d) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	<b>45</b>
	e) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 10.000m	<b>60</b>
	f) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	<b>10</b>
g) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	<b>15</b>	



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 182

	h) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	<b>30</b>
	i) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	<b>45</b>
	j) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 10.000m	<b>60</b>
	k) Fiscalização de arborização	<b>10</b>
	l) Fiscalização de praça	<b>10</b>
	m) Fiscalização de obra de arte e outros	<b>15</b>
<b>10</b>	<b>Aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU):</b>	
	a) Aprovação de estudo de viabilidade urbanística (sem tramitação em comissões)	<b>10</b>
	b) Aprovação de projeto urbanístico.	<b>30</b>
<b>11</b>	<b>Análise, aprovação e licenciamento de parcelamento do solo e edificação:</b>	
	a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m <sup>2</sup>	<b>150</b>
	b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m <sup>2</sup> , até 10.000m <sup>2</sup>	<b>160</b>
	c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m <sup>2</sup> , até 22.500m <sup>2</sup>	<b>170</b>
	d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000 m <sup>2</sup>	<b>180</b>
	e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>200</b>
	f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>220</b>
	g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>250</b>
	h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>280</b>
	i) Reconsideração de diretrizes	<b>ISENTO</b>
	j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m <sup>2</sup>	<b>300</b>
	k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m <sup>2</sup> , até 10.000m <sup>2</sup>	<b>320</b>
	l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m <sup>2</sup> , até 22.500m <sup>2</sup>	<b>340</b>
	m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>360</b>
	n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>400</b>
	o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>440</b>
	p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>500</b>
	q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>560</b>
	r) Reconsideração de EVU	<b>ISENTO</b>
	s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas de 22.500m <sup>2</sup> até 40.000m <sup>2</sup>	<b>120</b>
	t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>160</b>
	u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>200</b>
	v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>240</b>
	w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>280</b>
	x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>60</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 183

	y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>80</b>
	z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>100</b>
	aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>120</b>
	bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>140</b>
	cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>40</b>
	dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>60</b>
	ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>80</b>
	ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>100</b>
	gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>120</b>
	hh) Licenciamento urbanístico para áreas de até 40.000m <sup>2</sup>	<b>60</b>
	ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>80</b>
	jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>100</b>
	kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>120</b>
	ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>150</b>
	<b>Obs.: São isentos das taxas deste item os empreendimentos destinados a famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; bem como é reduzida, em 50% (cinquenta por cento), a taxa em casos de empreendimentos destinados a famílias com renda familiar acima de 3 (três) salários mínimos, até 6 (seis) salários mínimos.</b>	
<b>12</b>	<b>Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo e edificação:</b>	
	a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m <sup>2</sup>	<b>350</b>
	b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m <sup>2</sup> , até 10.000m <sup>2</sup>	<b>400</b>
	c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m <sup>2</sup> , até 22.500m <sup>2</sup>	<b>420</b>
	d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>450</b>
	e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>500</b>
	f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>550</b>
	g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>600</b>
	h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>700</b>
	i) Reconsideração de diretrizes	<b>ISENTO</b>
	j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m <sup>2</sup>	<b>750</b>
	k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m <sup>2</sup> , até 10.000m <sup>2</sup>	<b>800</b>
	l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m <sup>2</sup> , até 22.500m <sup>2</sup>	<b>850</b>
	m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>900</b>
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>1.000</b>	



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 184

	<b>Obs.: São isentos das taxas deste item os empreendimentos destinados a famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; bem como é reduzida, em 50% (cinquenta por cento), a taxa em casos de empreendimentos destinados a famílias com renda familiar acima de 3 (três) salários mínimos, até 6 (seis) salários mínimos.</b>	
	<b>Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo e edificação:</b>	
	a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m <sup>2</sup>	<b>350</b>
	b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m <sup>2</sup> , até 10.000m <sup>2</sup>	<b>400</b>
	c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m <sup>2</sup> , até 22.500m <sup>2</sup>	<b>420</b>
	d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>450</b>
	e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>500</b>
	f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>550</b>
	g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>600</b>
	h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>700</b>
<b>12</b>	i) Reconsideração de diretrizes	<b>ISENTO</b>
	j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m <sup>2</sup>	<b>750</b>
	k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m <sup>2</sup> , até 10.000m <sup>2</sup>	<b>800</b>
	l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m <sup>2</sup> , até 22.500m <sup>2</sup>	<b>850</b>
	m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>900</b>
	n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>1.000</b>
	o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>1.100</b>
	p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>1.250</b>
	q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>1.350</b>
	r) Reconsideração de EVU	<b>ISENTO</b>
	s) Emissão do protocolo de Termo de Referência (TR) para áreas com até 1.000.000m <sup>2</sup>	<b>1.500</b>
	t) Emissão do protocolo de TR para áreas com até 1.000.000m <sup>2</sup>	<b>3.000</b>
	u) Reconsideração do TR	<b>ISENTO</b>
	<b>Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo:</b>	
	a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m <sup>2</sup>	<b>150</b>
	b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m <sup>2</sup> , até 10.000m <sup>2</sup>	<b>160</b>
	c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m <sup>2</sup> , até 22.500m <sup>2</sup>	<b>170</b>
	d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>180</b>
<b>13</b>	e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>200</b>
	f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>220</b>
	g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>250</b>
	h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>280</b>
	i) Reconsideração de diretrizes	<b>ISENTO</b>
	j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m <sup>2</sup>	<b>300</b>
	k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m <sup>2</sup> , até 10.000m <sup>2</sup>	<b>320</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82**

Cont. da Lei n° 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 185

	l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m <sup>2</sup> , até 22.500m <sup>2</sup>	<b>340</b>
	m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>360</b>
	n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>400</b>
	o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>440</b>
	p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>500</b>
	q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>540</b>
	r) Reconsideração de EVU	<b>ISENTO</b>
	s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>120</b>
	t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>160</b>
	u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>200</b>
	v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>240</b>
	w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>280</b>
	x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>60</b>
	y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>80</b>
	z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>100</b>
	aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>120</b>
	bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>140</b>
	cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m <sup>2</sup> , até 40.000m <sup>2</sup>	<b>40</b>
	dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>60</b>
	ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>80</b>
	ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>100</b>
	gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>120</b>
	hh) Licenciamento urbanístico para áreas com até 40.000m <sup>2</sup>	<b>40</b>
	ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m <sup>2</sup> , até 100.000m <sup>2</sup>	<b>60</b>
	jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m <sup>2</sup> , até 200.000m <sup>2</sup>	<b>80</b>
	kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m <sup>2</sup> , até 300.000m <sup>2</sup>	<b>100</b>
	ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m <sup>2</sup>	<b>120</b>
<b>14</b>	<b>Estudo e autorização de Edificações e Atividades:</b>	
	a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	<b>250</b>
	b) Reconsideração de parecer	<b>125</b>
<b>15</b>	<b>Estudo e autorização das Estações de Rádio Base:</b>	
	a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	<b>2.500</b>
	b) Reconsideração de parecer	<b>500</b>
<b>16</b>	<b>Estudo e autorização do Código de Edificações:</b>	
	a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	<b>ISENTO</b>
	b) Reconsideração de parecer	<b>ISENTO</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei n° 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 186

<b>17</b>	<b>Estudo e autorização para Proteção contra Incêndio:</b>	
	a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer isento	<b>ISENTO</b>
	b) Reconsideração de parecer isento	<b>ISENTO</b>
<b>18</b>	<b>Alinhamento</b>	
	a) Rua sem pavimentação – por metro linear	<b>0,7</b>
	b) Rua com pavimentação – por metro linear	<b>0,4</b>
<b>19</b>	<b>Revisão de Alinhamento</b>	
	a) Revisão de alinhamento, na zona urbana, por metro linear de testada.	<b>0,10</b>
	b) Revisão de alinhamento, na zona rural, por metro linear de testada.	<b>0,04</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 187

**ANEXO VIII**

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>			
<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>UFM</b>
<b>01</b>	Ocupação de vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup> /dia (geral).	<b>DIA</b>	<b>0,3</b>
<b>02</b>	Ocupação por caminhões, containers, caçambas, outros de grande porte e de veículos de serviços de transporte especiais (turismo, escolar, etc.), por veículo	<b>DIA MÊS</b>	<b>2 20</b>
<b>03</b>	Circos, parques de diversões, instalações para shows e outros eventos públicos e coletivos, por evento.	<b>DIA MÊS</b>	<b>5 60</b>
	<b>POR EVENTO / DIA</b>		
<b>04</b>	a) Blits comercial em via Publica		<b>2</b>
	b) Exposição comercial de pequeno porte (banca, sombreiro)		<b>1</b>
	c) Exposição comercial de médio porte		<b>2</b>
	d) Exposição comercial de grande porte (feirões)		<b>10</b>



**ANEXO IX**

**TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS MÓVEIS, ANIMAIS  
E MERCADORIAS APREENDIDAS**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS E Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens Móveis, Animais e Mercadorias Apreendidas</b>		
<b>1. REQUERIMENTOS</b>		
<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UFMO</b>
1.1	Baixa, cancelamento, transferência ou alteração de qualquer natureza.	1,2
1.2	Inscrições ou pedidos de licenças de qualquer natureza	0,8
1.3	Retificação e revisão de lançamentos tributários	1
1.4	Outras solicitações relacionadas a créditos tributário	1,5
1.5	Vistorias de Qualquer natureza	2
1.6	Demais requerimentos de solicitação, feita ao Governo Municipal, através de suas Secretarias e demais unidades administrativas, não constando nessa lista.	1,5
<b>2. CERTIDÕES</b>		
2.1	2ª via de: Certidões, Título de Aforamento, CDRS ou de qualquer outro documento similar.	1,2
2.2	Certidão Negativa de Débito, Certidão Positiva de Débito e Certidão Positiva com efeito Negativo de Débito.	1,2
2.3	Demais solicitações de Certidões	1,2
2.4	Certidão de viabilidade de instalação de atividade econômica	2,5
2.5	Outras certidões	1,2
<b>3. OUTROS SERVIÇOS</b>		
3.1	Alvarás 3.1.1 De localização para atividade econômica. 3.1.2 De licenças: de Obras, de Demolição, de Reforma ou Recuperação, de Terraplanagem, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente.	1,2
3.2	Concessão de Direito Real de Superfície, Registro de Ferro e Registro de Traspasse	2



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 189

<b>3.3</b>	<b>Números de prédios por unidade</b>	<b>2</b>
<b>3.4</b>	<b>Remoção de Bens e Semoventes</b>	
<b>3.4.1</b>	<b>De Bens Móveis de Qualquer Natureza</b>	<b>4</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Pela guarda do Bem, por dia.</b>	<b>2</b>
<b>3.4.3</b>	<b>De Animal Bovino, Equino, Suíno, por cabeça</b>	<b>4</b>
<b>3.4.4</b>	<b>De Caprino e Canino, por cabeça</b>	<b>2</b>
<b>3.5</b>	<b>Nota Fiscal de Serviço Avulsa, por unidade</b>	<b>1</b>
<b>3.6</b>	<b>Carnês</b>	<b>0,8</b>
<b>3.7</b>	<b>Colocação de Tapumes, por metro linear</b>	<b>0,02</b>
<b>3.8</b>	<b>Nivelamento e alinhamento de testada, por metro linear.</b>	<b>0,03</b>
<b>3.9</b>	<b>Alinhamento de Poste, por unidade.</b>	<b>1</b>
<b>3.10</b>	<b>Fornecimento de Declaração, cartão de identificação, qualquer outro documento autenticado pelos órgãos competentes da Municipalidade.</b>	<b>1,5</b>
<b>3.11</b>	<b>Fornecimento de Legislação e Atos Oficiais: código tributário, de postura ou outro, demais leis municipais em geral, decretos, portarias, instruções, regulamentos setoriais, normas de serviços etc., por cada grupo de até 10 páginas.</b>	<b>1,0</b>
<b>3.12</b>	<b>Reboque de veículos leves</b>	<b>5</b>
<b>3.13</b>	<b>Reboque de veículos tipo moto</b>	<b>5</b>
<b>3.14</b>	<b>Reboque de veículos caminhão</b>	<b>10</b>
<b>3.15</b>	<b>Coleta de entulhos, por carrada</b>	<b>6</b>
<b>3.16</b>	<b>Poda de árvores, a pedido do contribuinte, em caso de perigo de dano, por unidade</b>	<b>8</b>
<b>3.17</b>	<b>Extração de árvores, a pedido do contribuinte, em caso de perigo de dano, por unidade</b>	<b>15</b>
<b>3.18</b>	<b>Coleta e análise da qualidade da água</b>	<b>4</b>



**ANEXO X**

**TAXA DE EMBARQUE, DESEMBARQUE E ATRACAÇÃO EM PORTO**

<b>TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE EMBARQUE, DESEMBARQUE E ATRACAÇÃO EM PORTO</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>UFM</b>
<b>Atracação de embarcação comercial de até 10 passageiros.</b>	<b>Hora DIA</b>	<b>0,1 1</b>
<b>Atracação de embarcação comercial com mais de 10 passageiros.</b>	<b>Hora DIA</b>	<b>1 10</b>
<b>Por passagem devidamente emitida.</b>	<b>x</b>	<b>0,1</b>
<b>Embarque e desembarque de itens entre 5kg e 99kg, exceto bagagens de mão de passageiros.</b>	<b>x</b>	<b>0,5</b>
<b>Embarque e desembarque de itens até 100kg.</b>	<b>x</b>	<b>1</b>
<b>Embarque e desembarque de itens acima de 100kg.</b>	<b>x</b>	<b>3</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 191

**ANEXO XI**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

**ITEM 1**

<b>CLASSE</b>	<b>CONSUMO KWh MENSAL</b>	<b>Por KWh</b>
<b>Residencial</b>	<b>Até 50 KWh</b>	<b>Conforme Item 4</b>
	<b>Entre 51 e 99 KWh</b>	<b>0,0020 UFM</b>
	<b>Entre 100 e 200 KWh</b>	<b>0,0030 UFM</b>
	<b>De 201 KWh a 300 KWh</b>	<b>0,0031 UFM</b>
	<b>De 301 KWh a 400 KWh</b>	<b>0,0040 UFM</b>
	<b>De 401 KWh a 500 KWh</b>	<b>0,0041 UFM</b>
	<b>De 501 KWh a 750 KWh</b>	<b>0,0050 UFM</b>
	<b>De 751 KWh a 1.000 KWh</b>	<b>0,0051 UFM</b>
	<b>Acima de 1.000 KWh</b>	<b>0,0052 UFM</b>

**ITEM 2**

<b>CLASSE</b>	<b>CONSUMO KWh MENSAL</b>	<b>Por KWh</b>
<b>Comercial, Poder Público ou Serviço Público</b>	<b>Até 50 KWh</b>	<b>Conforme Item 4</b>
	<b>Entre 51 e 99 KWh</b>	<b>0,0040 UFM</b>
	<b>Entre 100 e 200 KWh</b>	<b>0,0041 UFM</b>
	<b>De 201 KWh a 300 KWh</b>	<b>0,0042 UFM</b>
	<b>De 301 KWh a 400 KWh</b>	<b>0,0050 UFM</b>
	<b>De 401 KWh a 500 KWh</b>	<b>0,0051 UFM</b>
	<b>De 501 KWh a 750 KWh</b>	<b>0,0052 UFM</b>
	<b>De 751 KWh a 1.000 KWh</b>	<b>0,0060 UFM</b>
<b>Acima de 1.000 KWh</b>	<b>0,0061 UFM</b>	

**ITEM 3**

<b>CLASSE</b>	<b>CONSUMO KWh MENSAL</b>	<b>Por KWh</b>
<b>Industrial, atividade Mineradora, atividade Madeireira ou Consumo Próprio da Concessionária</b>	<b>Até 50 KWh</b>	<b>Conforme Item 4</b>
	<b>Entre 51 e 99 KWh</b>	<b>0,0050 UFM</b>
	<b>Entre 100 e 200 KWh</b>	<b>0,0051 UFM</b>
	<b>De 201 KWh a 300 KWh</b>	<b>0,0052 UFM</b>
	<b>De 301 KWh a 400 KWh</b>	<b>0,0053 UFM</b>
	<b>De 401 KWh a 500 KWh</b>	<b>0,0060 UFM</b>
	<b>De 501 KWh a 750 KWh</b>	<b>0,0061 UFM</b>
	<b>De 751 KWh a 1.000 KWh</b>	<b>0,0070 UFM</b>
<b>Acima de 1.000 KWh</b>	<b>0,0071 UFM</b>	



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

Cont. da Lei n° 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 192

**ITEM 4**

<b>CLASSE</b>	<b>CONSUMO KWh MENSAL</b>	<b>Valor no Mês</b>
<b>Residencial</b>	<b>Até 50 KWh</b>	<b>0,10 UFM</b>
<b>Comercial, Poder Público ou Serviço Público.</b>	<b>Até 50 KWh</b>	<b>0,20 UFM</b>
<b>Industrial, atividade Mineradora, atividade Madeireira ou Consumo Próprio da Concessionária.</b>	<b>Até 50 KWh</b>	<b>0,25 UFM</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 193

**ANEXO XII**  
**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL**  
Os valores considerados são referentes a Unidade Fiscal do Município – UFM

TIPO	MICRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
TCFA	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60
Licença Prévia LP	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60
Licença de Instalação LI	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65
Licença de Operação LO	15	25	35	45	55		75	85	95	110	130	150
Licença de Regularização de Operação LRO	15	25	35	45	55	65	75	85	95	110	130	150
Licença de Atividade Rural – LAR	5	20	30	40	50	60	70	80	90	110	120	150
Licença Ambiental Simplificada – LAS	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60
Dispensa de Licenciamento Ambiental DLA	5	5	5	10	10	10	15	15	15	20	20	20
Licença para tratamentos Culturais mecanizada LTCM	ISENTO	ISENTO	ISENTO	5	5	5	10	10	10	15	20	30



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 194

**ANEXO XIII**  
**BASEADO NA RESOLUÇÃO Nº 120 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015**

CÓDIGO	TIPOLOGIA	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL Poluidor/ Degrador
		01 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS					
01001	Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
01002	Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01003	Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
01004	Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01005	Extração e Manejo de açaí – frutos e palmitos (área plantada)	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01006	Criação de bovinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01007	Criação de bubalinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01008	Criação de equinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01009	Criação de caprinos e ovinos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
01010	Criação de suínos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
01011	Avicultura p/ postura e abate (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros)	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
01012	Criação de aves, exceto galináceos	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
01013	Apicultura	NCO	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
01014	Cunicultura	AU M	≤ 500	> 500 = 2000	> 2000 = 5.000	> 5.000	I
01015	Prestação de serviços fitos sanitário com utilização de controle de pragas	CA	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	III



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 195

<b>02 - PRODUÇÃO FLORESTAL EM ÁREAS CONSOLIDADAS</b>							
02016	Sistemas Agroflorestal e Agrosilvipastoril	ATH	≤500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 4.000	I
02017	Viveiros de Mudas	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
02018	Reflorestamento	AUH	≤300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
02019	Manejo de produtos não madeireiros – açaizais e outros	AUH	≤200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
<b>03 - PESCA E AQUICULTURA</b>							
03020	Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	II
03021	Piscicultura nativa em tanques e tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	>1.500 = 2.000	I
03022	Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
03023	Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
03024	Policultivo de piscicultura com carcinicultura-espécie nativa	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
03025	Criação de ostras, algas e mexilhões de espécies nativas	AUH	≤ 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	I
03026	Estação de larvicultura	AUM	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
03027	Aquicultura ornamental	NCA	≤ 250.000	> 250.000 = 500.000	> 500.000 = 1.000.000	> 1.000.000	I
03028	Ranicultura	AUM	≤500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
<b>04 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>							
04029	Lavra garimpeira (PLG) – Minerais garimpáveis	AR	≤50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
04030	Extração e beneficiamento de gema	AR	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	II
04031	Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	≤100	> 100 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	I
<b>05 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>							
05032	Extração de areia e seixo, fora de corpos hídricos, com beneficiamento associado	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 196

05033	Extração de areia, seixo e argila em corpos hídricos	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
05034	Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 300	III
05035	Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 500	> 500	III
05036	Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
05036	Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
<b>6 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>							
06037	Frigorífico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
06038	Matadouro de médios e grandes animais	NDC	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	II
06039	Matadouros de pequenos animais, exceto aves	NDC	≤ 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 600	II
06040	Matadouro com frigorífico	NDC	≤ 200	> 200 = 250	> 250 = 300	> 300 = 400	II
06041	Abate de Aves	NDC	≤ 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
06042	Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II
06043	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
06044	Beneficiamento de frutas	VPTD	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	I
06045	Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 500	II
06046	Beneficiamento do leite	VPTM	≤ 50	> 100 = 300	> 300 = 550	> 550	II
06047	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e seus derivados	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
06048	Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000	II
06049	Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais,	VPTM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 197

06050	Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 300	> 300 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
06051	Fabricação de açúcar	VPTD	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 30	> 30 = 50	III
06052	Torrefação e fabricação de produtos alimentares	VPTM	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 2.500	> 2.500	II
06053	Fabricação de condimentos	VPTM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	I
06054	Beneficiamento e moagem de produtos alimentares	VPTM	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 2.500	> 2.500	II
06055	Fabricação de produtos de panificação	VPK	≤ 5.000	> 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	> 30.000	II
06056	Fabricação de massas alimentícias	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
06057	Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPTM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 300	> 300	II
06058	Fabricação de vinagres	VPL	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
06059	Fabricação de fermentos e leveduras	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
06060	Fabricação de gelo comum	VPTD	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	I
06061	Beneficiamento de mel	VPK	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
<b>7 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>							
07062	Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 300.000	II
07063	Fabricação de águas envasadas (engarrafamento de água comum, purificada adicionada ou não sais minerais)	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07064	Fabricação de refrigerantes	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07065	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07066	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07067	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07068	Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 198

<b>8 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>							
08069	Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
08070	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintética	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
08071	Beneficiamento de fibras	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
08072	Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagem	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
<b>9 - CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>							
09073	Confeção e facção de roupas íntimas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
09074	Confeção e facção de peças do vestuário	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
09075	Confeção e Facção de roupas profissionais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
09076	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
09077	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
<b>10 - PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>							
10078	Secagem e salga de peles	VPP	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250	II
10079	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000	II
10080	Fabricação de artefatos de couro: - Couro de uso pessoal como porta-notas, porta-documentos e semelhantes - Selaria e artigos de couro para pequenos animais - Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas - Pulseiras não-metálicas para relógios	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 199

10081	Fabricação de calçados: - Calçados de madeira, de tecidos e fibras, de borracha, inclusive para esporte - Calçados de borracha e de outros materiais para segurança pessoal e profissional	AUM	≤1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
<b>11 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO MADEIREIROS</b>							
11082	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	VMS	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	II
<b>12 - FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>							
12083	Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
12084	Indústria de celulose	VPTA	≤ 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	III
12085	Reciclagem de papel	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
<b>13 - IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>							
13086	Impressão de jornais	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
13087	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
13088	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
<b>14 - FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>							
14089	Fabricação de produtos do refino de petróleo – Usina de asfalto	VPTD	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 100	100 > = 150	III
14090	Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
14091	Produção de bio-combustível	VPM	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300 = 500	III
14092	Fabricação de fertilizantes	VPTM	≤ 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
14093	Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de materiais graxas animais	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	II
14094	Produção de álcool	VPL	≤150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 200

14095	Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
14096	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
14097	Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	III
14098	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
14099	Fabricação de cola animal	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
14100	Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
14101	Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
<b>15 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>							
15102	Fabricação de produtos farmoquímicos	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
15103	Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	AUM	≤ 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
15104	Fabricação de produtos veterinários	AUM	≤ 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
15105	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
15106	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
15107	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
15108	Fabricação de preparações farmacêuticas	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
<b>16 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>							
16109	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
16110	Reforma de pneumáticos usados	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 18.000	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 201

16111	Fab. de artefatos de borracha: - Laminados e fios de borracha - Espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - Colchões infláveis de borracha - Mat. para reparação de câmaras-de-ar e outros artigos de borracha - Artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tubos, gaxetas, juntas, etc.) - Artefatos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preserv., bicos para mamadeira, chupetas, etc.) - Artigos div. de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida - Pentes, escovas, prend. de cabelos, feitos de borracha	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 10.000$	$> 10.000 = 18.000$	II
16112	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	$> 18.000$	II
16113	Fabricação de couro sintético	AUM	$\leq 200$	$> 200 = 400$	$> 400 = 600$	$> 600 = 1.000$	III
16114	Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	$> 18.000$	II
16115	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	$> 18.000$	II
16116	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	$> 18.000$	II
16117	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	$> 18.000$	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 202

16118	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	$> 18.000$	II
16119	Fabricação de artefatos de material plástico	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	$> 18.000$	II
<b>17 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>							
17120	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	$\leq 750$	$> 750 = 1.000$	$> 1.000 = 1.500$	$> 1.500$	II
17121	Fabricação de artigos de vidro	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 1.500$	$> 1.500 = 2.500$	$> 2.500$	II
17122	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	AUM	$\leq 750$	$> 750 = 1.000$	$> 1.000 = 1.500$	$> 1.500$	II
17123	Fabricação de artefatos e outros produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	AUM	$\leq 500$	$> 500 = 1.000$	$> 1.000 = 2.500$	$> 2.500$	II
17124	Produção de concreto e argamassa	VPM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 2.000$	$> 2.000 = 3.000$	$> 3.000$	II
17125	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 1.500$	$> 1.500 = 2.500$	$> 2.500$	II
17126	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 1.500$	$> 1.500 = 2.500$	$> 2.500$	II
17127	Britagem de Rochas, não associada a outra atividade	VPTD	$\leq 50$	$> 50 = 100$	$> 100 = 200$	$> 200$	II
1728	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	$\leq 250$	$> 250 = 500$	$> 500 = 750$	$> 750 = 1.000$	III
<b>18 – METALURGIA</b>							
18129	Metalurgia de metais preciosos	AUM	$\leq 500$	$> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	$> 5.000$	II
<b>19 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>							
19130	Fabricação de estruturas metálicas	AUM	$\leq 1.000$	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	$> 18.000$	II
19131	Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	AUM	$\leq 500$	$> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	$> 5.000$	II
19132	Fabricação de móveis tubulares	AUM	$\leq 250$	$> 250 = 500$	$> 500 = 1.000$	$> 1.000$	III



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 203

19133	Reciclagem de metal	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
19134	Fabricação de esquadrias de metal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
19135	Produção de artefatos estampados de metal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
19136	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
19137	Fabricação de artefatos de serralheria artística (esquadrias de metal)	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	I
19138	Fabricação de artefatos de ferro e aço	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
19139	Fabricação de ferramentas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
19140	Fabricação de recipientes de aço para embalagens de gases, combustíveis, lubrificantes, latões lactíneo, tambores e outros	AUM	≤ 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 30.000	II
19141	Fabricação de tampas, latas, etc., utilizando folha de flandres	VPTA	≤ 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
<b>20 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>							
20142	Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 1.000	II
20143	Usina de co-geração de energia	PK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
<b>21 - FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>							
21144	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
21145	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750	III
<b>22 - FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>							
22146	Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (Estaleiro)	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 9.000	> 9.000 = 18.000	III
22147	Construção de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 9.000	> 9.000 = 18.000	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 204

22148	Fabricação de equipamentos de transporte - Veículos de tração animal (carroças, carros, charretes e semelhantes); - Carros e carrinhos de mão para transporte de carga, para supermercados; - Térmicos para transporte de sorvetes e outros semelhantes	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	I
<b>23 – INDUSTRIA MADEIREIRA E FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>							
23149	Desdobro de madeira em tora para madeira serrada/laminada/faqueada	VPA	≤ 1.900	> 1.900 = 4.000	> 4.000 = 8.000	> 8.000 = 13.000	II
23150	Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento/secagem	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 11.000	> 11.000 = 17.000	II
23151	Desdobro de madeira em tora para produção de laminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 11.000	> 11.000 = 17.000	II
23152	Produção de compensado	VPA	≤ 2.500	> 2.500 = 10.000	> 10.000 = 50.000	> 50.000	II
23153	Briqueteiras	VPTA	≤ 15.000	> 15.000 = 80.000	> 80.000 = 200.000	> 200.000	I
23154	Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤ 1.500	> 1.500 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000	I
23155	Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000	II
23156	Movelaria / Marcenaria / Carpintaria	VCA	≤ 1.500	> 1.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
23157	Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 8.000	> 8.000	II
<b>24 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>							
24158	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
24159	Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 205

24160	Fabricação de velas	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
24161	Fab. de produtos diversos, tais como: - Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc. - Perucas, inclusive cílios postiços e afins - Artigos para festas, carnaval, etc. - Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos - Isqueiros de qualquer material e acendedores autom. para fogões - Velas de cera, sebo, estearina, etc. - Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral) - Caixões mortuários - Artefatos diversos não especificados ou não classif. (adornos para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
<b>25 - MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>							
25162	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500	II
25163	Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
25164	Fab. de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulica, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 206

25165	Fab. de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
25166	Fab. de aparelhos e equipamentos elétricos para utilização doméstica ou industrial	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
<b>26 - ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>							
26167	Rede de Distribuição rural - RDR	CPK	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 500	> 500	II
26168	Micro e pequena central hidrelétrica a fio d'água	P	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
26169	Subestação	P	≤ 1	> 1 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
26170	Linha de subtransmissão	CPK	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	II
<b>27 - ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>							
27171	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	VPM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
27172	Interceptores e emissários de esgoto industrial	CPM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	III
27173	Interceptores e emissários de esgotos sanitário (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 50.000	III
27174	Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitário (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 50.000	III
<b>28 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>							
28175	Shopping Center	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
28176	Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	II
28177	Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	III
28178	Hiper e Supermercado	AUM	≤ 50.000	> 50.000 = 80.000	> 80.000 = 150.000	> 150.000	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 207

29 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA							
29179	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	CPK	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	II
29180	Barras, embocadura, retificação e aberturas de canais	VM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	III
29181	Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	≤ 0,5	> 0,5 = 0,7	> 0,7 = 1	> 1 = 2	III
29182	Captação / Tratamento / Distribuição de água potável, sem o uso de barragem de acumulação	PA	≤ 25.000	> 25.000 = 150.000	> 150.000 = 500.000	> 500.000	II
29183	Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos – Aterro, reciclagem e compostagem (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	III
29184	Aterro sanitário, sem fracionamento (População atendida)	PA	≤ 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 50.000	II
29185	Aterro controlado, sem fracionamento (População atendida)	PA	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	III
29186	Reciclagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
29187	Triagem e compostagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
29188	Sistema de drenagem de águas pluviais	ATH	≤ 10	> 10 = 40	> 40 = 80	> 80	II
29189	Autódromo e cartódromo	ATH	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 8	> 8 = 15	III
29190	Hipódromo	ATH	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	II
29191	Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	CPM	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 3.000	II
29192	Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	CPM	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 3.000	III
29193	Cemitério	NJ	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 30.000	III
29194	Penitenciária e Centros de Recuperação de Infratores	AUH	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50 = 90	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 208

29195	Instalação portuária de passageiros, de carga geral (não perigosa), de finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina	AUM	≤ 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 30.000	I
29196	Aeródromo – pista de pouso	AUH	≤ 50	> 50 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
29197	Heliponto / heliponto	AUM	≤ 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 1.600	> 1.600	II
29198	Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	CPM	≤ 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	III
<b>30 - COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>							
30199	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	AUM	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
30200	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500	II
30201	Oficina mecânica, lanternagem e pintura	AUM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	III
30202	Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	III
<b>31 - COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>							
31203	Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
31204	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
31205	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
31206	Comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas - vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
31207	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados – Estâncias	VMS	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 209

31208	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III
31209	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III
<b>32 - COMÉRCIO VAREJISTA</b>							
32210	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	AUM	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 15.000	> 15.000	II
32211	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
32212	Comércio varejista de carnes – açougues	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	I
32313	Terminal ou entreposto de recepção de armazenamento, comercialização e/ou frigorificação de pescado	VPTD	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	I
32214	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	CAM	≤ 45	> 45 = 90	> 90 = 105	> 105 = 150	III
32215	Comércio varejista de lubrificantes	CAM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	III
32216	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp) – gás/botijões de 13 Kg	CAT	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5	III
<b>33 - ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>							
33217	Garagem de ônibus / transportadora e seus anexos	ATM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	III
33218	Armazém para grãos/cereais/material de construção	AUM	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 800	> 800	I
33219	Armazém para grãos/cereais/material de construção, com beneficiamento	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	II
33220	Depósito de agrotóxico	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III
<b>34 - ALOJAMENTO</b>							



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 210

34221	Hotéis	NL	≤ 200	> 200 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
34222	Apart-hotéis	AUM	≤ 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
34223	Motéis	NAP	≤ 50	> 50 = 400	> 400 = 700	> 700	II
34224	Albergues	AUM	≤ 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000	II
34225	Pousada	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
34226	Campings	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
34227	Infraestrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	I
34228	Pensões	AUM	≤ 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000	II
34229	Outros alojamentos: - Alojamento em dormitórios - O aluguel de imóveis residenciais por curta temporada - Alojamentos coletivos não turísticos tipo casa de estudante, pensionato e similares - A exploração de vagões-leito por terceiros - Alojamento de curta duração	AUM	≤ 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000	II
34230	Parque temático/diversão	ATH	≤ 10	> 10 = 15	> 15 = 20	> 20 = 30	II
34231	Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	AUH	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 800	> 800 = 1.200	I
<b>35 - ALIMENTAÇÃO</b>							
35232	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	AUM	≤ 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I
35233	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AUM	≤ 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I
35234	Quiosque (barraca) de praia	AUM	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 80	> 80	I



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 211

36 - TELECOMUNICAÇÕES							
36235	Telefonia celular	NSA	≤ 1	> 1 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
37 - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS							
37236	Parcelamento do solo/Loteamento/Desmembramento, sem fracionamento	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	III
38 - SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS							
38237	Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	AUH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	III
38238	Conjunto habitacional popular	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	III
38239	Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
38240	Imunização e controle de pragas urbanas	CA	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
39 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS							
39241	Casas de festas e eventos	AUM	≤ 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I
39242	Exploração e envase de água mineral	VCL	≤ 10.000	> 10.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II
40 - ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA							
40243	Unidade de atendimento hospitalar, de atendimento em pronto-socorro e urgências	NL	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
40243	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	II
40244	Laboratórios clínicos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	II
40245	Laboratório de análises biológicas e físico-químicas	AUM	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 80	> 80 = 100	III
40246	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
40247	Serviços de ressonância magnética	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 212

40248	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
40249	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
40250	Serv. de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
40251	Serviços de quimioterapia e radioterapia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
40252	Serviços de hemoterapia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
40253	Serviços de litotripsia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
40254	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
40255	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
<b>41 - ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>							
41256	Jardim botânico	AUH	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300	I
41257	Complexo turístico	AUH	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 4	> 4 = 6	III
41258	Centro receptivo	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	I
<b>42 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>							
42259	Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
42260	Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	AUH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	I
<b>43 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>							
43261	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	AUM	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 213

44 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS							
44262	Lavanderias	VPK	≤ 500	> 500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
44263	Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 40.000	> 40.000	II
442664	Toalheiros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
45 - OUTRAS ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS							
45265	Prensagem de material reciclável / enfardamento, trituração e outros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000	I
45266	Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	≤ 500	> 500 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000	I
45267	Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos	CA	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700	III
45268	Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local	NI	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60	II
45269	Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	CA	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II
45270	Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II
45271	Fechamento de minas	AR	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II

**Tipologia de impacto ambiental local / Tipologia compartilhada entre Estado e Municípios – SEMMA/ORIXIMINÁ**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl 214

**LEGENDA:**

**POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR**

I - PEQUENO

II - MÉDIO

III - GRANDE

**UNIDADE DE MEDIDA**

AI - ÁREA INUNDADA (Ha)

AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)

ATH - ÁREA TOTAL (Ha)

ATM - ÁREA Total (m<sup>2</sup>)

AUH - ÁREA ÚTIL (Ha)

AUM - ÁREA ÚTIL (m<sup>2</sup>)

CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)

CAM - CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m<sup>3</sup>)

CAT - CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (Ton.)

CPK - COMPRIMENTO (Km)

CPM - COMPRIMENTO (Metro)

NA - NÚMERO DE AVES

NAP - NÚMERO DE APARTAMENTO

NCA - NÚMERO DE CABEÇA (Ano)

NCC - NÚMERO DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)

NCO - NÚMERO DE COLMEIAS (Unidade)

NDC - NÚMERO DE CABEÇAS (Unidade /Dia)

NJ - NÚMERO DE JAZIGOS

NL - NÚMERO DE LEITOS (Unidade)

NI - NÚMERO DE INDIVÍDUOS (Unidade)

NSA - NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)

P - POTÊNCIA (Kw) PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM  
NÚMERO DE HABITANTES (Unidade)

PK - POTÊNCIA (KVA)

V - VOLUME (m<sup>3</sup>)

VCA - VOLUME CONSUMIDO ANUAL SERRADA/RESÍDUOS/APARAS E SOBRAS/APROVEITAMENTO (m<sup>3</sup>/ano)

VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)

VM - VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m<sup>3</sup>)

VMC - VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m<sup>3</sup>)

VMS - VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m<sup>3</sup> /dia)

VPA - VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO, LAMINADO/FAQUEADO (m<sup>3</sup>/ano)

VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg/mês)

VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l/dia)

VPM - VOLUME DE PRODUÇÃO (m<sup>3</sup>/ mês)

VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça/dia)

VPTA - VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)

VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t/dia)

VPTM - VOLUME DE PRODUÇÃO (t/mês)

≤ - MENOR OU IGUAL

> - MAIOR - IGUAL



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.215

**ANEXO XIV**

**TAXA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES - TCRE**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - EM UFM
1.	Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares, por carrada	
1.1	Coleta, transporte e disposição final de restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras.	20
1.2	Coleta manual, transporte e disposição final de bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos.	10
1.3	Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos de poda, de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.	8
1.4	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular.	10
1.5	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular.	10
1.6	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares.	10
1.7	Coleta manual, transporte e disposição final de produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados.	8
1.8	Coleta, transporte e disposição final de outros resíduos sólidos que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação de extradomiciliar, conforme disposto no regulamento desta lei.	10
1.9	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos domiciliares.	5
1.10	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos inertes e não perigosos.	4
1.11	Disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares classificados como RCD (Resíduos de Construção e Demolição) no Aterro de Inertes do Município, conforme disposto no regulamento desta lei.	4



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.216

**ANEXO XV**  
**CEMITÉRIO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	VALORES EM UFM
1.0	Sepultamento (inumação)	
1.1	Adulto	
1.1.1	Abertura de sepultura (1ª vez)	3
1.1.2	Reabertura rasa	3
1.1.3	Reabertura em jazigo	3,5
1.1.4	Execução de inumação em cova rasa	2,5
1.1.5	Execução de inumação em jazigo	2,5
1.2	Infante	
1.2.1	Abertura de sepultura (1ª vez)	2
1.2.2	Reabertura rasa	2
1.2.3	Reabertura em jazigo	3
1.2.4	Execução de inumação em cova rasa	2
1.2.5	Execução de inumação em jazigo	2,5
2.0	Exumação	
2.1	Antes do prazo (até 5 anos)	10
2.2	Depois do prazo (após 5 anos)	7
3.0	Serviços Diversos	
3.1	Perpetuidade de sepultura	14
3.2	Prorrogação do prazo de perpetuidade (por 5 anos)	
3.2.1	Sepultura rasa	5
3.2.2	Jazigo/carneiro	3,5
3.3	Transferência de perpetuidade de sepultura	15
3.4	2ª via de perpetuidade, retificação de documento e certidões	3,5
3.5	Licença para fazer serviços	3,5
3.6	Alargamento de sepultura	5,5
3.7	Manutenção/Conservação	1
3.8	Entrada ou retirada de ossada	4
3.9	Cadastramento	
3.9.1	De Construtor	2,5
3.9.2	De Zelador	1,5
4.0	Aprovação de projetos de revestimentos	
4.1	Granito maciço	10
4.2	Alvenaria/Cerâmica	8
4.3	Outros tipos	6



**ANEXO XVI**

**TAXA DE LICENÇA, REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
SANITÁRIA**

**1 ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)**

*UFM*

11	<b>INDÚSTRIA DE ALIMENTOS</b>	
111	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
11101	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	11
11102	Doces / produtos confeitaria / xaropes alimentícios	11
11103	Massas frescas	11
11104	Gelo	11
11105	Panificação (fabricação / distribuição)	11
11106	Produtos alimentícios infantis	11
11107	Produtos congelados	11
11108	Produtos dietéticos	11
11109	Refeições industriais / concessionária de alimentos	11
11110	Sorvetes similares	11
11199	Congêneres	11
112	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
11201	Aditivos	11
11202	Água mineral	11
11203	Amido e derivados	11
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	11
11205	Biscoitos / bolachas / salgadinhos	11
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	11
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	11
11208	Condimentos, molhos e especiarias	11
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	11
11210	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã etc.)	11
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	11
11212	Farinhas (moinhos) e similares	11
11213	Gelatinas / pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	11
11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento)	11
11215	Massas secas, macarrão e similares	11
11216	Refinadora e envasadora de açúcar / sal	11
11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	11



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.218

11218	Torrefadora de café	11
11299	Congêneres	11
<b>12 LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS.</b>		
<b>121 MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>		
12101	Açougue	4,6
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	3,25
12103	Cantina	2,6
12104	Casa de frios (laticínios e embutidos)	2,6
12105	Casa de sucos/caldo de cana/ e similares	2,6
12106	Churrascaria	9,92
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	6,5
12108	Confeitaria	3,25
12109	Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / similares	2,93
12110	Delicatessen / loja de conveniência	3,25
12111	Distribuidora / importadora / exportadora de alimentos e seus produtos a fins	13,65
12112	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	10,54
12113	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	10,54
12114	Frigorífico	2,6
12115	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	12,4*
12116	Lanchonete / bar / pastelaria	2,6
12117	Mercadinho / mercearia / armazém (única atividade) (empório)	1,95
12118	Padaria / panificadora / buffet / confeitaria	3,90
12119	Peixaria (pescados e frutos do mar)	3,90
12120	Pizzaria	3,90
12121	Produtos congelados	5,21
12122	Restaurante / refeitório	5,21
12123	Rotisseria	5,21
12124	Sorveteria	3,90
12125	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	6,20*
12299	Congêneres	2,6
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	
<b>122 MENOR RISCO SANITÁRIO</b>		
12201	Bomboniere	2,6
12202	Casa de produtos naturais / suplementos alimentares	3,25



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.219

12203	Casa de produtos naturais com lanchonete / suplementos alimentares	5,86
12204	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	3,25
12205	Depósito de Bebidas	2,6
12206	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	2,6
12207	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	2,6
12208	Quitanda, frutas e verduras	1,95
12209	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	1,95
12299	Congêneres	2,6
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	
13	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE COMÉRCIO/ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
131	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	11
13102	Distribuidora / importadora / exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	13,65
13103	Distribuidora / importadora / exportadora de cosméticos	13,65
13104	Distribuidora de medicamentos	18,61
13105	Insumos farmacêuticos	13,65
13106	Produtos biológicos	13,65
13107	Produtos de uso laboratorial	13,65
13108	Produtos de uso médico / hospitalar	13,65
13109	Produtos de uso odontológico	13,65
13110	Próteses / órteses (ortopédicas / estética / auditiva e similares)	13,65
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	13,65
13199	Congêneres	13,65
132	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
13201	Embalagens	11
13202	Equipamentos/ instrumentos laboratoriais	11
13203	Equipamentos / instrumentos médico/hospitalares	11
13204	Equipamentos / instrumentos odontológicos	11
13205	Produtos veterinários	10,54
13299	Congêneres	11



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.220

14	<b>COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
141	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
14101	Comércio de artigos ópticos	9,12
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	9,12
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	9,12
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	9,12
14105	Comércio de produtos odontológicos	9,12
14106	Comércio de saneantes / domissanitários	9,12
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	9,12
14199	Congêneres	9,12
142	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	4,56
14202	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	9,12
14203	Comércio de embalagens	3,25
14204	Comércio de prótese / órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	5,21
14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	3,10
14299	Congêneres	4,56
15	<b>ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
151	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	4,56
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	4,56
15103	Casa de parto natural	9,77
15104	Centro cirúrgico (por sala de cirurgia)	9,77
15105	Clínica de acupuntura (por consultório)	5,86
15106	Serviço de estética / spa e congêneres / dermatofuncional / spa e congêneres sem responsável técnico	*
15107	Clínica médica (por consultório + somatório de atividades)	5,86*
15108	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de atividades)	5,86*
15109	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de atividades)	9,12*
15110	Clínica veterinária (por consultório + somatório de atividades)	4,56*
15111	Consultório de acupuntura	5,86
15112	Consultório médico	5,86
15113	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	5,86



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.221

15114	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	9,12
15115	Consultório veterinário	4,56
15116	Cozinha de lactários / hospital / maternidade / casa de saúde / similares	5,86
15117	Drogaria (com serviço de enfermagem)	14,33
15118	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	9,77
15119	Dispensário de medicamentos / posto de medicamentos	3,25

15120	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem / home care	15,51
15121	Gabinete de piercing e tatuagem	5,86
15122	Hospital dia (por leito + somatório de atividades)	1,86*
15123	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de atividades)	1,86*
15124	Laboratório de análises clínicas	9,77
15125	Laboratório de análises clínica veterinário	9,77
15126	Laboratório de análises bromatológicas	9,77
15127	Laboratório de anatomia e patologia	9,77
15128	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	9,77
15129	Laboratório químico-toxicológico	9,77
15130	Laboratório citopatologia / citogenética	9,77
15131	Laboratório / oficina de prótese auditiva	4,56
15132	Laboratório / oficina de prótese dentária	4,56
15133	Laboratório / oficina de orteses e prótese ortopédicas	4,56
15134	Laboratório / oficina óptico	4,56
15135	Lavanderia hospitalar	9,77
15136	Lavanderia industrial	9,77
15137	Posto de coleta de material de laboratório	3,25
15138	Posto de enfermagem	4,56
15139	Serviço de acupuntura e similares	5,86
15140	Serviço de esterilização	5,86
15141	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	2,6
15142	Serviço de vacinação / imunização	5,86
15143	Serviço de urgência / emergência (somatório de atividades)	6,82*
15144	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	isento
15145	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	4,34
15146	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	4,34
15199	Congêneres	5,86
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	
152	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	4,56



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.222

15202	Clínica de psicoterapia/psicanálise (por consultório)	4,56
15203	Clínica de psicanálise (por consultório)	4,56
15204	Clínica de ortopedia (por consultório)	5,86
15206	Clínica de fonoaudiologia (por consultório)	4,56
15207	Consultório de fisioterapia	4,56
15208	Consultório de fonoaudiologia	4,56
15209	Consultório de nutrição	4,56
15210	Consultório de psicanálise/psicologia/psicoterapia/psicopedagogia	4,56
15211	Consultório virtual / tele medicina	5,86
15212	Espaço de ludoterapia	3,25
15213	Serviço de massoterapia / podologia e similares	4,56

15299	Congêneres	4,56
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas	

16	<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
----	--	--

161	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
-----	------------------------------	--

16101	Abrigo, asilo, creche, casa de passagem, casa de repouso, orfanato, e similares	4,56
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	4,56*
16103	Escola de natação, piscina coletiva e similares	4,56
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	5,86
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	4,56*
16106	Estabelecimento de propriedade da união, estado e município	Isento
16107	Pet shop	6,5
16108	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	2,6
16109	Serviço de limpeza / desinfecção de poço / caixa d'água	4,56
16110	Serviço de limpeza de fossa	6,5
16111	Serviços de sanitários químicos e correlatos	6,5
16112	Saunas	4,56
16199	Congêneres	4,56
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	

162	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
-----	------------------------------	--

16201	Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares	4,56
-------	--	------



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.223

16202	Barbearia	2,04
16203	Camping	4,56
16204	Cárcere / penitenciária e similares	Isento
16205	Casa de espetáculos / discoteca / boate e similares (valor base + somatório de atividades)	4,56*
16206	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	4,56
16207	Cemitério / necrotério / crematório	5,86
16208	Cinema / auditório / teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	2,6
16209	Estabelecimento de propriedade da união, estado ou município	Isento
16210	Estádio de futebol (área comum)	6,20
16211	Estação rodoviária / ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	13,02
16212	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	8,02*
16213	Instituições religiosas	1,30
16214	Lavanderia / tinturaria comercial	1,98
16215	Pensão / albergue / dormitório/ pousada (por cômodo + somatório de	7,64*
	atividades)	
16216	Salão de beleza (cabeleireiro / manicura / pedicura)	2,6
16217	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	7,81
16218	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	14,33
16219	Serviços funerários	5,86
16220	Tabacaria	2,6
16299	Congêneres	4,56
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	

Nota 1. **Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária:** consiste no conjunto de atividades de análise de planta baixa e inspeção sanitária para compatibilização de planta, observando-se localização, áreas, fluxo de produção de serviços e produtos, estrutura física adequada, mobiliário, equipamentos, organização, adequação ambiental do imóvel, acondicionamento e armazenagem de produtos de interesse da saúde de acordo com a legislação sanitária. Deve ser requisitada pelo responsável legal ou representante legal da empresa.

**2 Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária**

**2.1. Estabelecimento de maior risco sanitário..... 0,126 UFM**

**2.2. Estabelecimento de menor risco sanitário..... 0,253 UFM**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.111/2017 - Código Tributário do Município de Oriximiná

fl.224

2	<b>AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA</b>
---	--

*UFM*

211	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/ venda carnes / pescados / vegetais)	2,6
21102	Carro de apoio de trio elétrico	13,02
21103	Circo / parque de diversão	5,21
21104	Entidades carnavalescas com posto médico	13,02
21105	Entidade carnavalesca com serviço de alimentação	3,25
21106	Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	16,28
21107	Estruturas provisórias: camarotes	6,5
21108	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	13,02
21109	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	26
21110	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	13,22
21111	Estrutura provisória: serviço de alimentação em eventos / carnaval	6,20
21112	Estrutura provisória: serviço de interesse à saúde em eventos / carnaval	6,20
21113	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos	6,5
21114	Posto Médico (estrutura provisória)	13,02
21115	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	1,95
21116	Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho / sanduíche e similares)	0,97
21117	Trio elétrico	13,02
21199	Congêneres	13,02